

SIMONE MAIA NATAL

**Impactos da sucessão prevista no art. 4º da Lei Anticorrupção (Lei nº
12.846/2013) na alienação de bens na recuperação judicial**

Dissertação de Mestrado

Orientadora: Profa. Dra. Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
SÃO PAULO/SP
2023**

SIMONE MAIA NATAL

**Impactos da sucessão prevista no art. 4º da Lei Anticorrupção (Lei nº
12.846/2013) na alienação de bens na recuperação judicial**

Dissertação de Mestrado apresentada para a Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do Título de Mestre em Direito, na área de concentração de Direito Comercial, sob orientação da Profa. Dra. Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
SÃO PAULO/SP
2023**

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Natal, Simone Maia

Impactos da sucessão prevista no art. 4º da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) na alienação de bens na recuperação judicial ; Simone Maia Natal ; orientadora Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca -- São Paulo, 2023.

143 f.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2023.

1. Lei de recuperação judicial. 2. Lei anticorrupção. 3. Sucessão de obrigações. 4. Antinomia de normas. 5. Insegurança jurídica. I. Fonseca, Priscila Maria Pereira Corrêa da , orient. II. Título.

Nome: NATAL, Simone Maia

Título: Impactos da sucessão prevista no art. 4º da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013)
na alienação de bens na recuperação judicial.

Dissertação de Mestrado apresentada para a Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do Título de Mestre em Direito, na área de concentração de Direito Comercial, sob orientação da Profa. Dra. Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca.

Banca Examinadora:

Orientadora: Profa. Dra. Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca

Examinador(a): _____

Examinador(a): _____

Examinador(a): _____

À minha mãe, Sandra, meu porto-seguro.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à minha orientadora, Professora Priscila M. P. Corrêa da Fonseca, a quem admiro e respeito. Por acreditar no potencial do meu projeto e apoiá-lo, mesmo frente às adversidades. Pelas orientações, disponibilidade, confiança e paciência, sou imensamente grata.

Em segundo lugar, agradeço aos professores Newton De Lucca e Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, pela participação na minha banca de qualificação e pela grande contribuição ofertada a este trabalho.

A todos os colegas que participaram do programa de Pós-Graduação juntamente a mim, em especial à Juliana de Souza Feldman e ao Rodrigo Amaral Paula de Méo. Pela parceria, amizade e suporte incondicionais ao longo dos últimos anos. O percurso foi mais leve com vocês ao meu lado.

Agradeço também à minha família e, em especial, à minha mãe, Sandra M. Maia Natal, minha maior apoiadora.

Aos grandes amigos Igor Cunha Arantes Castro e Lara Portugal da Rocha, pelo grande apoio na reta final deste trabalho.

Por fim, aos amigos Arthur Cassemiro Moura de Almeida, Denis Roberto Carneiro, Elise Gonçalves, Fabio Matias Gonçalves, Milena Cecilia dos Santos Arbizu e Raphael Augusto Lopes de Freitas, cujo apoio – cada um do seu jeito – foi de extrema valia.

A todos, o meu muito obrigada!

NATAL, Simone Maia. Impactos da sucessão prevista no art. 4º da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) na alienação de bens na recuperação judicial. 143f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

RESUMO

A presente dissertação tem como objetivo discorrer sobre as regras de alienação aplicáveis a processos de recuperação judicial e questionar em que medida o art. 4º da Lei nº 12.846/2016 (“Lei Anticorrupção” ou “LAC”), ao prever a responsabilização do sucessor na obrigação do pagamento de multa administrativa e de reparação de danos sancionados pela LAC, convive harmonicamente com os arts. 60 e 66, §3º da Lei nº 11.101/2005 (“Lei de Recuperação Judicial” ou “LRF”), os quais blindam o adquirente de bens na esfera da recuperação judicial de qualquer sucessão relativa às obrigações da devedora em recuperação judicial, inclusive aquelas relativas à matéria anticorrupção, analisando, assim, a aparente antinomia entre tais disposições. O objetivo é promover o debate, apontando a solução que nos parece mais adequada, de modo a contribuir com a interpretação legal da questão, com a intenção de tornar menos obscuro o ambiente de investimentos no âmbito de recuperações judiciais e de contribuir com o desenvolvimento da matéria.

Palavras-chave: Lei de recuperação judicial. Lei nº 11.101/2005. Lei anticorrupção. Lei nº 12.846/2016. Sucessão de obrigações. Antinomia de normas. Insegurança jurídica.

NATAL, Simone Maia. Impacts of the succession rule provided by section 4 of the Anticorruption Law (Law n. 12,846/2013) in the sale of assets in the scope of judicial reorganization proceedings. 143p. Dissertation (Master's Degree) – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2023.

ABSTRACT

This dissertation aims to discuss the rules applicable to judicial reorganization proceedings related to the sale of assets and to examine the extent to which section 4 of Law No. 12,846/2016 (“Anti-Corruption Law” or “LAC”), by providing for the liability of the successor in connection to the obligation to pay an administrative fine and repair damages sanctioned by LAC, coexists harmoniously with sections 60 and 66, §3 of Law No. 11,101/2005 (“Bankruptcy Law” or “LRF”), which shield the acquirer of assets in the sphere of judicial reorganization proceedings from any succession related to obligations of the debtor, including those related to anti-corruption matters, thus analyzing the apparent antinomy between such provisions. The objective is to promote the debate, pointing out what seems to be the most appropriate solution, in order to contribute to the legal interpretation of the issue, with the intention of making the matter less obscure and contributing to its development.

Keywords: Bankruptcy law. Law n. 11.101/2005. Anti-corruption law. Law n. 12.846/2016. Sale free and clear of liabilities. Antinomy of provisions. Legal uncertainty.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. A LRF E O TRATAMENTO POR ELA CONFERIDO À SUCESSÃO DE OBRIGAÇÕES NO ÂMBITO DA VENDA DE BENS EM AÇÕES DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	13
2.1. Considerações gerais sobre a LRF: histórico legislativo e finalidade.....	13
2.2. Visão geral sobre a venda de bens em recuperações judiciais	18
2.3. Considerações sobre a previsão de não sucessão de passivos no âmbito da venda de UPIs em recuperações judiciais, à luz do art. 60 da LRF, anteriormente à reforma legislativa.....	31
2.4. Recente reforma legislativa da LRF e sua modificação, passando a prever a não sucessão de passivo anticorrupção de forma expressa.....	45
2.5. Tratamento conferido à sucessão de passivos pelo Código Civil e pela Lei das Sociedades Anônimas	64
3. A LAC E O TRATAMENTO POR ELA CONFERIDO À SUCESSÃO DE OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE ATOS DE CORRUPÇÃO.....	73
3.1. Considerações gerais sobre a LAC: histórico legislativo e finalidade.....	73
3.2. Consequências pecuniárias da responsabilização dos agentes abrangidos pela LAC.....	78
3.3. Considerações sobre a previsão de sucessão de passivos decorrentes de atos de corrupção previstos no art. 4º da LAC	83
4. APARENTE ANTINOMIA ENTRE O ART. 4º DA LAC E OS ARTS. 60 e 66, §3º DA LRF COM RELAÇÃO À SUCESSÃO DE PASSIVOS E MEDIDAS VOLTADAS À SUA SOLUÇÃO.....	89
4.1. Existência de aparente antinomia entre a LAC e a LRF no que diz respeito às regras de sucessão de passivos decorrentes de atos de corrupção	89
4.2. Solução da aparente antinomia entre as regras de sucessão da LAC e da LRF: utilização dos critérios da anterioridade e especialidade e de precedentes jurisprudenciais	92

4.3. Consequências da aparente antinomia entre a LRF e a LAC no que toca às regras de sucessão de passivos: insegurança jurídica como fator de aumento dos custos de transação	116
5. CONCLUSÃO	123
REFERÊNCIAS	129

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como finalidade discorrer sobre os impactos da Lei nº 12.846/2016 (“Lei Anticorrupção” ou “LAC”) na venda de ativos em processos de recuperação judicial, realizada nos termos da Lei nº 11.101/2005 (“Lei de Recuperação Judicial” ou “LRF”), diante da existência de uma aparente antinomia¹ entre a LRF e a LAC no que diz respeito à sucessão da multa administrativa e da reparação de danos sancionadas pela LAC no contexto de aquisições de empresas em recuperações judiciais.

Nesse contexto, ao passo que o art. 4º da LAC impõe a responsabilização do sucessor em relação às obrigações correspondentes ao pagamento de multa e da reparação do dano causado, nas hipóteses de alteração contratual, incorporação, fusão e cisão societária, os atuais arts. 60 e 66, §3º da LRF protegem o sucessor de todos os ônus e de sucessão nas obrigações da devedora, inclusive relativos a matérias anticorrupção.

O campo para estudo do tema é fértil e nada pacificado. De um lado, a responsabilização do sucessor prevista pela LAC volta-se a alimentar os modernos ideais de combate mais severo à corrupção; de outro, a proteção estabelecida pela LRF tem como função viabilizar a recuperação de empresas em crise mediante a facilitação da venda de seus bens.

Tal aparente antinomia acabou por gerar cenário de insegurança jurídica no que toca à sucessão no âmbito da recuperação judicial, na medida em que ocasionou dúvida quanto à extensão de fato da regra de não sucessão relativa a passivos anticorrupção.

A insegurança jurídica relativa à existência de sucessão em tais casos tende a afastar investidores e quaisquer interessados na aquisição de bens no âmbito de processos de recuperação judicial, os quais se veem em situação na qual os custos e riscos negociais relativos à aquisição se tornam irrazoáveis.

¹A denominação utilizada neste trabalho – “aparente antinomia” – deve-se ao fato de que, em geral, a doutrina sobre o tema, seguindo os ensinamentos de Bobbio, Kelsen e outros doutrinadores clássicos, entende que a antinomia é aparente quando solucionável pelos critérios ordinários, como entendemos ser o caso e conforme será explanado com maior profundidade no Capítulo 4. A esse respeito, veja-se: “*A antinomia aparente se dará se os critérios para solucioná-la forem normas integrantes do ordenamento jurídico. Realmente, os critérios hierárquico, cronológico e da especialidade são critérios normativos, princípios jurídico-positivos pressupostos implícita ou explicitamente pela lei, apesar de se aproximarem muito das presunções. Sendo solucionado o conflito normativo na subsunção por um daqueles critérios, ter-se-á uma simples antinomia aparente*” (DINIZ, Maria Helena. *Lei de introdução às normas do direito brasileiro interpretada*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 91).

Por sua vez, o desincentivo a investidores é prejudicial aos processos de recuperação judicial, na medida em que a alienação de ativos corresponde, em muitos casos, a relevante meio de recuperação de sociedades em crise econômico-financeira, por meio do qual tais sociedades obtêm injeção de dinheiro novo para pagar seus credores e manter suas atividades.

Essa não é a primeira vez que a insegurança jurídica parece comprometer a viabilização de recuperações judiciais em casos envolvendo a compra de estabelecimentos com a proteção da não sucessão.

Em um dos primeiros grandes casos de recuperação judicial no Brasil – o caso Varig –, os potenciais compradores dos bens operacionais da Varig demonstraram escancarado receio em adquirir os bens da recuperanda, notadamente diante da incerteza quanto à aplicação da regra da não sucessão – em especial a trabalhista –, à época pouco testada².

Apenas após a evolução da matéria na doutrina e na jurisprudência é que a proteção atualmente prevista pelos arts. 60 e 66, §3º da LRF tornou-se hoje considerada forma efetiva de incentivo ao investimento em empresas em crise. Tal cenário, contudo, tende a retroagir em contexto de insegurança oriundo de disposições da LAC que conflitam com a proteção da LRF.

Antes prevista apenas no âmbito do art. 60 da LRF, até 2020 a regra de não sucessão possuía contornos menos precisos. A LRF sofreu relevante reforma legislativa por meio da promulgação da Lei 14.112/2020, cujo texto original expressamente incluía o passivo anticorrupção nas hipóteses de não sucessão previstas pelos arts. 60 e 66, §3º da LRF. Tal disposição, contudo, sofreu veto presidencial em 24 de dezembro de 2020, o qual, por sua vez, foi derrubado pelo Congresso Nacional em 17 de março de 2021.

Inserindo camada adicional de insegurança à questão – o que tão somente demonstra a relevância do tema abordado – o veto presidencial aos artigos relativos à não sucessão teve como justificativa expressa a pretensa impossibilidade da previsão, pela LRF, da não sucessão de obrigações anticorrupção, à luz das disposições contidas na LAC.

Diante da derrubada dos vetos, a LRF passou a prever expressamente que, respeitados certos parâmetros, o bem alienado durante a recuperação judicial estará livre de qualquer ônus e o adquirente não sucederá a devedora em suas obrigações – inclusive,

²PRADO, Maeli. TAM tem interesse pela Varig, mas não quer riscos. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 28 maio 2006. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi2805200622.htm>. Acesso em: 15 maio 2023.

conforme expressamente disposto em decorrência da reforma, as de natureza tributária, ambiental, trabalhista, regulatória, administrativa, penal e anticorrupção.

Tal imbróglia legislativa apenas reforça que o tema é extremamente controvertido e merece atenção, em especial porque a aparente antinomia entre LRF e LAC subsiste até o momento e tem grande relevância e repercussão jurídica e econômica.

Ainda, a ascensão de grandes escândalos envolvendo corrupção de companhias nacionais na última década reforça a necessidade e a premência do amadurecimento do tema, com a construção de fundamentos doutrinários sólidos e consolidação da jurisprudência.

Enquanto a insegurança jurídica relativa à sucessão de dívidas oriundas da LAC persiste, potenciais investidores nacionais e estrangeiros tendem a evitar os riscos decorrentes da falta de clareza na conjugação entre LAC e LRF, deixando, em última análise, de injetar dinheiro novo em sociedades em crise.

A recente reforma legislativa na LRF, a ser tratada neste trabalho, buscou pacificar a questão no sentido de que não deve haver sucessão de passivo anticorrupção no âmbito da venda de bens em processos de recuperação judicial. No entanto, a questão tem sido objeto de discussão, inclusive em decorrência dos motivos que levaram ao veto presidencial especificamente em relação à sucessão de obrigações anticorrupção, e ainda não foi amplamente testada pelos tribunais – ao menos em casos de relevo –, estando longe de estar pacificada.

Por tais razões, a aparente antinomia entre os regramentos estudados torna imprescindível a análise do tema, inclusive quanto aos limites da sucessão da multa administrativa e da reparação de danos sancionados pela LAC no âmbito da LRF, mediante o estudo das regras de sucessão dispostas nas referidas normas, seus princípios, objetivos e finalidade social, bem como dos critérios para a solução da aparente antinomia posta. Busca-se que, com o amadurecimento da doutrina sobre o tema, se possa estimular e contribuir com a evolução positiva da matéria na prática.

2. A LRF E O TRATAMENTO POR ELA CONFERIDO À SUCESSÃO DE OBRIGAÇÕES NO ÂMBITO DA VENDA DE BENS EM AÇÕES DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.1. Considerações gerais sobre a LRF: histórico legislativo e finalidade

Por muito tempo, a concordata foi o único caminho jurídico para que empresas em crise buscassem sua sobrevivência. No direito brasileiro, a primeira concordata instituída foi a suspensiva, correspondente àquela em que o falido tinha restituída a livre administração de seus bens no decorrer do processo falimentar, sendo sua concessão sujeita à concordância dos credores, nos termos do art. 847 do Código Comercial³ (atualmente revogado nessa parte).

Além disso, o Código Comercial também previa a possibilidade da concessão de moratória àquele comerciante que provasse certa impossibilidade de satisfazer de pronto as obrigações contraídas, em decorrência de acidentes extraordinários imprevistos ou de força maior, nos termos do também já revogado art. 898 do Código Comercial⁴.

Em 24 de outubro de 1890, o Decreto nº 917 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a concordata preventiva, objetivando evitar a declaração de falência mediante medida requerida preventivamente, dividida em concordata preventiva extrajudicial (firmada entre credor e devedora extrajudicialmente, com a posterior homologação judicial) e concordata preventiva judicial (levada diretamente a efeito perante o juiz).

O instituto da concordata acabou por ser consolidado por meio da Lei nº 2.024 de 17 de novembro de 1902, tendo sido posteriormente regulado pelo Decreto nº 5.746 de 9 de dezembro de 1929 para, finalmente, sofrer novas alterações com a promulgação do Decreto-Lei nº 7.661 de 21 de junho de 1945 (“Decreto-Lei”).

³Art. 847 - Lida em nova reunião a sentença arbitral, se passará seguidamente a deliberar sobre a concordata, ou sobre o contrato de união (art. 755).

Se ainda nesta reunião se apresentarem novos credores, poderão ser admitidos sem prejuízo dos já inscritos e reconhecidos: mas se não forem admitidos não poderão tomar parte nas deliberações da reunião; o que todavia não prejudicará aos direitos que lhes possam competir, sendo depois reconhecidos (art. 888).

Para ser válida a concordata exige-se que seja concedida por um número tal de credores que represente pelo menos a maioria destes em número, e dois terços no valor de todos os créditos sujeitos aos efeitos da concordata.

⁴Art. 898 - Só pode obter moratória o comerciante que provar, que a sua impossibilidade de satisfazer de pronto as obrigações contraídas procede de acidentes extraordinários imprevistos, ou de força maior (art. 799), e que ao mesmo tempo verificar por um balanço exato e documentado, que tem fundos bastantes para pagar integralmente a todos os seus credores, mediante alguma espera.

O Decreto-Lei veio a ser conhecido como a antiga Lei de Falências e teve vigência por cerca de seis décadas, até a entrada em vigor da atual Lei de Recuperação Judicial – a LRF – em 2005. Nos termos do Decreto-Lei, a concordata passou a ser considerada favor judicial concedido ao devedor de boa-fé pelo Estado, na figura do juízo, não mais necessitando da aprovação prévia dos credores. Nesse regime, o juízo podia conceder a moratória da dívida ou a remissão parcial de pagamentos.

Contudo, com o passar dos anos, a concordata, tal como disposta no Decreto-Lei, mostrou-se instituto ineficiente para proporcionar a recuperação de sociedades em crise.

Do ponto de vista da falência, o procedimento disposto no Decreto-Lei era excessivamente moroso e, em geral, não possibilitava o alcance dos seus objetivos, resultando muitas vezes que a liquidação se desse muitos anos após a decretação da falência, quando os ativos da falida já estavam deteriorados ou ultrapassados. A título exemplificativo, apenas se permitia efetuar a liquidação dos ativos da devedora falida depois que a fase de verificação de créditos e de arrecadação de bens fosse encerrada, sendo que a liquidação era obstada até que o síndico apresentasse seu relatório descrevendo os ativos e passivos envolvidos no procedimento (art. 114 do Decreto-Lei), o que poderia levar muitos anos.

No que toca à reestruturação de dívidas, as vias de satisfação dos créditos no Decreto-Lei mediante remissão parcial dos pagamentos ou moratória da dívida se mostravam restritas, o que se tornou cada vez mais evidente diante da crescente complexidade das crises empresariais às quais as sociedades poderiam estar submetidas. Não bastasse, a concordata limitava as novas condições de pagamento apenas aos credores quirografários, restringindo substancialmente o escopo da reestruturação do endividamento.

Ainda, o fato de que a concordata poderia ser conferida pelo juiz sem que os credores pudessem ter voto, mediante a mera presunção de boa-fé do empresário, acabou por tornar tal instituto suscetível de ser utilizado por empresários de má-fé para desviar ativos e protelar sua falência, como ensina Marcelo Barbosa Sacramone⁵:

Outrossim, esse benefício legal era conferido independentemente da vontade dos credores. Condiçionava-se a concessão da concordata apenas à boa-fé do empresário, a qual era presumida. Como não havia nenhuma consideração sobre a viabilidade econômica da empresa, a concordata acabou sendo utilizada pelo empresário de má-fé e acometido por crise irreversível como forma de protelar a sua falência, desviar bens e fraudar credores.

⁵SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book Kindle.

Assim como aponta Amador Paes de Almeida⁶, o Decreto-Lei mostrou-se, enfim, incapaz de viabilizar a adequada satisfação dos interesses envolvidos no procedimento de insolvência:

A concordata, malgrado constituir-se no instrumento jurídico indispensável à recuperação econômico-financeira dos empresários, com o correr do tempo foi-se mostrando inadequada, entre outras coisas, por não assegurar ao devedor os recursos financeiros fundamentais para a manutenção de estoques e continuação da atividade empresarial. De outro lado, sem garantia efetiva de receber seus créditos, as instituições financeiras recusavam-se, sistematicamente, a financiar atividade comercial de concordatários, tornando impraticável o fiel cumprimento das obrigações destes, o que, na prática, culminava na convolação da concordata em falência, com prejuízos insanáveis para o devedor, fornecedores e empregados. Além disso, o Decreto-lei n. 7.661/45, malgrado o esforço jurisprudencial, mostrava-se extremamente tímido nas opções negociais destinadas à efetiva recuperação de empresas.

Diante desse cenário, no início da década de 1990, o Ministério da Justiça criou uma Comissão voltada a elaborar um projeto de reforma da legislação relativa à insolvência. Foi apresentado o anteprojeto à Câmara dos Deputados em 1993, o qual foi posteriormente aprovado e encaminhado ao Senado Federal sob o número PCL nº 71/2003. Após remodelação liderada pelo Senador Ramez Tebet, o projeto foi finalmente aprovado tanto pelo Senado Federal como pela Câmara dos Deputados.

Finalmente, em 9 de fevereiro de 2005, o Presidente da República sancionou a LRF e instituiu a recuperação judicial no ordenamento jurídico brasileiro, cujo objetivo é o de recuperar a devedora em crise econômico-financeira e viabilizar a superação da crise de modo a permitir a manutenção da fonte produtora, de empregos e de credores, preservando tanto a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da LRF⁷).

Foram doze os princípios enumerados pelo Senador Ramez Tebet em seu relatório enviado para a Comissão de Assuntos Econômicos para nortear LRF e que devem ser observados para a sua aplicação⁸: (i) preservação da empresa; (ii) separação dos conceitos de empresa e de empresário; (iii) recuperação das sociedades e empresários recuperáveis;

⁶ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 320-321.

⁷Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

⁸OS PRINCÍPIOS que orientaram Tebet na análise da nova Lei de Falências. Agência Senado, *Senado Notícias*, 14 maio 2004. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2004/04/14/os-principios-que-orientaram-tebet-na-analise-da-nova-lei-de-falencias-360822899>. Acesso em 15 maio 2023.

(iv) retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis; (v) proteção aos trabalhadores; (vi) redução do custo de crédito no Brasil; (vii) celeridade e eficiência dos processos judiciais; (viii) segurança jurídica; (ix) participação ativa dos credores; (x) maximização do valor dos ativos do falido; (xi) desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte; e (xii) rigor na punição de crimes relacionados à falência e à recuperação judicial.

Como se vê, relevante princípio norteador da LRF é a preservação da empresa, em razão de sua função social e em benefício da geração de riqueza, emprego e renda⁹.

Além disso, a LRF conferiu participação dos credores no procedimento da falência e da recuperação judicial, os quais passaram, dentre diversos outros poderes e faculdades, a atuar na fiscalização dos procedimentos de insolvência, a analisar a liquidação dos ativos na falência, a verificar a viabilidade econômica da recuperanda e deliberar sobre a aprovação ou não do plano de recuperação judicial.

No mais, destaca-se que, desde os primórdios da LRF, o legislador demonstrou sua preocupação com a segurança jurídica que a envolveria, elencando tal princípio como norteador da lei e pretendendo expressamente que fossem dadas às normas a clareza e a precisão necessárias para evitar a multiplicidade de possibilidades de interpretação.

Dentre as inovações legais da LRF, Eduardo Secchi Munhoz¹⁰ discorreu que uma de suas inovações mais importantes foi a desoneração dos ônus e obrigações da devedora no âmbito de alienações na recuperação judicial e na falência, observados os critérios específicos para tanto. O autor explica que o regime anterior não distinguia empresa de empresário, acabando por punir a empresa por obrigações inadimplidas pelo empresário e ocasionando uma situação em que todas as partes envolvidas eram prejudicadas:

A orientação adotada no regime anterior revelava que o legislador não distinguia empresa de empresário, punindo-se a primeira pelas obrigações inadimplidas pelo segundo. O modelo adotado conduzia a um jogo em que todos perdiam; em vista da sucessão tributária e trabalhista, a unidade produtiva não era alienada, comprometendo-se a manutenção dos

⁹Conforme ensina Alexandre Lazzarini: “o princípio da preservação da empresa, acolhido na Lei n. 11.101/05, dá uma nova característica à empresa, deslocando-se de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de direito contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios” (LAZZARINI, Alexandre A. Reflexões sobre a recuperação judicial de empresas. In: DE LUCCA, Newton; DOMINGUES; Alessandra de Azevedo; ANTONIO, Nilva M. Leonardi (Coords.). *Direito recuperacional: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. v. 2, p. 124-125).

¹⁰MUNHOZ, Eduardo Secchi. Comentário ao art. 60. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 297.

empregos e o pagamento de novos tributos; o próprio pagamento das obrigações inadimplidas pelo empresário anterior também era impossibilitado, já que não se levantavam os recursos que agora poderão ser auferidos com a alienação.

Também nesse sentido – referindo-se à falência, mas cuja lógica é aplicável à recuperação judicial –, apontam Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos e Marcelo Barbosa Sacramone¹¹:

A quase perpetuação dos processos falimentares era, em grande parte, motivada pela confusão da pessoa do empresário com a empresa. A identificação entre o devedor e a atividade empresarial por ele exercida carrega ao adquirente dos bens do falido as obrigações anteriormente existentes, notadamente as tributárias e as trabalhistas. A insegurança obrigacional afastava os interessados em aquisições, em detrimento de uma célere liquidação, da manutenção por terceiro da atividade desenvolvida, da maior satisfação de credores e de eventual extinção das obrigações do devedor.

Recentemente, a LRF sofreu relevantes alterações¹² mediante a promulgação da Lei nº 14.112 de 24 de dezembro de 2020, voltada a atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária, contando com *vacatio legis* de 30 dias a partir de sua publicação¹³.

Nos termos do §1º do art. 8º da Lei Complementar nº 95/98¹⁴, a contagem dos prazos para a entrada em vigor de leis que estabeleçam período de vacância se faz com a inclusão da data de publicação e do último dia de prazo, entrando em vigor no da subsequente à sua

¹¹SACRAMONE, Marcelo Barbosa; SANTOS, Eronides Aparecido Rodrigues dos. A sociedade de credores no processo falimentar. In: ELIAS, Luis Vasco (Coord.). *10 anos da Lei de recuperação de empresas e falências: reflexões sobre a reestruturação empresarial no Brasil*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 123-138.

¹²Sobre a importância da reforma, veja-se: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. A necessária reforma da Lei de Recuperação de Empresas. *Revista do Advogado*, São Paulo, ano 36, n. 131, p. 171-175, out. 2016.

¹³A aprovação da Lei pela Câmara dos Deputados foi motivo de ampla divulgação, tal como as demais fases de sua entrada em vigor. Nesse sentido, veja-se: PUPO, Amanda; TURTELLI, Camila. Câmara aprova nova Lei de Falências para agilizar processos de recuperação judicial. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 26 ago. 2020. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,camara-aprova-texto-base-de-nova-lei-de-falencias-para-agilizar-processos-de-recuperacao-judicial,70003414292>. Acesso em: 15 maio 2023; e CHEGA ao Senado projeto que atualiza a Lei de Falências. Agência Senado, *Senado Notícias*, 27 ago. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/08/27/chega-ao-senado-projeto-que-atualiza-a-lei-de-falencias>. Acesso em: 15 maio 2023.

¹⁴Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

consumação integral. Diante disso, as modificações incluídas na LRF pela Lei nº 14.112/2020 entraram em vigor em 23 de janeiro de 2021.

Tal reforma legislativa promoveu modificações substanciais na LRF, notadamente, mas não somente, envolvendo medidas para tornar a falência mais célere¹⁵, regras de alienação de ativos, de consolidação substancial, de parcelamento fiscal, de conciliação e mediação, de apresentação de plano de recuperação judicial por credores, de quórum envolvendo a recuperação extrajudicial, de financiamento à devedora em recuperação judicial,¹⁶ além de regras de reconhecimento de processos estrangeiros.

No que diz respeito ao objeto do presente estudo, vale ressaltar que a reforma de 2020 trouxe relevantes modificações na LRF no que diz respeito à regra de alienação de ativos na recuperação judicial, especialmente no que toca à sucessão de obrigações, conforme se discorrerá nos itens a seguir.

2.2. Visão geral sobre a venda de bens em recuperações judiciais

Diferentemente da falência, na qual o devedor é afastado de suas atividades na sociedade falida (art. 75 da LRF¹⁷), na recuperação judicial o devedor permanece administrando a sociedade recuperanda e perseguindo normalmente seu desenvolvimento (o

¹⁵CEREZETTI, Sheila Cristina Neder; FRANCO, Gustavo Lacerda; SERAFIM, Tatiana Flores Gaspar. Breves notas sobre a realização do ativo na LRF: a busca por uma falência mais célere e efetiva. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 41, n. 150, p. 270-279, jun. 2021.

¹⁶Sobre o tema, veja-se estudo de Leonardo Adriano Ribeiro Dias e Francisco Satiro: DIAS, Leonardo Adriano Ribeiro; SATIRO, Francisco. O financiamento do devedor na Lei nº 14.112/2020: novas dúvidas. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 41, n. 150, p. 72-80, jun. 2021.

¹⁷Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

que é conhecido por *debtor-in-possession* no direito norte-americano), nos termos do art. 64 da LRF¹⁸.

Assim, como regra geral, o empresário é regularmente mantido na condução da atividade empresarial e os órgãos sociais da pessoa jurídica em recuperação permanecem funcionando nos termos do seu estatuto social e contrato social, não podendo serem substituídos contra sua vontade em decorrência do pedido de recuperação judicial.

A manutenção do devedor na condução de suas atividades tem como premissa o fato de que, normalmente, tende a ser economicamente mais eficiente manter no controle da empresa em recuperação as pessoas que possuem maior conhecimento sobre seu funcionamento – ou seja, as mais adequadas para a sua gestão – bem como que possuem maior interesse na sua recuperação. Leva-se em consideração, ainda, o fato de que não necessariamente a situação de crise econômico-financeira que levou a devedora a requerer recuperação judicial se deve a uma eventual desídia de seus gestores e administradores, podendo ter causa em uma multiplicidade de fatores externos.

Além disso, outra premissa para a manutenção do controle decorre do fato de que a devedora é proprietária de seus ativos, não obstante sua crise econômico-financeira, de modo que não poderia ser expropriada, ainda que por seus credores. Conforme observa Marcelo Barbosa Sacramone¹⁹:

A regra assenta-se na premissa de que, ainda que esteja em crise econômico-financeira, o devedor é proprietário dos ativos e não poderia ser, nem pelos próprios credores, expropriado. A manutenção do devedor

¹⁸Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

- I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;
- II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;
- III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;
- IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:
 - a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;
 - b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;
 - c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;
 - d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;
- V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;
- VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

¹⁹SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*, cit.

na condução de sua atividade incentiva-o a requerer a recuperação judicial por ocasião de sua crise, na medida em que não haveria risco de perda de controle de seus bens.

Note-se, contudo, que a condução dos negócios pela devedora não é integralmente livre, havendo a fiscalização do administrador judicial e do Comitê de Credores, se constituído, nos termos dos arts. 22, II, *c*²⁰, 27, II, *a*²¹ e do referido art. 64 da LRF, além do controle do próprio Poder Judiciário, com relação a eventuais ilegalidades.

Ainda, conforme exposto mais a seguir neste item, embora os credores, o juízo e o administrador judicial não tenham ingerência de fato na condução das atividades da recuperanda, a alienação de bens que compõem o ativo não circulante da recuperanda deve ser aprovada no âmbito do procedimento de recuperação judicial.

Além disso, vale notar que, excepcionalmente, o juiz da recuperação judicial pode afastar o devedor ou seus administradores da administração da sociedade recuperanda, caso se verifique que sua permanência pode comprometer a regularidade do procedimento da recuperação judicial, nas hipóteses previstas no art. 64 da LRF.

De um lado, no âmbito da falência, a rigor os bens da falida são vendidos a fim de levantar recursos para que se viabilize o pagamento dos credores, de acordo com a ordem legal estabelecida pela LRF. Nos termos do §2º do art. 75 da LRF, incluído mediante a recente reforma legislativa, a falência tem como finalidade preservar benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, mediante a diluição imediata da devedora e da rápida realocação útil de ativos na economia.

Por sua vez, no âmbito da recuperação judicial, a alienação de ativos consiste como regra geral em um meio de recuperação da sociedade recuperanda.

²⁰Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

(...)

II – na recuperação judicial:

(...)

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

²¹Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei:

(...)

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação;

A LRF prevê em seu art. 50²² uma série de meios de recuperação para a devedora, os quais incluem, dentre outros, a cisão, a incorporação, a fusão, a constituição de subsidiária integral, a alteração do controle societário, o trespasse do estabelecimento, a dação em pagamento de bens, a constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar os bens da devedora e a venda parcial dos bens da devedora, dentre outros²³.

²²Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

- I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- III – alteração do controle societário;
- IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
- VI – aumento de capital social;
- VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
- VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
- IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
- X – constituição de sociedade de credores;
- XI – venda parcial dos bens;
- XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
- XIII – usufruto da empresa;
- XIV – administração compartilhada;
- XV – emissão de valores mobiliários;
- XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor;
- XVII - conversão de dívida em capital social; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)
- XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

²³Ivanildo Figueiredo destaca a importância da alienação de bens na recuperação judicial: “A alienação de ativos na recuperação judicial justifica-se, portanto, como medida para geração de caixa, e desde que os recursos obtidos sejam destinados tanto para a redução do passivo, como também para capital de giro,¹² que assim possibilite a empresa manter a atividade econômica, restaurando, progressivamente, sua lucratividade. Além de gerar recursos para fazer frente ao pagamento dos credores, a alienação de ativos também pode ser utilizada como política de racionalização de despesas, quando a diminuição do patrimônio da empresa, decorrente da cisão, por exemplo, ou mediante a venda de bens ociosos ou sem destinação produtiva direta, importará em correspondente redução de custos” (FIGUEIREDO, Ivanildo. *Alienação de ativos na recuperação judicial*. *Revista Brasileira de Direito Comercial*, Porto Alegre, v. 1, n. 3, p. 52-88, fev./mar. 2015). No mesmo sentido, aponta Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa: “Dar bens em pagamento e novar dívidas do passivo da empresa, com ou sem a constituição das garantias correspondentes serão outros caminhos na busca da sua recuperação. É claro que a dação em pagamento somente se revela adequada em relação a bens dos quais a empresa não necessite para o desenvolvimento de sua atividade. A venda parcial de bens que é apresentada em outro inciso do dispositivo em análise se coloca no mesmo plano de considerações” (VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Os meios de recuperação judicial*. In: VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc (Coord.). *Direito comercial: falência e recuperação de empresas: estudo integrado com a reforma introduzida pela Lei 14.112/2020*. São Paulo: Editora Dialética, 2022. v. 6. E-book Kindle).

Observe-se que não há que se confundir a modalidade de alienação, descrita no inciso VII do art. 50 da LRF – “*trespasse de estabelecimento*” –, se realizado mediante a alienação em forma de unidade produtiva isolada, com o *trespasse* previsto no Código Civil. Quando da promulgação da LRF, nos idos de 2005, não havia uma distinção tão clara quanto a tais modalidades, o que ocasionou, à época, insegurança jurídica quanto essa questão.

Nesse sentido, lecionam Cássio Cavalli e Ayoub²⁴:

Um dos meios de recuperação judicial mais importantes consiste na alienação ou arrendamento de unidades produtivas isoladas, previsto no art. 50, VII, da LRF. Apesar de a Lei 11.101/2005 referir-se a esse meio de recuperação como sendo o *trespasse de estabelecimento* da empresa devedora, deve-se distinguir com muita clareza a sua disciplina legal daquela outra que trata da venda de estabelecimento fora da recuperação judicial. Quando da promulgação da Lei 11.101/2005, as notas distintivas entre um e outro instituto não eram suficientemente claras, o que gerou incerteza quanto à interpretação dos dispositivos legais relativos a esse meio de recuperação em importantes casos de recuperação judicial. Atualmente, após a consolidação jurisprudencial, pode-se afirmar que a disciplina da alienação ou arrendamento de uma unidade produtiva isolada na recuperação judicial é bastante distinta daquela relativa ao contrato de *trespasse*.

Embora, no âmbito da recuperação judicial, o devedor permaneça administrando a sociedade em recuperação após o protocolo do pedido, esse está sujeito a limitações voltadas a garantir a proteção do interesse de seus credores e o sucesso da recuperação judicial.

Nessa esfera, o devedor não pode livremente alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, nos termos do art. 66 da LRF²⁵, cujo *caput* se reproduz abaixo:

²⁴AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book Kindle.

²⁵Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º Autorizada a alienação de que trata o *caput* deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).

I - nos 5 (cinco) dias subseqüentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).

II - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Conforme leciona Sérgio Campinho²⁶, “o ativo não circulante é composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível (inciso II, do §1º, do art. 178, da Lei n. 6.404/76)”. São considerados ativos não circulantes “aqueles destinados à comercialização pelo empresário devedor no desenvolvimento de sua atividade empresarial”²⁷.

Em geral, o patrimônio da devedora tem como uma de suas funções garantir o sucesso do procedimento de recuperação judicial. Permitir sua livre alienação sem qualquer controle judicial ou fiscalização das partes interessadas no procedimento poderia aumentar o risco de inadimplemento dos credores, trazer riscos à manutenção das atividades da sociedade em recuperação, ou até mesmo viabilizar o esvaziamento de bens pela recuperanda, o que se busca evitar com essa medida.

Contudo, é possível – e muitas vezes se faz comum – que se tenha cenário no qual a alienação de ativos não circulantes pela recuperanda se mostra necessária para viabilizar a recuperação judicial ou a manutenção das suas atividades, uma vez que a venda pode ser um meio eficiente para levantar capital a ser revertido beneficentemente para as atividades da devedora e/ou para o pagamento de seus credores.

Diante disso, a LRF permite a alienação de ativos não circulantes da devedora em duas hipóteses: (i) caso a venda seja realizada mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver; ou (ii) caso a venda se dê mediante autorização por meio

§ 2º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correrão por conta dos credores referidos no inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 4º O disposto no caput deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do caput e do § 2º do art. 73 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

²⁶CAMPINHO, Sérgio. *Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa*. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book Kindle.

²⁷SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência, cit.*

do plano de recuperação judicial que vier a ser aprovado pelos credores e homologado pelo juízo da recuperação judicial.

Antes da reforma da LRF, a redação anterior do art. 66 da LRF²⁸ previa que, ao autorizar a alienação do ativo, o juiz deveria reconhecer a evidente utilidade da medida. Essa redação foi excluída no âmbito da reforma. No entanto, a fundamentação a ser empregada na autorização naturalmente deve sopesar a pertinência e utilidade da venda, conforme observa Sérgio Campinho:²⁹

A nova redação dada pela Lei n. 14.112/2020 retirou do texto normativo do caput do art. 66 a referência à “Evidente utilidade” a embasar a mencionada decisão judicial. Mas nem por isso a utilidade deve deixar de ser perquirida e considerada na autorização judicial para a alienação ou a oneração pleiteada pelo devedor. A lógica da decisão orienta-se pelos princípios e fins estabelecidos no art. 47 da Lei n. 11.101/2005. Assim é que os atos em questão deve ser úteis para a recuperação judicial, ou seja, para a manutenção da empresa em funcionamento. Esse é o racional que se deve exigir da autorização do juiz.

Considerando que, como exposto, a oneração ou a alienação de bens do ativo circulante da devedora podem trazer consequências ao procedimento da recuperação judicial, seja por acarretar potencial redução do patrimônio da devedora, seja ainda por eventualmente impactar nas atividades da recuperanda, a LRF passou a prever um procedimento de impugnação de sua realização, previsto no §1º do art. 66 da LRF. Em síntese, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total dos créditos sujeitos à recuperação judicial passaram a poder manifestar fundamentadamente ao administrador judicial o interesse na realização de uma assembleia geral de credores para deliberar sobre a venda, desde que comprovem a prestação de caução equivalente ao valor total da alienação (de modo a ressarcir a recuperanda por eventuais prejuízos decorrentes do atraso na venda). Cumpridos os requisitos, o administrador judicial deve solicitar a convocação da assembleia, cujas custas são de responsabilidade dos credores requerentes³⁰.

²⁸Conforme redação anterior: Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

²⁹CAMPINHO, Sérgio. *Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa*, cit. Também nesse sentido: DIAS, Leonardo Adriano Ribeiro. Comentários aos artigos 64 a 69. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles (Coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. E-book Kindle.

³⁰Criticando o procedimento criado, sob a ótica de que burocratiza a alienação de ativos e torna-a menos atraente, veja-se: DIAS, Leonardo Adriano Ribeiro. *Financiamento na recuperação judicial e na falência*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book Kindle.

Ainda, nos termos do art. 66-A³¹, incluído na recente reforma da LRF, a alienação de bens a adquirente de boa-fé, desde que realizada mediante autorização judicial expressa ou prevista em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado, não poderá ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico com o recebimento dos recursos correspondentes pela devedora. Tal disposição foi incluída com a finalidade de conferir segurança jurídica ao adquirente do bem, como lecionam Sérgio Campinho³² e Manoel Justino Bezerra Filho³³, respectivamente:

O preceito vem na mesma linha do §2º do art. 73 acima referido, com o claro propósito de conferir segurança jurídica àqueles que adquiram bens na recuperação judicial ou financiem o devedor em recuperação judicial, conferindo a estabilização necessária ao ato.

Para que haja interesse do investidor em efetuar negócios durante a recuperação judicial, possibilitando assim a indispensável entrada de dinheiro novo, a Lei deve oferecer a necessária segurança jurídica, de forma sólida e objetiva. Este artigo acaba por confirmar aquilo que já vem disposto no §2º do art. 73, conforme acima examinado. Ou seja, mesmo naquele caso de decreto de falência por esvaziamento patrimonial da empresa, ainda assim esse fato “não implicará a invalidade ou a ineficácia dos atos”. Neste aspecto, a Lei trouxe segurança ao adquirente, que tem a garantia de que os atos praticados não serão invalidados ou declarados ineficazes.

A garantia da segurança jurídica pretendida pelo art. 66-A tem dois principais aspectos: evitar danos ao investidor em decorrência de eventual reversão da decisão judicial que balizou o seu investimento, bem como evitar discussões sobre sucessão das dívidas da devedora em relação ao investidor que adquiriu ativos³⁴. Essa alteração legal se mostrou de relevo, dado que veio a sanar omissão na LRF quanto à possibilidade de reversão ou anulação da venda, o que tendia a ocasionar insegurança jurídica³⁵.

³¹Art. 66-A. A alienação de bens ou a garantia outorgada pelo devedor a adquirente ou a financiador de boa-fé, desde que realizada mediante autorização judicial expressa ou prevista em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado, não poderá ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico com o recebimento dos recursos correspondentes pelo devedor.

³²CAMPINHO, Sérgio. *Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa*, cit.

³³BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falências comentada: Lei 11.101/05: comentário artigo por artigo*. 16. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2022. p. 337.

³⁴Nesse sentido, veja-se: FARO, Alexandre Gereto Judice de Mello; VIEIRA, Luíta Maria Ourém Sabóia. Considerações acerca do art. 66-A da Lei 11.101/2005. In: OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de. *Lei de recuperação e falência: pontos relevantes e controversos da reforma pela Lei 14.112/2020*. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2022. v. 4. E-book Kindle.

³⁵A esse respeito, veja-se: COSTA, Cesar Augusto Rodrigues. Venda de UPI e ativos sem sucessão. In: COSTA, Daniel Carnio; SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio (Coords.). *Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2021. E-book Kindle.

Em geral, são dois os mecanismos comuns de venda de ativos permitidos a empresas que estão submetidas a um processo de recuperação judicial.

O primeiro mecanismo diz respeito à venda de um conjunto de bens, organizados em forma de “unidade produtiva isolada” – a chamada “UPI”, definida nos arts. 60 e 60-A da LRF:

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo-único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Art. 60-A. A unidade produtiva isolada de que trata o art. 60 desta Lei poderá abranger bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações dos sócios. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do caput e do § 2º do art. 73 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Antes da reforma legislativa, a LRF era silente a respeito da abrangência de ativos que poderiam compor as UPIs, o que possuía o condão de gerar certa insegurança sobre a extensão da regra de alienação de dessas unidades³⁶. A esse respeito, Eduardo Secchi Munhoz³⁷ realizou pertinente crítica em publicação pouco posterior à entrada em vigor da LRF:

A primeira dificuldade diz respeito às expressões “filiais ou unidades produtivas isoladas”, empregadas pelo caput do art. 60. Nesse passo, o legislador não adotou a melhor técnica, na medida em que as referidas expressões não possuem um significado jurídico próprio;

Em geral, entendia-se que poderia compor a UPI qualquer conjunto de bens a ser vendido³⁸. No entanto, a recente reforma incluiu na LRF o referido art. 60-A, *caput*, o qual

³⁶Sobre o tema, veja-se: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; POPPA, Bruno. UPI e Estabelecimento: uma visão crítica. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SATIRO, Francisco (Coords.). *Direito das empresas em crise: problemas e soluções*. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 265-294.

³⁷MUNHOZ, Eduardo Secchi. Comentário ao art. 60, *cit.*, p. 298.

³⁸Nesse sentido, dispõe Manoel Justino Bezerra Filho: “Quando da promulgação da Lei 11.101/05, não havia em nossa literatura jurídica qualquer estudo sobre o que significaria UPI, “unidade produtiva isolada”, definição que foi sendo criada à medida que os processos exigiam tal especificação. Na realidade, e de forma bem simples, o pensamento caminhou no sentido de entender que UPI poderia ser qualquer conjunto de bens a ser vendido, não havendo necessidade de isolamento fático anterior ou de conjunção entre tais bens. Ou

suprimiu tal lacuna ao dispor que as UPIs poderão abranger bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações de sócios, adotando, como já era tendência, um conceito amplo da UPI³⁹. Conforme apontam João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Luis Felipe Tellechea⁴⁰, “*trata-se de ajuste singelo, mas relevante para garantir a plena segurança jurídica de operações de venda das mais diversas naturezas*”.

É relevante destacar que a venda de unidades produtivas isoladas deve necessariamente estar prevista no plano de recuperação judicial, nos termos do referido art. 60 da LRF. Ainda, nos termos do art. 53, I, da LRF⁴¹, a recuperanda deve descrever em seu plano de recuperação judicial pormenorizadamente os meios de recuperação que serão empregados no caso, bem como seu resumo. Conforme expõe Marcelo Barbosa Sacramone⁴², a alienação deve ser caracterizada detalhadamente:

Ao ser exigida a concordância dos credores, é imprescindível que o plano de recuperação judicial preveja a alienação das unidades produtivas isoladas e as caracterize detalhadamente. Para que possa manifestar seu voto de modo consciente, o credor deverá ter a informação precisa dos meios de recuperação judicial. Exige-se, assim, que a previsão de alienação não seja genérica para qualquer ativo do empresário, mas esclareça qual específico ativo será alienado, a forma e o preço pelo qual isso poderá

seja, UPI seria constituída pelos bens que fossem separados pela empresa para fins de alienação dessa forma” (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falências comentada: Lei 11.101/05: comentário artigo por artigo*. 16. ed., *cit.*, p. 324).

Também nesse sentido, apontam João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Luis Felipe Tellechea: “No início da vigência da LREF, a expressão UPI foi interpretada em sentido amplo e funcional, de modo que o processo de afetação dos bens utilizados à atividade econômica explorada pelo empresário adquiria ares mais flexíveis e variáveis conforme o caso, ajustando-se à necessidade da recuperanda” (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, João Pedro. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 4. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Almedina, 2023. E-book Kindle).

³⁹Conforme João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Luis Felipe Tellechea: “Pela redação do art. 60-A, a unidade produtiva isolada submeter-se-á ao teste do mercado, assumindo qualquer configuração material, desde que esteja alinhada com plano de soerguimento do devedor e, especialmente, atenda aos interessados na aquisição. Pode ser uma marca, um imóvel, um maquinário, uma linha de produção, uma fábrica, um conjunto de indústrias, um crédito. Nessa linha, é perfeitamente possível vislumbrar uma unidade produtiva isolada formada por um único bem que, sozinho, nada produz, ou um crédito decorrente de uma ação judicial” (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, João Pedro. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005, cit.*). Na mesma linha, apontando que a princípio a UPI poderá ser constituída por qualquer bem ou direito: GALEA, Felipe E. dos Santos; LEITÃO, Gustavo dos Reis; LIMA, Igor Silva de. *Venda de UPIs e esvaziamento patrimonial: reflexões preliminares. Revista do Advogado*, São Paulo, v. 41, n. 150, p. 85, jun. 2021.

⁴⁰SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, João Pedro. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005, cit.*

⁴¹Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; (...)

⁴²SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência, cit.*

ocorrer. A previsão genérica de alienação considera-se não escrita e sem que tenha sido anuída pelo credor.

Ainda, nos termos do art. 60, *caput*, da LRF, a alienação das unidades produtivas isoladas deve observar o disposto no art. 142 da LRF.

Observadas as regras acima dispostas, a LRF prevê que a alienação de unidades produtivas isoladas estará livre da sucessão do adquirente do ativo nas obrigações e dívidas da sociedade em recuperação judicial, nos termos de seu art. 60, parágrafo único.

O segundo mecanismo diz respeito à venda de ativos isolados (ou seja, que não estejam configurados em forma de unidade produtiva isolada), conforme previsto no art. 66 da LRF, ao dispor que a devedora poderá alienar bens ou direitos de seu ativo não circulante, desde que previamente autorizado no plano de recuperação judicial.

A leitura do referido art. 66 da LRF indica que, ao contrário das regras relativas à alienação de unidades produtivas isoladas – as quais devem ser necessariamente previstas no plano de recuperação judicial –, a LRF permite a alienação de ativos isolados tanto por meio de autorização judicial, como mediante previsão no plano de recuperação judicial que venha a ser aprovado pelos credores e homologado pelo juízo da recuperação.

Tal como a hipótese de alienação de unidades produtivas isoladas, a alienação de ativos isolados também tem o condão de estar protegida pela não sucessão do adquirente do ativo nas obrigações e dívidas da sociedade em recuperação judicial, nos termos do §3º do art. 66 da LRF, desde que a alienação seja realizada com observância ao disposto no §1º do art. 141 e no art. 142 da LRF.

Ainda, é importante ressaltar que a alienação de ativos no âmbito da recuperação judicial não visa à preservação do empresário, administrador, controlador, sócio ou acionista, mas sim da sociedade em crise econômico-financeira, de modo a proteger sua atividade econômica.

Assim, a LRF não autoriza o esvaziamento da sociedade em recuperação judicial para que os credores a ela sujeitos sejam pagos, considerando que é comum haver no rol geral de credores aqueles credores extraconcursais, os quais não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Isso porque devem ser preservados os interesses de todos os credores, e não apenas dos credores concursais.

Com isso em vista, a recente reforma legislativa incluiu a venda integral da devedora como meio de recuperação em procedimentos de recuperação judicial, mas desde que

garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência (hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada), nos termos do art. 50, XVIII da LRF. Ressalta-se que a satisfação dos créditos não sujeitos à recuperação judicial não poderia ser preterida em benefício do pagamento apenas dos credores que estão sujeitos ao procedimento de recuperação, pois tal situação violaria os princípios da LRF, na medida em que não observaria os interesses de todos os envolvidos.

Tal medida é voltada a conservar o valor do avião, evitando a tendente deterioração do valor caso a venda se desse no âmbito da falência, otimizando a satisfação de credores⁴³. Nesses termos, veja-se o que discorre Marcelo Barbosa Sacramone⁴⁴:

A alienação do conjunto de estabelecimentos empresariais assegura a conservação do valor do avião ou going concern na medida em que a organização realizada pelo empresário agregará valor ao conjunto de bens. Por seu turno, sua realização no procedimento de recuperação permite que o empresário devedor e que tem mais informações sobre sua atividade tenha incentivos para obter melhores ofertas, além de evitar a deterioração do valor dos bens e o custo direto que a sua realização no procedimento falimentar poderia gerar. Nesses termos, não apenas a alienação integral dos bens na recuperação é possível, como sua prática deve ser estimulada para preservar a empresa na mão de arrematantes e satisfazer em melhor medida os credores. Para tanto, determinou a lei que a venda do conjunto integral dos bens será considerada como Unidade Produtiva Isolada para fins de não sucessão em responsabilidades pelo arrematante, nos termos do art. 60 da Lei.

Reforçando tal lógica, o art. 73, VI, da LRF⁴⁵ dispõe que o juiz decretará a falência da sociedade recuperanda durante o processo de recuperação judicial em casos nos quais houver esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive das Fazendas Públicas.

⁴³Nesse sentido, dispõe Manoel Justino Bezerra Filho: “Ao inserir este inc. XVIII, andou bem o legislador, adotando o entendimento acima, que resolve de forma objetiva e definitiva a injusta situação que, por diversas vezes ocorreu, de venda integral dos bens, sem qualquer pagamento ao Fisco que, por não estar sob os efeitos da recuperação judicial, não podia receber o produto da venda e, ao mesmo tempo, via esvaír-se todo o patrimônio, caracterizando o que já se chamou de “fraude legal ao fisco”, sem embargo da contradição da expressão” (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falências comentada: Lei 11.101/05: comentário artigo por artigo*. 16. ed., *cit.*, p. 260).

⁴⁴SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*, *cit.*

⁴⁵Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...)

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

A LRF prevê que a liquidação é considerada substancial quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade (art. 73, §3º, da LRF⁴⁶). Considerando que o esvaziamento patrimonial pode não ser necessariamente evidente, há a previsão de perícia específica para tal constatação, sendo ideal que a análise seja casuística.

A constatação da liquidação substancial, frise-se, não implicará a ineficácia ou a invalidade de atos, ainda que se dê a convolação em falência em decorrência de esvaziamento patrimonial. Nesse caso, o juiz determinará o bloqueio do produto de eventuais alienações e a devolução à devedora dos valores já distribuídos, os quais ficarão à disposição do juízo (art. 73, §2º da LRF⁴⁷).

A inclusão desse dispositivo no âmbito da reforma da LRF buscou dar maior segurança jurídica à aquisição de bens no âmbito de recuperações judiciais, garantindo ao comprador que, mesmo após a constatação de que ocorreu uma liquidação substancial da recuperanda, a venda ainda assim é mantida e o arrematante não terá que arcar com o prejuízo de eventuais consequências decorrentes desse reconhecimento, tal como eventuais alegações de desfazimento da venda. Além disso, essa medida tem como finalidade, ainda, assegurar o pagamento dos créditos da devedora em decorrência da alienação. Nesse sentido, ensina Marcelo Barbosa Sacramone⁴⁸:

A inserção do 73, §2º, procura assegurar que não haja risco a ponto de comprometer as arrematações de bens e, por consequência, a própria satisfação dos créditos de todos os interessados. Por seu turno, a manutenção da validade e eficácia das alienações não prejudicará a coletividade de credores, mesmo dos não sujeitos.

Assim, caso a venda de ativos ou unidades produtivas resulte na liquidação substancial da empresa, em prejuízo dos credores não sujeitos à recuperação judicial,

⁴⁶§ 3º Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

⁴⁷§ 2º A hipótese prevista no inciso VI do caput deste artigo não implicará a invalidade ou a ineficácia dos atos, e o juiz determinará o bloqueio do produto de eventuais alienações e a devolução ao devedor dos valores já distribuídos, os quais ficarão à disposição do juízo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

⁴⁸SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*, cit.

inclusive o Fisco, pode haver a decretação de falência da empresa com o consequente bloqueio e devolução dos valores recebidos. A venda, contudo, deve ser mantida⁴⁹.

2.3. Considerações sobre a previsão de não sucessão de passivos no âmbito da venda de UPIs em recuperações judiciais, à luz do art. 60 da LRF, anteriormente à reforma legislativa

Como forma de incentivar o ingresso de “dinheiro novo” nos caixas das empresas em crise, a LRF previu mecanismos voltados a viabilizar a venda parcial dos bens e/ou estabelecimentos da devedora sem sucessão.

A alienação de unidades produtivas isoladas revelou-se relevante meio de recuperação em casos nos quais a reestruturação envolve a alienação de ativos da devedora, restringindo o risco do adquirente do bem alienado no que toca aos ônus e obrigações.

Nesse contexto, o então art. 60, parágrafo único, da LRF, foi estruturado para permitir que terceiros adquiram bens da sociedade em recuperação judicial livres de qualquer ônus⁵⁰ ou sucessão nas obrigações da devedora⁵¹, inclusive aquelas de natureza tributária e trabalhista, nos seguintes termos – conforme sua redação anterior à reforma legislativa:

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

⁴⁹A respeito do tema, apontam João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e João Pedro Tellechea: “As expressões “esvaziamento patrimonial” e “liquidação substancial da empresa” – utilizadas pelo legislador no §4º do art. 66 – dependem da realização de operações depreciativas do ativo do devedor, razão pela qual só podem ser empregadas em contextos específicos, nos quais, usualmente, são transferidos a terceiros ativos da recuperanda por valores irrisórios, ocorrendo evidente prejuízo aos credores – sejam eles sujeitos ou não sujeitos à recuperação judicial.” (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, João Pedro. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005, cit.*).

⁵⁰Conforme aponta Mariana Vieira de Mello Costa: “Tais ônus deverão ser levantados pelos órgãos administrativos competentes mediante ofício do juízo da recuperação judicial, ainda que a medida de constrição tenha sido expedida por juízo diverso. Com tal previsão, o legislador pretendeu tornar mais atrativo o negócio, reduzir os riscos para os adquirentes dos bens alienados pela empresa Recuperanda, e estimular a concorrência sobre o ativo a ser alienado” (COSTA, Mariana Vieira de Mello. Capítulo 10 do procedimento de recuperação judicial. *In: VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Falência e recuperação de empresas: estudo integrado com a reforma introduzida pela Lei 14.112/2020. São Paulo: Editora Dialética, 2022. v. 6. E-book Kindle).*

⁵¹“Como consequência da previsão legal, a alienação de bens acarretará o levantamento de todas as constrições ou ônus que recaiam sobre o bem, como penhoras (inclusive decorrentes de créditos não sujeitos), tributos e multas administrativas” (DIAS, Leonardo Adriano Ribeiro. *Financiamento na recuperação judicial e na falência, cit.*).

Assim, a LRF previa, em sua redação anterior do art. 60, que a venda era considerada sem sucessão quando (i) estruturada na forma de venda de filial ou unidade produtiva isolada; (ii) prevista no plano de recuperação judicial que vier a ser aprovado pelos credores e homologado pelo juiz; e (iii) promovida sob uma das modalidades de venda judicial competitiva previstas no artigo 142 da LRF (cuja redação anterior, como se viu acima, previa como modalidades de alienação o leilão por lances orais, propostas fechadas e pregão)⁵².

Como observa Paulo Penalva Santos⁵³, um dos grandes avanços do sistema concursal brasileiro em 2005, com a entrada em vigor da LRF, diz respeito à possibilidade da alienação de ativos na recuperação judicial sem a existência de sucessão do adquirente nas obrigações trabalhistas e tributárias.

Convergindo com o disposto pela LRF, o artigo 133, §1º, II da Lei nº 5.172/1966 (“Código Tributário Nacional” ou “CTN”), incluído pela Lei Complementar nº 118/2005, igualmente passou a prever – o que se mantém até hoje – a inexistência de sucessão tributária nos casos de venda de UPI ou filiais nos termos da LRF, dispondo o seguinte:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: (...)

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

Note-se, contudo, que conforme a dicção do art. 133, §2º, I a III do CTN⁵⁴, haverá sucessão nas hipóteses em que o adquirente da unidade produtiva isolada for (i) sócio da

⁵²Caso tais requisitos não fossem cumpridos, a venda era considerada com sucessão, conforme leciona Jorge Lobo (LOBO, Jorge. Responsabilidade por obrigações e dívidas da sociedade empresária na recuperação extrajudicial, na recuperação judicial e na falência. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 45, n. 144, p. 138-145, out./dez. 2006).

⁵³Conforme aponta em sua Apresentação à obra de Cássio Cavalli e Luiz Roberto Ayoub: “Entre as questões abordadas, avalia-se um dos grandes avanços do novo sistema concursal, que permite a alienação de ativos na recuperação judicial sem que o adquirente responda pelas obrigações trabalhistas e tributárias devidas anteriormente. Ao analisar casos concretos, os autores chegaram à conclusão de que sem o afastamento da sucessão trabalhista e tributária não é possível, na maioria dos casos, recuperar a sociedade empresária em dificuldades” (AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*, cit.).

⁵⁴§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

falida ou da sociedade em recuperação judicial, ou por essa controlada; (ii) parente, em linha reta ou colateral até o 4º grau, consanguíneo ou afim, da falida ou da sociedade em recuperação judicial, ou de qualquer de seus sócios; e (iii) identificado como agente da falida ou da sociedade em recuperação judicial, objetivando fraudar a sucessão tributária.

No que toca especificamente à sucessão de obrigações trabalhistas e decorrentes de acidentes de trabalho, veja-se que o parágrafo único não era expresso sobre a inexistência da sucessão.

Por esse motivo, após a promulgação da LRF em 2005, houve verdadeira insegurança jurídica quanto a se a alienação de uma unidade produtiva isolada de fato blindaria o adquirente no que toca ao passivo trabalhista da devedora.

Tal imprecisão normativa foi alimentada pelo fato de que, ao prever a realização do ativo no âmbito da falência⁵⁵, o art. 141, II da LRF dispunha que o objeto da alienação permanece livre de sucessão do arrematante nas obrigações da devedora, “*inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho*” – conforme sua redação anterior, não modificada no que toca ao inciso II⁵⁶:

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

Assim, a ausência de disposição expressa, no capítulo voltado à recuperação judicial, com relação à inoccorrência de sucessão do passivo trabalhista e decorrente de acidentes de trabalho quando da venda de unidades produtivas isoladas – diferentemente do capítulo

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4o (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

⁵⁵Sobre tal disposição, aponta Ricardo Bernardi: “A regra, conforme consta da Lei 11.101/2005, é de fato indispensável para que haja interessados na aquisição da empresa. Interessa aos credores a alienação, ainda que não possam responsabilizar o adquirente, uma vez que significa maior entrada de recursos na falência, os quais serão utilizados justamente para pagamento de seus créditos.” (BERNARDI, Ricardo. Comentário ao artigo 141. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 492).

⁵⁶A nova redação do caput do art. 141 é a seguinte: Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata o art. 142: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020).

voltado à falência, no qual consta menção expressa – fez surgir verdadeira dúvida àquela época quanto a se tal omissão do art. 60 significaria que a sucessão nele prevista encamparia o passivo trabalhista.

Sobre a questão, Eduardo Secchi Munhoz discorreu em publicação de 2007⁵⁷ que, não obstante a imprecisão legal, se deveria considerar que a não sucessão abarcaria todas as obrigações da devedora:

A segunda dificuldade decorre da ausência de menção expressa, pelo parágrafo único do art. 60, às “obrigações derivadas da legislação do trabalho”, ao contrário do inciso II do art. 141, que a elas se refere especificamente. A ausência de referência específica faria supor que, na recuperação judicial, ocorreria a sucessão do adquirente nas obrigações do devedor derivadas da legislação do trabalho?

A resposta que se impõe é a da não ocorrência de sucessão, seja qual for o critério de interpretação adotado. A interpretação literal do dispositivo leva à conclusão de que a regra geral é a da não sucessão em relação “às obrigações do devedor”, seguindo-se à menção às obrigações tributárias precedida da palavra “inclusive” – ou seja, a não-sucessão não está restrita às obrigações tributárias, tendo sido estas mencionadas apenas como um exemplo.

Também sobre a questão, Sérgio Campinho⁵⁸ sustentava que a sucessão legal deveria englobar todas as obrigações da devedora em recuperação:

Apensar da omissão, sustentávamos que a isenção quanto à sucessão do arrematante era ampla e atingia todas as obrigações, inclusive aquelas de feição trabalhista. O texto, a se referir tão somente às de natureza tributária, traduzia, como na atual versão traduz, uma oração explicativa, por se tratar, como se enfatizou, de uma listagem exemplificativa. Qualquer limitação de obrigação deveria, pois, ser expressa.

Atualmente, e após tal questão ser testada nos tribunais nos anos que seguiram à promulgação da LRF⁵⁹, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o passivo trabalhista estava abarcado pelo então parágrafo único do art. 60 da LRF⁶⁰.

⁵⁷MUNHOZ, Eduardo Secchi. Comentário ao art. 60, *cit.*, p. 299.

⁵⁸CAMPINHO, Sérgio. *Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa*, *cit.*

⁵⁹O Tribunal Superior do Trabalho afirmou em diversas oportunidades que adquirentes de ativos de empresas em recuperação judicial não sucedem as obrigações trabalhistas da antiga empregadora, em observância ao espírito da LRF. Nesse sentido, exemplificativamente: TST, 5ª Turma, RR 20900-67.2007.5.04.0019. Relator Ministro João Batista Brito Pereira. Julgado em 04.05.2011.

⁶⁰Nesse sentido, Dispôs Jorge Lobo: “Para viabilizar a execução do plano de recuperação, que contemple alienação judicial de estabelecimento, a Lei de Recuperação Judicial prevê, taxativamente, que o arrematante não será responsável, como sucessor, das dívidas trabalhistas, de acidentes do trabalho, fiscais, previdenciárias, comerciais, civis etc.” (LOBO, Jorge. *Lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva, 2005). Também nesse sentido, apontou Sérgio Pinto Martins: “A interpretação sistemática da Lei n. 11.101 mostra que o legislador teve por objetivo incluir na alienação de bens na recuperação judicial a

Note-se ainda que, conforme exposto, embora a regra de não sucessão prevista pelo art. 60 da LRF inicialmente tenha sido objeto de questionamentos, tanto sua constitucionalidade como a regra pela impossibilidade de sucessão de dívidas – inclusive fiscais e trabalhistas – foram reconhecidas pelo Superior Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Constitucionalidade nº 3.934⁶¹, na qual o Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, assim sustentou:

Por essas razões, entendo que os arts. 60, parágrafo único, e 141, II, do texto legal em comento mostram-se constitucionalmente hígidos no aspecto em que estabelecem a incoerência de sucessão dos créditos trabalhistas, particularmente porque o legislador ordinário, ao concebê-los, optou por dar concreção a determinados valores constitucionais, a saber, a livre iniciativa e a função social da propriedade – de cujas manifestações a empresa é uma das mais conspícuas – em detrimento de outros, com igual densidade axiológica, eis que os reputou mais adequados ao tratamento da matéria.

Nesse sentido, foi produzido o Enunciado 47 do Conselho da Justiça Federal, o qual dispôs que “*nas alienações realizadas nos termos do art. 60 da Lei n. 11.101/2005, não há sucessão do adquirente nas dívidas do devedor, inclusive nas de natureza tributária, trabalhista e decorrentes de acidentes de trabalho*”.⁶²⁻⁶³

Na prática, a segurança jurídica conferida à proteção imposta ao bem transferido no âmbito de recuperações judiciais para terceiros acabou por se mostrar uma das formas mais eficazes para a solução da crise de companhias.⁶⁴

Isso porque, ao assegurar a proteção contra a sucessão das dívidas, a LRF acaba por criar um ambiente seguro para que interessados em participar do processo competitivo assim o façam.

sucessão por créditos trabalhistas. Do contrário, teria disposto claramente em sentido diverso” (MARTINS, Sérgio Pinto. A nova lei de falências e suas implicações nos créditos dos trabalhadores. In: ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidnei; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord.). *10 anos de vigência da lei de recuperação e falência (Lei n. 11.101/2005): retrospectiva geral contemplando a Lei n. 13.043/2014 e a lei complementar n. 147/2014*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 471-494).

⁶¹STF. ADI 3.934, Tribunal Pleno. Data de julgamento: 27.05.2009. Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

⁶²CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CNJ. Enunciado 47. Ministro Coordenador-geral: Ruy Rosado de Aguiar. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/102>. Acesso em: 15 maio 2023.

⁶³Ao dispor sobre a questão, Paulo Campos Salles de Toledo e Bruno Poppa apontaram que “[a] ampla aceitação da regra do art. 60 não deixa de ser uma surpresa, considerando a largueza com que aludida Justiça interpreta regras protetivas dos direitos dos trabalhadores – ao que consta, esse é um efeito da boa compreensão do trespasse como meio de recuperação” (TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SATIRO, Francisco. *Direito das empresas em crise: problemas e soluções*. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 280).

⁶⁴Nesse sentido: BORGES FILHO, Daltro de Campos; LEVY, Daniel de Andrade. A sucessão das dívidas resultantes da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) na recuperação judicial. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 36, n. 131, p. 46, out. 2016.

Esse fator é de extrema relevância, dado que uma das maiores preocupações de quem busca realizar investimentos no âmbito de recuperações judiciais é suceder nas obrigações da devedora, o qual, estando em crise econômico-financeira, tende a ter relevante passivo. Colocando em termos simples, ensina Manoel Justino Bezerra Filho⁶⁵:

Um dos grandes temores de quem arremata um bem em juízo é tornar-se sub-rogado nos ônus que pesam sobre o bem. Assim, aquele que arremata um apartamento teme ser obrigado a pagar despesas de condomínio em atraso; aquele que arremata um parque industrial teme responder pelas obrigações trabalhistas; todos temem responder pelas obrigações tributárias e, eventualmente, por outros débitos do devedor.

A limitação de sucessão relativa às obrigações da recuperanda no âmbito da alienação de seus bens tem como uma de suas finalidades assegurar o princípio da preservação da empresa⁶⁶, inclusive porque o adquirente pode vir a continuar a desenvolver as atividades relativas ao ativo adquirido de forma mais eficiente ou mesmo evitando paralizações, consequentemente gerando maior circulação de riquezas.

Ainda, a regra da não sucessão tende a beneficiar todos os credores e interessados na recuperação judicial, dado que tende a majorar o valor do ativo alienado, na medida em que reduz os riscos do adquirente, conforme discorrido com maior profundidade no Capítulo 4.

Embora historicamente tenha sido muito discutida a existência ou não de sucessão dos passivos decorrentes de obrigações trabalhistas e tributárias no âmbito do art. 60 da LRF – o que veio a se pacificar no sentido de que a regra de não sucessão abrange tais passivos – a LRF, até pouco tempo atrás, era omissa quanto à abrangência da regra de não sucessão prevista no seu art. 60 a passivos de outras naturezas, tais como ambiental, regulatória, administrativa, penal e anticorrupção.

Tal omissão originou insegurança à interpretação do art. 60 da LRF, especialmente na medida em que os passivos não previstos pela LRF e que não foram amplamente discutidos pela jurisprudência nacional podem corresponder a valores relevantes, em relação aos quais compradores de ativos sem sucessão em sede de recuperações judiciais devem também se preocupar.

⁶⁵BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falências comentada: Lei 11.101/05: comentário artigo por artigo*. 16. ed., *cit.*, p. 323.

⁶⁶“Trata-se de medida que atende ao princípio da preservação da empresa, e tem o nítido objetivo de estimular que investidores adquiram estabelecimentos comerciais de sociedades ou empresários em recuperação judicial, sem o risco de serem responsabilizados por dívidas deste” (MELO, Cinira Gomes Lima. *Plano de recuperação judicial*. São Paulo: Almedina, 2019. E-book Kindle).

Dentre tais passivos sobre os quais a LRF era omissa, encontrava-se o passivo de natureza anticorrupção, cujo estudo esse trabalho busca aprofundar.

Parte da doutrina sobre o tema defende que, ao dispor o art. 60 da LRF que “*o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor*”, a intenção do legislador no caso da antiga redação da LRF foi de fato abarcar absolutamente todos os passivos da devedora na regra de não sucessão.

Sem se referir especificamente aos passivos de natureza anticorrupção originados em decorrência da LAC, Amador Paes de Almeida⁶⁷ defendia exatamente essa interpretação em seus estudos, argumentando que a regra da não sucessão prevista pelo art. 60 da LRF deve abranger todos os passivos da devedora alienante do ativo, sem distinção:

Também na recuperação judicial inexistirá sucessão de obrigações gerais, inclusive trabalhistas. Em que pesem respeito das opiniões diversas, entendemos estender-se à recuperação judicial a isenção de responsabilidade do adquirente por sucessão trabalhista. Irrelevante a circunstância de o art. 60, parágrafo único, não se referir expressamente aos créditos de natureza trabalhista. Veja-se a clareza do dispositivo: “o objeto de alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor...”. Ora, se não há sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, o conteúdo da norma é de clareza cristalina – não haverá responsabilidade do adquirente por débitos de quaisquer espécies, inclusive os de natureza trabalhista. Observe-se que a isenção de responsabilidade por sucessão tem o objetivo claro de tornar viável a recuperação judicial (...). interpretação diversa é, repetimos, ignorar o sentido da disposição – “o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor”. Obrigações no sentido geral, inclusive, obviamente, trabalhista. É, outrossim, não considerar a própria essência da Lei n. 11.101/2005, pondo em risco seu objetivo fundamental, que é a preservação da empresa.

A matéria, contudo, era controversa – especialmente no que toca ao passivo anticorrupção –, notadamente considerando que a LAC prevê regra no sentido de que haverá sucessão de passivos em certas condições por ela especificadas. Visando a dar mais cor à questão, em 2019, Mauro Teixeira de Faria sugeriu à comissão de Crise Empresarial, da III Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, enunciado sobre o tema, o qual foi aprovado pelo plenário e ganhou corpo no Enunciado nº 104 do Conselho de Justiça Federal, o qual dispõe que “*não haverá sucessão do adquirente de ativos em relação a penalidades pecuniárias aplicadas ao devedor com base na Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), quando a alienação ocorrer com fundamento no art. 60 da Lei n.*

⁶⁷ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*, cit., p. 343-344.

11.101/2005”.⁶⁸ A posterior reforma legislativa na LRF, que passou a prever a não sucessão de passivos anticorrupção de forma expressa, buscou pacificar a questão, como será elaborado adiante.

Por fim, destacamos que o §1º do art. 141 da LRF⁶⁹ dispõe, desde antes da reforma (sendo que a referida disposição não foi modificada), que haverá sucessão caso o arrematante seja (i) sócio da falida ou sociedade controlada pelo falido; (ii) parente em linha reta ou colateral até o 4º, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou (iii) identificado como agente do falido como forma de fraudar a sucessão. Embora aplicável à falência, essa regra tende a ser observada também em casos de recuperação judicial⁷⁰.

Essa disposição tem como finalidade naturalmente impedir fraudes no âmbito da venda de ativos – evitando que eventuais partes que possuam informações privilegiadas sobre os ativos se beneficiem da crise da devedora em benefício próprio – e foi acertadamente mantida na LRF de forma a resguardar os interesses de todos os envolvidos no procedimento. Em geral, a doutrina especializada entende que, independentemente da norma prevista no §1º do art. 141 da LRF, caso se verifique a prática de fraude com a finalidade de burlar as regras previstas na LRF em prejuízo aos credores, se impõe a sucessão dos passivos⁷¹.

A não sucessão prevista na LRF tem como finalidade fomentar a recuperação da sociedade devedora e proteger investidores, não podendo servir como um meio de beneficiar

⁶⁸Embora, naturalmente, enunciados não sejam vinculantes, possuem grande relevância legal por consistirem em entendimento amplamente debatido e consolidado por doutrinadores e especialistas sobre o tema.

⁶⁹Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata o art. 142: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

I – todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;

II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

I – sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III – identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

⁷⁰Nesse sentido, aponta Manoel Justino Bezerra Filho: “O §1º do art. 141, de forma correta, afasta essa “blindagem” quando a aquisição tenha sido feita por pessoas próximas ao devedor, todas relacionadas nos três incisos do citado §1º do art. 141. O fato de o art. 141 mencionar apenas “falido”, em nada altera a situação quando se trata de recuperação, ante a específica remissão consignada no parágrafo ora analisado” (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falências comentada: Lei 11.101/05: comentário artigo por artigo. 16. ed., *cit.*, p. 323-324).

⁷¹SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, João Pedro. Unidade produtiva isolada e sucessão de obrigações. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 41, n. 150, p. 136, jun. 2021.

indevidamente a devedora, em prejuízo de seus credores e de eventuais outros interessados na aquisição do bem.

Segundo Marcelo Barbosa Sacramone⁷², o rol do §1º do art. 141 da LRF deve ser considerado taxativo e não comporta interpretação extensiva:

Como hipótese excepcional, o rol deverá ser considerado taxativo e não comporta interpretação extensiva. Entretanto, não se justifica a limitação do dispositivo aos sócios influentes ou com ligação direta à administração da pessoa jurídica para aumentar a disputa pelos ativos. Qualquer dos sócios é mais provável que tenha informação sobre determinado ativo que qualquer adquirente, de modo que a sucessão procura evitar o aproveitamento oportunista da crise econômico-financeira como uma oportunidade em detrimento dos demais credores.

Além disso, é razoável entender, tal como comentam Cássio Cavalli e Ayoub⁷³, que a aquisição de ativos sem sucessão a rigor blindo o adquirente de riscos envolvendo fraude à execução e fraude contra credores⁷⁴.

Ainda, ao discorrer sobre a alienação de ativos no âmbito da LRF, vale tecer breves comentários sobre o Capítulo 11 (ou *Chapter 11*) da legislação americana – ou *Bankruptcy Code*, legislação que serviu como base para a LRF – o qual igualmente prevê a possibilidade de alienação de uma empresa ou parte dela como forma de pagar credores e de se recuperar

⁷²SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*, cit.

⁷³Nesse sentido: “(...) não há fraude contra credores nem fraude à execução no caso de alienação de unidade produtiva isolada, em conformidade com o plano homologado” (AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*, cit.).

⁷⁴Os autores destacam, ainda, que a ausência de sucessão também se aplica “em caso de drop down, em que a unidade produtiva é transmitida a uma nova companhia, constituída pela empresa em recuperação judicial, cujas ações serão entregues a seus credores ou terceiros” (AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*, cit.).

Também nesse sentido, apontam João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Luis Felipe Tellechea sobre o tema: “Observados todos os requisitos dispostos na LREF, tais alienações serão sempre consideradas, para todos os efeitos, como alienações judiciais (art. 142, §8º), isentas, portanto, de risco de sucessão do adquirente relativamente às dívidas do alienante – estando a alienação protegida, também, em relação a outros riscos, como o de alegação de fraude à execução, com a ressalva prevista no art. 73, VI, que será objeto de análise a seguir” (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, João Pedro. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*, cit.). Ainda: TEPEDINO, Ricardo. O trespasse para subsidiária (drop down). In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAGÃO, Leandro Santos de (Orgs.). *Direito societário e a nova lei de falências e recuperação de empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 58-83.

Veja-se, ainda, jurisprudência sobre o tema: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. (Terceira Turma). *Recurso Especial 1.440.783*. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Julgado em 14 de junho de 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/862171943/inteiro-teor-862171953>; MATO GROSSO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. *Agravo de Instrumento 91095/2009*. 6ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Guiomar Teodoro Borges. Julgado em 12 de janeiro de 2009; SÃO PAULO (Estado). Tribunal Regional Federal de 3ª Região – TRF3. *Agravo de Instrumento 0026018-19.2012.4.03.0000*. 4ª Turma. Relatora: Desembargadora Alda Basto. Julgado em 26 de julho de 2013.

financeiramente em procedimentos de insolvência, em sua Seção 363⁷⁵. Nesse sentido, a Seção 363(b) do *Chapter 11* do *Bankruptcy Code* regula o arrendamento e a alienação de ativos da devedora.

O §1123 do *Chapter 11* prevê que a alienação dos ativos deve estar expressa no plano de recuperação. A alienação é realizada pelo administrador judicial (*trustee*) e geralmente se dá mediante processo competitivo⁷⁶. A possibilidade de alienação pelo administrador judicial, sem sucessão e livre de ônus, é prevista na Seção 363(f)⁷⁷ do *Chapter 11*⁷⁸. A aquisição de bens sem qualquer sucessão nas obrigações da devedora em processo de insolvência é regra geral do procedimento americano e amplamente reconhecido pela jurisprudência⁷⁹, em especial a partir do início dos anos 2000⁸⁰.

⁷⁵GARBI, Carlos Alberto. O *stalking horse* e os meios de recuperação judicial no Brasil. *Migalhas*, 6 abr. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/novos-horizontes-do-direito-privado/363252/o-stalking-horse-e-os-meios-de-recuperacao-judicial-no-brasil>. Acesso em: 15 maio 2023.

⁷⁶Nesse sentido: “A legislação dos Estados Unidos da América não determina um formato específico para alienação de ativos no *Chapter 11*, mas os tribunais costumam exigir competição, geralmente por leilão, antes de aprovar a venda de ativos do devedor com o objetivo de garantir que a venda alcance o maior valor possível. A lei não determina o procedimento, cabendo ao juiz decidir qual o formato que mais se adequa para a venda levando em conta o que está sendo vendido, observando a seção 363 do *Chapter 11* do *Bankruptcy Code*.” (WALLACH, Armando Lemos. Alienação de ativos no processo de recuperação judicial – alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020 – alienação por processo competitivo organizado. In: OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de (Coord.). *Lei de recuperação e falência: pontos relevantes e controversos da reforma pela Lei 14.112/2020*. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2021. v. 3, p. 73-92. E-book Kindle).

⁷⁷11 U.S. Code § 363 - Use, sale, or lease of property

(f) The trustee may sell property under subsection (b) or (c) of this section free and clear of any interest in such property of an entity other than the estate, only if—

(1) applicable nonbankruptcy law permits sale of such property free and clear of such interest;

(2) such entity consents;

(3) such interest is a lien and the price at which such property is to be sold is greater than the aggregate value of all liens on such property;

(4) such interest is in bona fide dispute; or

(5) such entity could be compelled, in a legal or equitable proceeding, to accept a money satisfaction of such interest.

⁷⁸MARK, Douglas. Section 363 does not apply to chapter 11 plan sales. *Jones Day*, Dec. 2019. Disponível em: <https://www.jonesday.com/en/insights/2019/12/section-363-does-not-apply>. Acesso em: 15 maio 2023; DOUGLAS, Mark G. Assets may be sold in bankruptcy free and clear of successor liability. *Jones Day*, ago. 2020. Disponível em: <https://www.jonesday.com/en/insights/2020/08/assets-may-be-sold-in-bankruptcy-free-and-clear-of-successor-liability>. Acesso em: 15 maio 2023; e COOK, Michael. Successor Liability in § 363 Sales. *Harvard Law School Blog*, on-line. Disponível em <http://blogs.harvard.edu/bankruptcyroundtable/2016/09/13/1055/>. Acesso em: 15 maio 2023.

⁷⁹Nesse sentido: “[a] aquisição de ativos no contexto de um procedimento de insolvência, observando-se a inexistência de sucessão de obrigações, serve para a remoção de quaisquer ônus sobre esses ativos. O motivo, justamente, advém da necessidade de promoção de meios adequados para maximização do valor do objeto da alienação (,,). Nos Estados Unidos, portanto, a disciplina de alienação de ativos no contexto de uma recuperação judicial tem como regra a aquisição de bens da empresa devedora sem que haja sucessão de obrigações, o que se encontra pacificado pela jurisprudência daquele país” (FARIA, Mauro Teixeira de. *Recuperação judicial de empresas e a lei anticorrupção: impactos na venda de ativos na recuperação judicial de empresas envolvidas em atos de corrupção*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2019. p.96-99).

⁸⁰Nesse sentido: “By the mid-2000s, however, the case law at the federal court of appeals level began to make it clear that, in a properly structured bankruptcy sale or Chapter 11 reorganization, assets could be acquired free and clear of successor liability” (REED, Michael H. When successor liability and bankruptcy principles

Como regra geral, em casos regidos pela legislação americana, a sucessão de obrigações anticorrupção em casos de alienação no âmbito de procedimentos de insolvência apenas é admitida nas seguintes hipóteses: o adquirente participou dos atos de corrupção que venham a ser descobertos; os dissimulou ao longo do tempo, após a aquisição, por meio de fraude; não reportou os atos corruptos à autoridade competente quando tomou ciência de sua existência; ou tenham sido realizados atos de corrupção antes da alienação, que tenham resultado em dano efetivo ao erário apenas após a aquisição.⁸¹

Conforme apontam Daltro de Campos Borges Filho e Daniel de Andrade Levy⁸², o principal guia relativo à matéria anticorrupção nos Estados Unidos da América – o Resource Guide to the FCPA (U.S. Foreign Corrupt Practices Act), preparado e disponibilizado pela Securities and Exchange Commission e pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos⁸³ –, é relevante meio para identificar a extensão da sucessão no âmbito da legislação americana.

No que toca à sucessão, o referido guia indica que, com base em levantamento sobre o tema, foram adotadas medidas contra sucessores em casos limitados, geralmente envolvendo violações continuadas ou casos em que o adquirente participou diretamente na violação ou não impediu sua continuação após a aquisição:

And DOJ and SEC have taken action against successor companies only in limited circumstances, generally in cases involving egregious and sustained violations or where the successor company directly participated in the violations or failed to stop the misconduct from continuing after the acquisition.

A título de exemplo, o guia indicou caso no qual houve a sucessão de parte que deu continuidade a um esquema de propina iniciado por sua antecessora, apontando, ainda, ser mais comum a responsabilização do antecessor do que a do sucessor:

In one case, a U.S.-based issuer was charged with books and records and internal controls violations for continuing a kickback scheme originated by its predecessor (...) More often, DOJ and SEC have pursued enforcement actions against the predecessor company (rather than the acquiring company), particularly when the acquiring company uncovered and timely remedied the violations or when the government's investigation of the predecessor company preceded the acquisition.

collide. *Lexology*, July 2016. Disponível em: <https://www.lexology.com/library/detail.aspx?g=7d3e12f0-79d2-4de6-bcad-f507ddb08cdd>. Acesso em: 15 maio 2023).

⁸¹FARIA, Mauro Teixeira de. *Recuperação judicial de empresas e a lei anticorrupção: impactos na venda de ativos na recuperação judicial de empresas envolvidas em atos de corrupção*, *cit.*, p. 100.

⁸²BORGES FILHO, Daltro de Campos; LEVY, Daniel de Andrade. A sucessão das dívidas resultantes da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) na recuperação judicial, *cit.*

⁸³Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal-fraud/file/1292051/download>. Acesso em: 15 maio 2023.

Por fim, em se tratando da questão no Brasil, é importante apontar que, nos primórdios da LRF, a existência de sucessão foi testada no emblemático caso da recuperação judicial da Varig⁸⁴, cujo plano de recuperação judicial previa a alienação de ativos por meio de unidades produtivas isoladas.

Em entrevista sobre a recuperação judicial da Varig concedida ao Conjur⁸⁵, o juiz do caso, Luiz Roberto Ayoub, discorreu sobre o fato de que o caso ajudou a consolidar questões relevantes sobre a recuperação judicial, tais como a consolidação da constitucionalidade da LRF e da não sucessão de dívidas, lamentando, contudo, a falta de estabilidade da questão na época:

Ayoub disse que, durante o processo, que durou quase quatro anos e meio, algumas questões também ajudaram a consolidar a lei como a manifestação do Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade dela e da não sucessão de dívidas caso a empresa tenha ativos alienados. Por um lado, o juiz avalia como positivas as manifestações dos tribunais superiores quanto à não sucessão de dívidas. Por outro, lamenta que a empresa em recuperação não tivesse, na época, se beneficiado de um cenário mais estável e de uma cultura de não sucessão. “Se alienação acontecesse hoje, seria completamente diferente.”

Em conhecida entrevista sobre a questão à Folha de São Paulo datada de 28 de maio de 2006⁸⁶, Marco Antônio Bologna, então presidente da TAM (hoje a LATAM), ao se manifestar sobre a possibilidade da compra da Varig pela TAM, manifestou seu receio quanto ao risco de sucessão em decorrência da incerteza da interpretação dessa questão na LRF à época⁸⁷.

Nesse sentido, sustentou que a TAM não realizaria qualquer operação com risco sucessório, comparando a aquisição da Varig no âmbito da recuperação judicial com entrar em um “*quarto escuro*”. Por outro lado, sustentou que, caso o risco da aquisição fosse

⁸⁴RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ. *Processo nº 2005.001.072887-1*. 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Viação Aérea Rio-Grandense S.A., Rio Sul Linhas Aéreas S.A. e Nordeste Linhas Aéreas S.A.

⁸⁵ITO, Marina. Recuperação judicial da Varig tirou lei do papel. *Conjur*, 03 set. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-set-03/recuperacao-judicial-varig-deu-vida-lei-falencias>. Acesso em: 15 maio 2023.

⁸⁶PRADO, Maeli. TAM tem interesse pela Varig, mas não quer riscos, *cit*.

⁸⁷Nesse sentido, apontou que “A lei é nova. Está se buscando uma blindagem, e o grande fator de blindagem é um chapter 11 [concordata] diferente dos de outros países. Normalmente ocorre quando o credor é privado, mas aqui estamos falar que o principal credor é o credor público, que tem que se manifestar se tem ou não sucessão”.

quantificável, a análise seria viável⁸⁸. Ainda, prosseguiu discorrendo que a solidez nos aspectos sucessórios da operação seria decisiva à análise da questão:

Quando você tem uma oportunidade, qualquer que ela seja, é nosso dever de ofício avaliar essa oportunidade e ver se você antecipa seu crescimento de alguma forma. Isso obviamente tem que ser feito com muito juízo, com muita responsabilidade. Temos que ter, do ponto de vista jurídico, uma solidez suficiente nos aspectos sucessórios. Isso é muito importante, principalmente para uma companhia como a nossa, aberta.

Ao dispor sobre o caso em livro de sua autoria⁸⁹, Luiz Roberto Ayoub discorreu que a incerteza quanto à sucessão ao tempo da recuperação judicial da Varig levou à venda dos ativos ao adquirente em 2006 por um preço muito inferior do que o esperado⁹⁰:

(...) naquele momento, ainda não havia uma definição jurisprudencial acerca da interpretação do art. 60, parágrafo único, da LRF, especificando-se haveria ou não sucessão no passivo trabalhista em caso de alienação de unidade produtiva isolada. O panorama, portanto, era de incerteza institucional. Em razão disso, diversos players importantes no mercado de aviação, que teriam condições de participar do leilão para a compra de ativos, abstiveram-se de dar lances. Por conseguinte, o valor dos ativos da Varig foi muito inferior ao que se esperava obter.

Por sua vez, tais ativos foram alienados à Gol pouco depois, em 2007, por um valor correspondente a mais de duas vezes o montante pago no âmbito da recuperação judicial pelo adquirente originário, tendo a Gol declarado expressamente à época essencialmente que não adquiriu tais ativos na recuperação judicial em decorrência da incerteza quanto à sucessão.

Quase um ano após, a Gol adquiriu os ativos operacionais que haviam sido arrematados na recuperação judicial da Varig, pagando um valor de quase 220% a mais. Em entrevista concedida à revista *Veja* em abril de 2007, indagou-se ao presidente da Gol, Sr. Constantino Júnior: “Por que a Gol não participou do leilão da Varig no ano passado, tendo tido anteriormente uma aproximação com a Fundação Rubem Berta (a ex-controladora) para comprar a empresa?”. Em resposta, o presidente da Gol afirmou que “havia dúvidas em relação à Lei de Recuperação Judicial, que é nova. Hoje, sabemos que ela tem eficácia”. Essas dúvidas eram relativas à sucessão do passivo trabalhista.

⁸⁸Nesse sentido, apontou que: “O que posso garantir é: a TAM não fará nada que tenha risco sucessório. Você entrar em um risco “quarto escuro” é complicado. Mas, se houver um risco quantificável e dentro da precificação, é outra a análise”.

⁸⁹AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*, cit.

⁹⁰Também sobre o tema: GUERRA, Luiz Antonio; GUERRA, Luiz Felipe. *Caso VARIG: caso emblemático e pioneiro na lei de recuperação de empresas*. Brasília-DF: Guerra Editora – Guerra instituto Capital, 2021. E-book Kindle.

Ao ser questionado sobre o risco de sucessão em entrevista concedida ao Valor Econômico em 30 de março de 2007⁹¹, Constantino de Oliveira Junior, então presidente da Gol, afirmou que não existiria o risco de isso acontecer, declarando que “na época do leilão, os credores aprovaram a venda da unidade produtiva. Quem manda são os credores. Os passivos são da Varig que está em recuperação. A Nova Varig está livre de passivos”.

Segundo Luiz Roberto Ayoub, a confiança demonstrada por Constantino no que toca à inexistência de sucessão no caso⁹² guarda relação com o fato de que, entre 2006 e 2007, a jurisprudência consolidou entendimento acerca de duas questões fulcrais para conferir maior segurança à LRF, decidindo tanto que as execuções trabalhistas são suspensas em decorrência da recuperação judicial, assim como ser de competência do juízo da recuperação judicial fiscalizar o pagamento de credores trabalhistas, não obstante a apuração desses compita à Justiça do Trabalho⁹³.

De fato, em 28 de fevereiro 2007, o Ministro Ari Pargendler decidiu, no âmbito de recursos decorrentes de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho vinculado ao caso da Varig, que, anteriormente à definição do juízo competente para decidir sobre a sucessão trabalhista em hipóteses de aquisição de ativos no âmbito da recuperação judicial, “deve-se preservar o objeto deste, evitando que, em concreto, possa ser prejudicado por decisões de jurisdição diversa”⁹⁴, e a exigência de que a recuperação judicial processada na Justiça Estadual subsista até a definição de quem seja o juiz competente para decidir a respeito da sucessão das obrigações trabalhistas “impõe, salvo

⁹¹RITTNER, Daniel; VILLELA, Janaina. Constantino afirma que comprou aérea sem passivos. *Valor Econômico*, 30 mar. 2007. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/477664/complemento_2.htm?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 15 maio 2023.

⁹²Também demonstrada em entrevista concedida à Veja em abril de 2007, por meio da qual sustentou que “entendemos que a transação compreende a compra de uma empresa VRG, que opera a marca Varig, livre de qualquer passivo. É dessa forma que concluímos a negociação, e entendemos que o risco é mínimo, na medida em que os trabalhadores fizeram parte desse plano de recuperação e concordaram com a venda da unidade produtiva isolada nas condições previstas no leilão. Esse princípio contido na lei, de que os credores decidem o futuro da empresa, foi o que norteou o leilão. E nós acreditamos que ele será preservado” (SOARES, Lucila. O novo rei dos ares. *Veja*, São Paulo, 04 abr. 2007. Disponível em: <http://arquivoetc.blogspot.com/2007/03/veja-entrevista-constantino-junior.html>. Acesso em: 15 maio 2023).

⁹³Note-se que o STF sedimentou tal entendimento posteriormente, em decisão de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski prolatada em maio de 2009 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. (Tribunal Pleno). *Recurso Extraordinário 583.955*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 28 de maio de 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14713163/inteiro-teor-103103780>).

⁹⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. (Segunda Seção). Agravo Regimental na Reclamação 2.327. Relator: Ministro Ari Pargendler. Julgado em 28 de fevereiro de 2007.

melhor entendimento, a manutenção da medida liminar para sustar execuções aparelhadas na Justiça do Trabalho”⁹⁵.

Atualmente, a jurisprudência consolidada do STJ dispõe que, salvo hipóteses excepcionais, o juízo da recuperação judicial é competente para dirimir as questões relacionadas ao processo de recuperação judicial.⁹⁶

Podem-se citar, ainda, outros casos notórios de recuperação judicial em que igualmente foram promovidas importantes alienações de ativos e que auxiliaram na construção doutrinária e jurisprudencial da consolidação do entendimento sobre a não sucessão – como é o caso da recuperação judicial da Parmalat⁹⁷ e da Casa e Vídeo⁹⁸. Os referidos precedentes foram de suma importância para a evolução do estudo da matéria, e servem atualmente não apenas como exemplos de recuperações judicial bem-sucedidas em que a regra da não sucessão se mostrou importante, mas também resultaram em importante lição a respeito da necessidade da predominância da ausência de sucessão para a viabilização da recuperação de empresas.

2.4. Recente reforma legislativa da LRF e sua modificação, passando a prever a não sucessão de passivo anticorrupção de forma expressa

A necessidade de alterações substanciais na LRF é medida que há muito vinha sendo discutida pelos acadêmicos da matéria.

Tendo sido objeto de uma série de projetos de lei e grupos de estudo, a reforma demorou a sair e foi objeto de diversas controvérsias. A título exemplificativo das controvérsias mantidas ao longo dos últimos anos nos quais se discutiu a questão, recorda

⁹⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. (Segunda Seção). Agravo Regimental no Conflito de Competência 73.076. Relator: Ministro Ari Pargendler. Julgado em 28 de fevereiro de 2007.

⁹⁶BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. (Segunda Seção). *Agravo Interno no Conflito de Competência 187.061/AL*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 14 de fevereiro de 2023. Publicado em 1º de março de 2023.

⁹⁷SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo - TJ-SP. *Processo nº 0015595-79.2013.8.26.0100*. 1ª Vara de Falências e Recuperações judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo. LBR – Lácteos Brasil S.A., Laticínios Bom Gosto S.A., Líder Alimentos do Brasil S.A., Santa Rita Comércio, Indústria e Representações Ltda., Saga Agroindustrial Ltda., Indústria de Laticínios BG Erechim Ltda., Namah Empreendimentos e Participações S.A., CBL – Companhia Brasileira de Lácteos, Cedrolat Indústria de Laticínios Ltda., Menpar – Administração e Participações S.A.

⁹⁸RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ. *Processo nº 2009.001.032426-0*. 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Mobilidade Comércio, Indústria e Representações Ltda., Paraibuna Participações Ltda. E Lar e Lazer Comércio e Representações Ltda.

Manoel Justino Bezerra Filho⁹⁹ sobre os relevantes esforços realizados pelos Professores Paulo Toledo, Francisco Satiro, Sheila Neder e Cássio Cavalli para a elaboração do projeto de alteração da LRF:

Apenas para fixação histórica, sem precisão específica de datas, ocorreu que o Ministério da Fazenda nomeou o chamado “GT”, ou seja, Grupo de Trabalho, com aproximadamente quinze componentes, todos espalhados pelos diversos Estados, para que fosse elaborado o projeto de alteração da lei. Por impossibilidade natural de reunião desses diversos estudiosos, espalhados pelo País, acabou se formando um grupo menor, apelidado de “Getezinho”, composto pelos Professores Paulo Toledo, Francisco Satiro, Sheila Neder e Cássio Cavalli, os quais assumiram o trabalho de elaboração do projeto, contando sempre com a colaboração de diversos outros estudiosos. Elaborado o projeto, foi encaminhado para o Ministério da Fazenda, que o deixou hibernando, inexplicavelmente, por diversos meses, até que foi enviado à Casa Civil, debaixo de estranho sigilo (afinal era um projeto para conhecimento de todos os interessados); no entanto, como sempre ocorre neste País, o projeto “vazou” e o que se viu foi estarrecedor. O projeto, praticamente, preocupou-se apenas em trazer vantagens ao Fisco (sem embargo de uma ou outra mudança defensível), deformando completamente o que havia sido encaminhado pelo “Getezinho”. Então, de pronto, formou-se unanimidade, no sentido de não ser ele aprovado.

Após vasta movimentação acadêmica e legislativa envolvendo a questão, a Câmara dos Deputados aprovou, em Sessão Deliberativa Extraordinária realizada em 26/06/2020, a Subemenda Substitutiva Global Reformulada de Plenário ao Projeto de Lei nº 6229, de 2005 (“PL Substituição”), de relatoria do Deputado Hugo Leal, filiado ao PSD/RJ, a qual alterou a LRF, a Lei nº 10.522, de 19.07.2002 e a Lei nº 8.929, de 22.08.1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

O PL Substituição seguiu para aprovação perante o Senado Federal sob o nº 4458/2020, tendo sido aprovado em 25 de novembro de 2020, nos termos do Parecer nº 165 de 2020 – PLEN/SF¹⁰⁰, de relatoria do Senador Rodrigo Pacheco (“Parecer 165”).

Dentre as principais mudanças substanciais e sensíveis à LRF, o texto aprovado conferiu maiores benesses aos devedores, destacando-se, dentre diversas outras, a possibilidade da devedora ainda em fase de recuperação judicial em realizar contratos de financiamento, obtenção de melhores condições de parcelamento de seu passivo tributário,

⁹⁹Nesse sentido, veja-se a Nota do Autor à 14ª Edição de BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falências comentada*: Lei 11.101/05: comentário artigo por artigo. 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. p. 7.

¹⁰⁰Ressalvada a Emenda nº 33-PLEN, cujo conteúdo não é de relevo a este trabalho.

e a apresentação de plano de recuperação judicial pelos próprios credores, em caso de rejeição daquele elaborado pela devedora.

Especialmente no que toca ao interesse deste trabalho, merece atenção a alteração de disposições sobre a venda de ativos e sucessão. De início, destaca-se a inclusão do §3º ao art. 50 da LRF, o qual prevê a não sucessão ou responsabilidade do terceiro credor, investidor ou novo administrador em decorrência da mera conversão de dívida em capital, aporte de novos recursos na devedora ou substituição de seus administradores¹⁰¹:

Art. 50.

§3º Não haverá sucessão ou responsabilidade por dívidas de qualquer natureza a terceiro credor, investidor ou novo administrador em decorrência, respectivamente, da mera conversão de dívida em capital, aporte de novos recursos na devedora ou substituição dos administradores desta.

Além da inclusão acima destacada, houve parcial alteração das disposições do parágrafo único do art. 60 da LRF, para incluir a exclusão de sucessão de natureza anticorrupção tratados neste trabalho, além de outros tipos de passivo em relação aos quais o art. 60 era omissivo, *i.e.*, os passivos ambientais, regulatórios, administrativos, penais e trabalhistas:

Art. 60.....

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, inclusive, mas não se limitando, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Assim, após a reforma legislativa, passou a constar expressamente no art. 60 da LRF que, nas hipóteses em que o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas da devedora, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 da LRF, sendo que o objeto da alienação estará livre de ônus e não haverá sucessão de, dentre outros, passivos anticorrupção.

¹⁰¹Sobre a inclusão, dispõe Ricardo Negrão: “A redundância está em repetir a diretriz que se encontra em outros dispositivos, a dar segurança e afastar a responsabilidade por assunção da empresa – em seu sentido amplo – em decorrência da concessão da recuperação judicial, como se observa nos arts. 60, parágrafo único, 66, §3º, 66-A, 131 e 141, II” (NEGRÃO, Ricardo. *Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005*. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book Kindle).

Para além do art. 60 da LRF, houve, ainda, a inclusão do parágrafo §3º do art. 66 da LRF, nos seguintes termos:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para fins do art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

[...]

§3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, inclusive, mas não se limitando, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

Como se vê, a LRF igualmente passou a prever a possibilidade de alienação de ativos não circulantes da devedora nas hipóteses de autorização do juiz ou do plano de recuperação judicial, sendo que não haverá sucessão de passivos, inclusive aqueles anticorrupção, desde que realizada dentro das modalidades previstas no art. 142 da LRF e observado o §1º do art. 141 da LRF.

A inserção do §3º no art. 66 da LRF suprimiu importante lacuna na redação anterior da LRF, na medida em que, por não versar sobre a não sucessão de ativos alienados com base no art. 66, causava grave insegurança nos investidores que pretendessem alienar bens por meio desse procedimento.

Assim, atualmente, não apenas a alienação de UPI, mas também a venda de ativos em geral descrita pelo art. 66 da LRF blindam o adquirente de sucessão, se cumpridos os critérios legais para tanto.

Além disso, vale destacar que, em que pesem as alterações acima, não houve alterações substanciais ao inciso II do art. 141, o qual manteve a previsão de não sucessão de obrigações apenas de natureza tributária, trabalhista e de acidente de trabalho no âmbito da falência:

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata o art. 142:

[...]

II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

Como se vê da leitura dos arts. 60 e 66 da LRF, para que esteja protegida pela não sucessão, a alienação dos ativos deve ser realizada por meio de uma das modalidades de venda previstas no art. 142 da LRF¹⁰², o qual se lê:

Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:
(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

IV - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

V - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.
(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Assim, a alienação deve ser realizada mediante (i) leilão eletrônico, presencial ou híbrido; (ii) processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada; ou (iii) qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos da LRF.

A título de esclarecimento, até a entrada em vigor da Lei 14.112/2020, o art. 142 da LRF previa que as modalidades permitidas para a alienação de UPIs eram tão somente o leilão por lances orais, propostas fechadas e pregão¹⁰³.

Desde antes da reforma, havia, contudo, precedente do Superior Tribunal de Justiça permitindo outra modalidade de alienação de UPI no âmbito de uma recuperação judicial, desde que autorizada por certo quórum especial, indicando que deverá prevalecer a regra de não sucessão¹⁰⁴.

Assim, a reforma legislativa (i) revogou, como modalidades específicas de venda, a proposta fechada e o pregão (os quais podem, contudo, ser realizados dentro de um

¹⁰²Conforme aponta Armando Lemos Wallach: “Importante ressaltar que apesar de estar indevidamente no Capítulo V, destinado à falência, o artigo 142 também se aplica aos processos de recuperação judicial por expressa previsão dos artigos 60 e 66” (WALLACH, Armando Lemos. *Alienação de ativos no processo de recuperação judicial – alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020 – alienação por processo competitivo organizado*, *cit.*, v. 3).

¹⁰³Conforme sua redação anterior: Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:
I – leilão, por lances orais;
II – propostas fechadas;
III – pregão.

¹⁰⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial nº 1.689.187/RJ. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 5 de maio de 2020.

procedimento competitivo); (ii) tornou como procedimento ordinário o leilão; e (iii) passou a permitir novas modalidades de alienação, desde que aprovadas nos termos da LRF.

A atual redação do art. 142 deu margem à divergência de entendimentos especificamente quanto à amplitude das demais modalidades de alienação permitidas. Até a reforma da LRF, a doutrina e a jurisprudência¹⁰⁵ pareciam ter entendimento quase unânime em condicionar a proteção de não sucessão conferida ao comprador do ativo à realização de leilão ou processo público – o que tende a salvaguardar o interesse dos credores, conforme a jurisprudência sobre a questão¹⁰⁶. Nesse sentido, observam Alberto Caminã Moreira¹⁰⁷ e José Francelino de Araújo¹⁰⁸, respectivamente:

O benefício da exclusão da sucessão só é concedido ao adquirente que se aventura à hasta judicial, não raro com impugnações e arguições de nulidades, mas com publicidade própria dos atos judiciais.

A venda dos bens mencionados no caput do art. 60 deve ser feita obrigatoriamente, mediante hasta pública. Se a venda é pública,

¹⁰⁵A título exemplificativo, nesse sentido: “Segundo a Lei de Recuperação Judicial, o óbice à sucessão subjetiva do adquirente é garantido às aquisições das unidades produtivas isoladas aprovadas no plano de recuperação e alienadas em observância ao processo competitivo ditado no art. 142 da Lei 11.101/05. 3. No processo 0151283-56.2012.8.26.0000/50001, que tramitou na Comarca de São José do Rio Preto, foi reconhecida a sucessão empresarial no que concerne aos créditos que tenham se originado das atividades desenvolvidas na unidade produtiva isolada de Campos de Goytacazes, porquanto a aquisição ocorreu em afronta ao art. 142 da Lei nº 11.101/05. 4. Provas carreadas aos autos a indiciar que o julgado está diretamente vinculado ao Juízo da Recuperação, tal como o contrato subscrito entre a agravante e a recuperanda. 5. Conforme ressaltado pelo juízo de primeiro grau, ocorreu a sucessão, devendo a recorrente responder pelo crédito da exequente, porquanto, originário de atividades desenvolvidas na unidade de Campos dos Goytacazes. 6. Diante da inequívoca sucessão empresarial, reconhecida por decisão judicial transitada em julgado, afasta-se a tese de ilegitimidade passiva, permitindo-se o ingresso da agravante no feito. (...)” (RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ. *Agravo de Instrumento 00178422220228190000*. 25ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Sérgio Seabra Varela. Julgado em 8 de junho de 2022).

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Alienação de unidade produtiva isolada. Alienação que, embora autorizada pela Assembleia Geral, foi realizada sem observância de licitação e pregão. Forma e procedimentos previstos nos artigos 60 e 142 da Lei nº 11.101/05 (LFR), de ordem pública, sem possibilidade de modificação por convenção das partes. Desrespeito a norma cogente que não acarreta a invalidade da alienação, diante do fato consumado, a invalidade do ato, mas sim a ineficácia frente aos credores prejudicados. Sucessão mantida. Recurso provido em parte. (SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo - TJ-SP. *Agravo de Instrumento 0151283-56.2012.8.26.0000*. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: Desembargador Francisco Loureiro. Julgado em 23 de abril de 2013).

“Recuperação Judicial. Se há aquisição de bem do ativo da devedora autorizado em plano devidamente aprovado pela assembleia de credores, mas isto se faz em transação extrajudicial, não há blindagem à sucessão de obrigações, pelo que não é do juízo da recuperação a competência para determinar levantamento de penhoras determinadas por outros juízos. Inteligência do art. 60 da Lei 11.101/05. Recurso desprovido” (SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo - TJ-SP. *Agravo de Instrumento 0057674-82.2013.8.26.0000*. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: Desembargador Araldo Telles. Julgado em 30 de setembro de 2013).

¹⁰⁶A título exemplificativo: SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo – TJ-SP. *Agravo de Instrumento nº 0253722-82.2011.8.26.0000*. Câmara Reservada à Falência e Recuperação. Relator: Desembargador Pereira Caças. Julgado em 22 de novembro de 2011.

¹⁰⁷MOREIRA, Alberto Caminã. In: CÔRREA-LIMA, Osmar Brina; CÔRREA-LIMA, Sérgio Mourão (Coords.). *Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009. p. 400.

¹⁰⁸ARAÚJO, José Francelino de. *Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Saraiva, 2009. E-book Kindle.

obrigatoriamente exclui a venda direta a terceiro, para evitar abuso, apadrinhamento ou, o que é pior, corrupção entre leiloeiro, licitantes, administrador judicial, juiz e Ministério Público. A venda em hasta pública do patrimônio ativo visa a assegurar a recuperação da melhor maneira possível, a fim de reoxigenar a empresa em crise.

Após a reforma legislativa, o art. 142, por meio de seu inciso V, passou a permitir a alienação de ativos mediante “*qualquer outra modalidade*”, desde que aprovada nos termos da LRF. Tal redação dá margem ao entendimento no sentido de que também estaria protegida pela não sucessão eventual venda direta de ativos, desde que prevista no plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e homologado pelo juiz, uma vez que esse formato de venda seria encampado pelo art. 142 da LRF.

De um lado, parte da doutrina parece manter seu entendimento no sentido de que as modalidades de alienação contempladas pelo art. 142 devem ser realizadas mediante processo competitivo.

Por exemplo, Eduardo Augusto Mattar e João Victor Carvalho de Barros¹⁰⁹ apontam que o art. 142 exigiria necessariamente procedimento competitivo, notadamente considerando que se deve garantir a maximização dos ativos dos devedores, por meio de um procedimento que assegure a concorrência e a transparência¹¹⁰:

No entanto, a incidência da regra de não sucessão, seja com relação à venda de unidades produtivas isoladas ou filiais, seja com relação à venda ou oneração de bens do ativo não circulante, exige o cumprimento integral de todos os requisitos legais e a estrita observação do procedimento previsto na legislação falimentar. Então, caso a venda seja realizada à revelia do procedimento competitivo exigido pelo art. 142 da Lei nº 11.101/2005, o adquirente não estará protegido, devendo ser aplicado o regime legal instituído para as obrigações de diferentes naturezas (ambientais, cíveis, trabalhistas, tributárias etc.). O objetivo da regra de não sucessão é, conforme comentado anteriormente, estimular o interesse de potenciais investidores na aquisição de ativos do devedor em recuperação judicial por meio de um processo competitivo que garanta efetiva concorrência e transparência, resultando na maximização dos valores a serem obtidos com a venda. No entanto, o estímulo à recuperação econômico-financeira do devedor não pode servir de subterfúgio para a prática de atos fraudulentos. Por essa razão, se identificados indícios de fraudes, não haverá incidência da regra de não sucessão.

¹⁰⁹MATTAR, Eduardo Augusto; BARROS, João Victor Carvalho de. Investimentos em “ativos estressados”: riscos e mecanismos legais de proteção ao investidor. In: PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). *Litigation finance e special situations*: financiamento de litígios, aquisição de direitos creditórios e outras operações. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

¹¹⁰Ainda sobre a transparência do ambiente negocial e dever de informação, veja-se: MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano; CERZETTI, Sheila Christina Neder. In: DE LUCCA, Newton; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo; ANTONIO, Nilva M. Leonardi (Coords.). *Direito recuperacional*: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Quartier Latin, 2012. v. 2, p. 77-105.

No mesmo sentido, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Luis Felipe Tellechea¹¹¹ apontam que nada impede que seja realizada negociação prévia entre a recuperanda e eventuais interessados na aquisição, inclusive para que se negocie um direito de preferência (*stalking horse*), desde que seja realizado um procedimento competitivo real e hígido:

A reforma de 2020 estendeu o campo de alienações no âmbito da recuperação judicial, outorgando maior liberdade para que o devedor e seus credores negociem a melhor forma de alienação, desde que observados requisitos mínimos. Admite-se, portanto, que o plano de recuperação judicial preveja as mais diversas formas de alienação, sendo permitida, inclusive, a contratação de profissionais (bancos e agentes especializados, por exemplo) e a criação de mecanismos para viabilizar a venda. A contrapartida legal exigida é a manutenção de um processo competitivo real e hígido, que estimule a venda dos ativos e viabilize o ingresso da maior quantia de recursos possíveis em favor da recuperação judicial. Nada impede, por exemplo, que se estabeleça a negociação prévia entre devedor e eventuais interessados, a fim de que algum deles apresente uma primeira proposta e tenha direito de preferência (*stalking horse*) na aquisição do ativo, podendo os credores fazer uso dos seus créditos na operação. O ponto central é que seja garantida a existência de um processo competitivo efetivo, cujos custos possam ser compartilhados por mais de um devedor em recuperação judicial (aplica-se, por analogia, a previsão do art. 141, §3º, da LREF).

Na mesma linha, Manoel Justino Bezerra Filho¹¹² e André Santa Cruz e Maria Fabiana Dominguez Sant'Ana¹¹³ observaram em seus recentes estudos sobre o tema que, caso seja realizada alienação direta, a sucessão não estará afastada. Veja-se, respectivamente:

A venda decidida será feita na forma do art. 142, ou seja, leilão eletrônico, presencial ou híbrido, processo competitivo organizado por agente especializado ou outra modalidade desde que aprovada nos termos desta Lei, permitindo-se assim as formas previstas especificamente nos arts. 144 e 145. Ao fazer remissão ao art. 142, a lei estabelece que a venda deverá ser feita sob fiscalização judicial. Mesmo sob fiscalização, poderá ser venda direta, caso em que, porém, não estará afastada a sucessão.

¹¹¹SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, João Pedro. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*, cit. Também nesse sentido: SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Comentários aos artigos 60 a 63. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles (Coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. E-book Kindle.

¹¹²BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falências comentada: Lei 11.101/05: comentário artigo por artigo*. 16. ed., cit., p. 322.

¹¹³CRUZ, André Santa; SANT'ANA, Maria Fabiana Dominguez. Venda de ativos na recuperação judicial. In: COSTA, Daniel Carnio; SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio (Coords.). *Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2021. E-book Kindle.

A alienação de bens diretamente entre o devedor e o adquirente não é impedida pelo ordenamento jurídico, mas “a não sucessão das obrigações pelo arrematante apenas ocorrerá se a alienação ocorrer por [hasta pública].

Por fim, Marcelo Barbosa Sacramone também se manifestou no sentido de que o art. 142 exige a realização de processo competitivo, seja quando na condição de juiz, ao proferir decisão sobre o tema¹¹⁴, seja em obra de sua autoria¹¹⁵:

Pela nova redação do dispositivo legal, independentemente de modalidade adotada, poderá ser realizado como alienação judicial qualquer processo competitivo e público de venda, que garanta o acesso de todos os interessados. Dentro dessas modalidades alternativas, há o processo competitivo organizado por agente especializado e de reputação ilibada. Poderá ocorrer qualquer outra modalidade também de venda, desde que se garantam a transparência e a concorrência entre os interessados. Tais modalidades alternativas deverão ser aprovadas pela Assembleia Geral de Credores, decorrer de disposição de plano de recuperação judicial aprovado ou deverá ser aprovada pelo juiz, considerada a manifestação do administrador judicial e do Comitê de Credores, se existente.

De outro lado, parte da doutrina parece entender no sentido de que a venda direta de ativos, desde que prevista no plano de recuperação judicial ou autorizada pelo juízo – a depender do formato da autorização da venda –, também poderia ser protegida pela não sucessão.

¹¹⁴Veja-se, ainda, trecho de decisão proferida pelo Ilmo. Juiz Marcelo Barbosa Sacramone em 22.03.2021, quando então juiz da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já após a reforma da LRF: “Por outro lado, recebo o requerimento para que se reconheça a ausência de sucessão na venda direta pelo fato de o plano de recuperação judicial a prever. Não tem razão. Em primeiro lugar, a aplicação imediata das alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.112/2020 no que toca a matéria em exame (sucessão de adquirente de bens de Recuperanda) poderia levar a conclusão, em uma leitura literal e apressada, de que seria possível admitir que a venda direta sem sucessão nas obrigações porque constante do plano homologado. Tal conclusão emergiria ante o fato de que a venda prevista no plano de recuperação judicial homologado, nos termos do art. 142, § 3º-B, II, da LREF c/c inciso V do caput, seria uma das modalidades de venda deste dispositivo. Com a incidência do art. 141, que determina a ausência de sucessão nas obrigações da Recuperanda nas modalidades previstas no art. 142, a venda direta seria então uma possibilidade de aquisição de bens sem sucessão. Tal leitura, no entanto, não resiste a análise da influência do direito intertemporal na hipótese dos autos. (...) Por outro lado, ainda que assim não fosse, a melhor interpretação do art. 142, § 3º- B, da LREF, é aquela que prestigia a forma pública de venda de bens como única hábil a suprimir a sucessão do adquirente nas obrigações atinentes aos bens adquiridos, ausente disposição que expressamente autorize a supressão da sucessão, notadamente no caso de venda direta. Assim, rejeito o pedido para reconhecer a ausência de sucessão na hipótese de venda direta dos bens da devedora”.

¹¹⁵SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*, cit.

Nesse sentido, apontam Márcio Calil de Assumpção, Fabio Caparroz Ferrante¹¹⁶, Fábio Ulhoa Coelho¹¹⁷, Leonardo Adriano Ribeiro Dias¹¹⁸ e Tatiana Flores G. Serafim¹¹⁹, respectivamente¹²⁰:

Parece-nos então ser possível afirmar que, à luz da atual redação do artigo 66 da LRE, é permitida a alienação de bens do ativo não circulante da devedora, sem sucessão do adquirente, desde que atendidos os seguintes requisitos: (i) previsão expressa e detalhada constante do plano de recuperação aprovado pela assembleia de credores, ou (ii) mediante autorização judicial, proferida com prévia manifestação do comitê de credores, se houver, ou do administrador judicial, em caso de ausência de sua constituição, observadas as exceções impostas pelo §1º do artigo 141 e das formas de alienação estabelecidas no artigo 142 da LRE.

Em outros termos, a alienação de bens na recuperação judicial pode ser feita com ou sem competição entre pretendentes à aquisição, mediante aprovação da maioria dos credores na AGC (art. 42), para a venda de unidade produtiva isolada (art. 60) ou de qualquer outro bem do ativo não circulante, se houver ingerência dos credores (art. 66, §§ 1º e 3º) e sempre excepcionará a regra de sucessão (quer dizer, o adquirente não será sucessor da recuperanda).

Atualmente, vale lembrar que, com a redação conferida pela Lei n. 14.112/2020, as modalidades de alienação do ativo passaram a ser: (a) leilão eletrônico, presencial ou híbrido, (b) processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, com procedimento detalhado no plano de recuperação; e (c) qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos da LRE. Pelo §3º-B do art. 142, a alienação por processo competitivo ou por outra modalidade observará um dos seguintes requisitos: aprovação pela AGC, previsão no plano de recuperação ou aprovação pelo juiz, considerada a manifestação do administrador judicial e comitê de credores. Disto depreende que a alienação de bens por qualquer outra modalidade diferente de leilão, inclusive alienações privadas, é possível, mas dependerá de aprovação do juiz ou da AGC para não haver sucessão do adquirente.

A nova redação do artigo 142 parece-nos dirimir essa dúvida, na medida em que autoriza que no processo de insolvência, seja ele falimentar ou recuperacional, possa se prever a alienação direta preservando-se a blindagem do adquirente à sucessão de obrigações do devedor. Na recuperação judicial, a aplicação conjunta dos artigos 142, 42, 60 e 66 da Lei de Falências autoriza a alienação de bens na recuperação judicial diretamente, sem competição, desde que haja autorização judicial, para os

¹¹⁶ASSUMPCÃO, Márcio Calil de; FERRANTE, Fabio Caparroz. O regime de venda de bens durante a recuperação judicial segundo as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020: uma análise sob a ótica da função social da empresa. In: PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). *Litigation finance e special situations*: financiamento de litígios, aquisição de direitos creditórios e outras operações. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 352-353.

¹¹⁷COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas*. 15. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 466.

¹¹⁸DIAS, Leonardo Adriano Ribeiro. *Financiamento na recuperação judicial e na falência, cit.*

¹¹⁹SERAFIM, Tatiana Flores G. Comentários aos artigos 139 a 148. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles (Coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. E-book Kindle.

¹²⁰Também nesse sentido: MAMEDE, Gladston. *Falência e recuperação de empresas*. 13. ed. Barueri-SP: Atlas, 2022. E-book Kindle.

bens que não compõem o ativo circulante da empresa em recuperação, ou a aprovação dos credores em assembleia geral de credores.

Fato é que esse relevantíssimo ponto parece ainda não ser unânime na doutrina e, por outro lado, até o momento da conclusão deste trabalho, não há julgados relevantes a esse respeito que permitam um direcionamento mais preciso. Caberá ao tempo conferir maior segurança jurídica a esse respeito, com a análise da evolução da jurisprudência sobre a matéria.

No mais, destacamos que, ao dispor sobre o mérito do PL Substituição, o Parecer 165 salientou a importância da reforma da LRF, à luz tanto da jurisprudência consolidada desde a entrada em vigor da LRF, bem como da situação de pandemia que se instaurou no Brasil e no mundo em 2020:

Quanto ao mérito, o projeto de lei está em consonância com o desenvolvimento jurisprudencial em quinze anos, sendo certo que a Lei nº 11.101, de 2005, merece ser reformada e atualizada, mesmo que não estivéssemos enfrentando uma grave pandemia. E com mais razão, nesse caso.

Por alterar e acrescentar um número elevado de dispositivos da LRF e da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o Parecer 165, em seu relatório, não descreveu artigo por artigo das propostas de modificações, mas fez uma resenha temática das mudanças e inclusões propostas pelo PL Substituição.

Nesse sentido, o Parecer dispôs, sobre a proposta de modificação do art. 60 da LRF, que essa teria a finalidade de ampliar ainda mais a blindagem do adquirente, o qual não assumirá dívida alguma – inclusive decorrentes de passivo anticorrupção:

Décimo-sétimo, a lei em vigor, no parágrafo único do artigo 60, blinda o adquirente de assumir dívidas vinculadas a bens adquiridos em recuperação judicial. Já o Projeto amplia a blindagem do adquirente ainda mais, considerando que não assumirá dívida alguma, mesmo se normas anticorrupção assim exigirem.

Do mesmo modo, ao analisar as propostas de modificação, o Parecer 165 salientou que a proposta de modificação da LRF é saudável ao ampliar a blindagem de adquirentes de ativos em sede de recuperações judiciais:

O Projeto é saudável aos programas de desinvestimento, vital meio de recuperação judicial do devedor, ao ampliar a blindagem do adquirente desses ativos, considerando que não assumirá dívida alguma, mesmo se as normas anticorrupção assim exigirem. Merece correção, a esse respeito, a redação dada ao § 2º do art. 73, como adiante será explicado.

Veja-se que consta de forma expressa no Parecer 165 que a blindagem ao adquirente de ativos será ampliada, na medida em que esse não assumirá qualquer que seja o passivo, ainda que normas anticorrupção assim exigirem.

Ainda sobre o tema, realizando um ajuste de redação ao texto do art. 73, §2º, tal como acima exposto, o Parecer 165 destacou a importância da blindagem dos adquirentes de bens no escopo de recuperações judiciais, os quais, pondera, não teriam interesse na compra de tais ativos caso haja sucessão:

Sobre emendas de redação do Relator, segue a descrição e a fundamentação das situações em que serão necessárias.

(...)

Segundo, ao parágrafo segundo do artigo 73 deve ser acrescentada a palavra “não” anteriormente à palavra “implicará”, vez que o erro de redação suprimiu o vocábulo de forma a criar uma desarmonia completa com todo o sistema legal de desinvestimento na recuperação judicial. Por esse sistema, as vendas de ativos de empresas em recuperação protegem o adquirente da assunção de passivos do devedor, caso contrário não haveria interessados na compra de tais ativos, o que geraria um bloqueio no uso desse importantíssimo meio de recuperação judicial, utilizado por devedores em mais da metade dos processos de recuperação judicial no Brasil. A constatação do erro redacional está evidente no momento em que se verifica que a mesma regra está presente em diversos dispositivos da lei nº 11.101, de 2005, tanto em sua versão atual como na versão modificada pelo Projeto, a saber: a) parágrafo único do artigo 60, b) artigo 131, c) artigo 35, inciso I, alínea “h”, renomeada para “g”, d) § 3º do artigo 66, e) parágrafo único do artigo 60-A, f) artigo 66-A, g) inciso II do artigo 2º-A do artigo 10-A da Lei nº 10.522, de 2002, e h) alínea “d” do inciso V do artigo 10-C da Lei nº 10.522, de 2002.

Assim, a aprovação do PL Substituição se mostrou um verdadeiro novo marco de segurança jurídica no que toca à compra e venda de ativos em recuperações judiciais, o qual teria o condão de incentivar investimentos e melhorar o valor de ativos adquiridos dentro de um processo de recuperação judicial.

Isso porque restou clara a intenção do legislador em conferir maior segurança jurídica àqueles que desejarem investir na empresa em recuperação judicial, notadamente ao prever a isenção do adquirente de qualquer sucessão de obrigações, abrindo o leque do art. 60 para

abranger não somente as obrigações tributárias ou trabalhistas, mas também as obrigações de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal e anticorrupção.

Após aprovação pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, a Lei nº 14.112/2020 foi sancionada pelo então Presidente da República, Jair Bolsonaro, em 24 de dezembro de 2020.

Contudo, tal sanção contou com 6 (seis) vetos aos dispositivos então aprovados pela Câmara e pelo Senado, realizados nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Federal¹²¹, conforme Mensagem nº 752 de 24 de dezembro de 2020 (“Mensagem de Vetos”).

Tais vetos foram realizados sob o argumento de afronta ao interesse público e inconstitucionalidade, uma vez ouvido o Ministério da Economia. Nos termos da Mensagem de Vetos:

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 4.458, de 2020 (nº 6.229/05 na Câmara dos Deputados), que "Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária".

Ouvido, o Ministério da Economia manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Ao que interessa o presente trabalho, a Mensagem de Veto revogou o parágrafo único do art. 60¹²² e §3º do art. 66¹²³ da LRF, alterados pelo PL Substituição.

Tais dispositivos são justamente as previsões incluídas na LRF pelo PL Substituição voltados a assegurar que a não sucessão do adquirente nas obrigações da devedora, incluídas,

¹²¹Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

¹²²Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."

¹²³§3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista."

mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista prevista na LRF.

Ao justificar o veto, o Presidente da República argumentou, por meio da Mensagem de Veto, que, não obstante a boa intenção do legislador, especificamente dois passivos dentre os elencados pelos dispositivos vetados contrariariam a moldura constitucional pátria e demais obrigações: os passivos decorrentes de obrigações ambientais e os passivos de natureza anticorrupção.

No que toca à não sucessão dos passivos ambientais, o Presidente da República argumentou que essa contrariaria o ordenamento nacional no que toca às obrigações ambientais, dado que a reparação de danos ambientais deveria recair tanto sobre aquele que o houver causado como sobre o terceiro adquirente do bem que sofreu e/ou tem sofrido o dano, na medida em que a natureza jurídica dessa reparação é objetiva e por causa da coisa (*propter rem*).

Por sua vez, no que toca à não sucessão de natureza anticorrupção, a Mensagem de Veto afirma que tal medida contrariaria as obrigações de natureza anticorrupção, indo de encontro com direitos fundamentais à probidade e à boa administração pública, bem como com o interesse público, já que podem implicar tanto insegurança jurídica como dano ao erário e no incremento de ações junto ao Poder Judiciário no combate à corrupção.

Nos termos da Mensagem de Veto:

Razões dos vetos

Os dispositivos propostos dispõem que, na hipótese de o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

Todavia, e embora se reconheça a boa intenção do legislador, a medida contraria a moldura constitucional pátria, notadamente no que tange às obrigações ambientais, nos termos do caput do art. 225 e do inciso II do art. 186, ambos da Constituição da República, haja vista que a responsabilidade pela reparação de eventual dano ambiental causado recairá não apenas sobre aquele que o houver causado, mas também sobre aquele que houver adquirido o bem que sofreu (e sofre) o dano a ser reparado, ante a natureza jurídica de tal reparação, que é objetiva e por causa da coisa (*propter rem*), nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (v. g. RE 698.284, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, data de julgamento 24/06/2014, DJe 31/07/2014, p. 01/08/2014; AI 729.635, Rel. Min. Marco Aurélio, data de julgamento 21/09/2018, DJe 25/09/2018. PP. 26/09/2018; entre outros).

Ademais, os dispositivos também contrariam as obrigações de natureza anticorrupção, haja vista que a excepcionalidade criada está em descompasso com os direitos fundamentais à probidade e à boa administração pública, além de ir de encontro ao interesse público, uma vez que podem implicar insegurança jurídica, além de prejuízo ao erário e no incremento de ações junto ao Poder Judiciário no combate à corrupção. Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional."

Note-se, portanto, que, embora o PL Substituição deixasse claro que a não sucessão das obrigações da devedora abrangia inclusive as dívidas ambientais e as decorrentes de atos de corrupção, e se aplicava a outras hipóteses de venda de ativos (e não apenas no caso de unidades produtivas isoladas), esses dispositivos foram vetados pelo Presidente da República e não constaram da lei publicada.

O veto contemplou a redação integral do parágrafo único do art. 60 e §3º do art. 66 da LRF, embora tenha como justificativa a ilegalidade de unicamente dois dos passivos elencados pelos dispositivos revogados (*i.e.*, aqueles de natureza ambiental e anticorrupção), quedando-se omissa em relação aos demais passivos incluídos na regra da não sucessão (*i.e.*, aqueles de natureza regulatória, administrativa e penal).

Tal medida, ao que parece, se deveu ao fato de que o §2º do art. 66¹²⁴ da Constituição Federal determina que o veto parcial apenas pode abranger o texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea vetados. Ou seja: tal como redigido o PL Substituição, seria impossível ao Presidente da República vetar apenas a regra específica da não sucessão dos passivos de natureza ambiental e anticorrupção, motivo pelo qual o texto integral dos referidos dispositivos acabou por ser vetado.

Como consequência prática, o veto fez com que a redação original do art. 60 da LRF – cuja previsão de não sucessão de limita ao passivo fiscal e, como visto, trabalhista – remanescesse na legislação, permanecendo omissa quanto aos demais passivos não abrangidos pela regra da não sucessão.

¹²⁴Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

(...)

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Nos termos do §4^{o125} do art. 66 da Constituição Federal, os vetos presidenciais são apreciados em sessão conjunta, só podendo serem rejeitados pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.

Em 17 de março de 2021, o Congresso Nacional derrubou parcialmente o veto presidencial – inclusive no que toca ao art. 60, parágrafo único, e art. 66, §3º da LRF –, reinsertindo tais disposições na LRF, a qual passou a prever a não sucessão do adquirente de ativos de forma ampla e expressa, inclusive no que toca ao passivo anticorrupção.

A votação se deu por maioria ampla, havendo 439 votos favoráveis à derrubada do veto na Câmara dos Deputados, contra 19 contrários, e 73 votos favoráveis no Senado Federal, contra apenas 1 contrário¹²⁶.

Tal imbróglio legislativo parece ter nos transmitido importantes mensagens sobre a intenção legislativa envolvendo a regra de não sucessão em processos de recuperação judicial.

De um lado, no que toca à regra de não sucessão envolvendo passivos de natureza regulatória, administrativa e penal, considerando que a Mensagem de Veto nada dispôs de forma expressa sobre sua ilegalidade, é possível defender que a intenção legislativa – tanto da Câmara como do Senado e do Presidente – foi fazer valer a não sucessão desses passivos, o que se comprovou diante da derrubada do veto presidencial.

Com base em tal entendimento, havia argumentos para sustentar que, embora a disposição que previa expressamente a não sucessão desses passivos tenha sido revogada, essa o foi na medida em que incluía dentre os passivos descritos aqueles de natureza ambiental e anticorrupção.

Para que essa dúvida fosse evitada, ponderamos que poderia ter sido de melhor prática legislativa que os passivos englobados na regra de não sucessão houvessem sido separados por incisos distintos, os quais poderiam ter sido revogados individualmente, se o caso, de acordo com o entendimento presidencial sobre cada um.

No entanto, ao que parece o contexto da criação de um único parágrafo para a inclusão de todos os passivos, ao que consta, não foi tornado público no contexto da criação do PL

¹²⁵§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.

¹²⁶BRASIL. Congresso Nacional. *Votação do dispositivo 57.20.003 - parágrafo único do art. 60 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, com a redação dada pelo art. 1º do projeto*. Data da Sessão: 17 de março de 2021. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/13845/3>.

Substituição, de modo que não possuímos dados concretos para discutir ao certo a melhor prática legislativa no caso.

Por outro lado, o Presidente da República expressamente condenou em sua Mensagem de Veto a aplicação da regra de não sucessão aos passivos de natureza ambiental e anticorrupção.

Embora o veto – muito criticado por juristas na época¹²⁷ – tenha sido derrubado, a justificativa do veto em relação a tais passivos pode culminar em questionamentos quanto a se a LRF de fato protege investidores contra potenciais riscos que resultem de passivos de natureza ambiental (o qual não é objeto deste estudo) e anticorrupção.

Assim, embora a intenção do legislador ao prever expressamente no PL Substituição a blindagem dos investidores em relação ao passivo anticorrupção fosse proporcionar incentivos adicionais aos que buscam adquirir bens de sociedades em recuperação judicial, na medida em que tal questão não foi amplamente testada nos tribunais, remanesce a incerteza quanto a essa questão – possivelmente agravada em decorrência do teor do veto presidencial e mitigada em decorrência da derrubada do veto.

Veja-se que o imbróglio legislativo a respeito da sucessão do passivo anticorrupção à luz do art. 60 da LRF é matéria recente.

Em geral, a derrubada do veto presidencial foi motivo de comemoração por especialistas da área.

Sérgio Campinho¹²⁸ destacou que a rejeição do veto do Chefe do Executivo foi de rigor, na medida em que a regra de não sucessão é fundamental tanto à segurança jurídica de adquirentes de bens no âmbito da recuperação judicial, como para viabilizar a correta valoração do ativo:

Contanto que a alienação se realize com a observância do estatuído no §1º do art. 141 e no art. 142, o seu objeto encontra-se livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista (§3º do art. 66).

¹²⁷“Na época, o mercado recuperacional foi reativo aos vetos mencionados, porque, se antes havia incerteza sobre a sucessão de obrigações de natureza não expressamente mencionadas pela LRF (naquela época, apenas as de natureza tributária) – incerteza esta que a jurisprudência procurou afastar no sentido de dar segurança ao adquirente, a partir dos vetos a dúvida acerca da sucessão das obrigações não previstas expressamente na LRF seria ainda maior e no caso daquelas de natureza ambiental e de anticorrupção poderia ser dada como certa” (CAMPEDELLI, Giovanna; RICUPERO, Marcelo Sampaio Góes. Venda de ativos: aperfeiçoamento dos mecanismos de venda de ativos para empresas em crise. In: MARTINS, André Chateaubriand; RICUPERO, Marcelo Sampaio Góes (Coords.). *Nova lei de recuperação judicial*. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021. E-book Kindle).

¹²⁸CAMPINHO, Sérgio. *Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa*, cit.

A disposição, que fora vetada, mas teve o veto derrubado pelo Congresso Nacional, está plenamente harmonizada com a orientação do parágrafo único do art. 60, que também havia sido vetado pelo Chefe do Executivo e igualmente desafiou a sua rejeição – do veto – pelo Parlamento. A isenção de sucessão, consagrada desde a origem da Lei n. 11.101/2005, mostra-se fundamental para conferir segurança jurídica ao interessado na aquisição e para a valoração adequada do preço a ser pago pelo bem ou direito.

Ainda, Manoel Justino Bezerra Filho¹²⁹ salientou que o detalhamento conferido às obrigações objeto da não sucessão confere mais segurança jurídica à questão:

A nova redação deste parágrafo único teve por fim assegurar a inexistência de sucessão em todas as situações que menciona, pois a redação revogada fazia menção genérica a obrigações do devedor, fazendo menção específica apenas às obrigações de natureza tributária. Como já acima anotado, houve discussão jurisprudencial quanto à abrangência da exclusão de sucessão e o legislador houve por bem, nesta nova redação, nominar cada situação, o que virá a trazer maior segurança jurídica.

Em matéria concedida ao Migalhas após a derrubada dos vetos referentes ao tema¹³⁰, a advogada especialista na área Liv Machado pontuou que, diante da reforma legislativa, a tendência será que a venda de ativos estressados seja uma ferramenta ainda mais segura, apontando o seguinte:

A previsão é relevante, pois havia receio por parte de investidores a compra de ativos de empresas penalizadas com a Lei Anticorrupção, e muitas vezes por questões ambientais e regulatórias. Com a redação mais clara e mais abrangente, a tendência será que a venda de ativos estressados na forma de UPI seja uma ferramenta ainda mais segura.

Outros doutrinadores criticaram o veto presidencial à sucessão de bens, apontando que não se trata de matéria inconstitucional, mas sim que garante o melhor valor de alienação para a satisfação dos créditos da devedora em recuperação judicial¹³¹.

A inclusão de obrigações anticorrupção, e outras em decorrência da alteração legal, sem dúvidas veio conferir maior segurança a aquisições no âmbito de recuperações judiciais.

¹²⁹BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falências comentada: Lei 11.101/05: comentário artigo por artigo. 16. ed., *cit.*, p. 323.

¹³⁰CONGRESSO derruba 12 vetos da nova lei de falências. *Migalhas*, 18 mar. 2021. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/342075/congresso-derruba-12-vetos-da-nova-lei-de-falencias>.

¹³¹Nesse sentido: “A interpretação do dispositivo legal, ao contrário do que poderia ser deduzido do veto presidencial rejeitado pelo Congresso Nacional, não contraria a Constituição Federal. A ausência de responsabilidade não impede a satisfação dos referidos créditos pelo produto da alienação pelo devedor nos termos do plano de recuperação judicial e, outrossim, garante que o melhor valor de alienação para a satisfação de todos os créditos seja efetivamente possível, o que assegura a melhor satisfação das referidas obrigações” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência, cit.*).

No entanto, a doutrina majoritária sobre a questão entende que, mesmo antes da reforma, já havia bons fundamentos para se entender que todo e qualquer passivo estaria englobado pela não sucessão.

É esse o entendimento de Fábio Ulhoa Coelho¹³², Marcelo Barbosa Sacramone¹³³, Sérgio Campinho¹³⁴ e João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Luis Felipe Tellechea¹³⁵, respectivamente:

A rigor, a mudança na redação do dispositivo não tem e não tinha nenhuma importância jurídica, porque seu objetivo se limitava a acrescentar exemplos de obrigação do alienante de ativos empresariais não transferidos para o adquirente de UPI (unidade produtiva isolada). Antes da reforma de 2020, o dispositivo listava um único exemplo: passivo tributário. Depois, passou a listar mais seis: passivo ambiental, regulatório, administrativo, penal, derivado do combate à corrupção e trabalhista. Está-se tratando, assim, apenas de exemplos de obrigações da recuperanda que, na venda de UPIs, são excepcionadas da incidência da regra geral de sucessão contida no art. 1.146 do Código Civil. Mesmo antes da reforma de 2020, o adquirente de UPI já não era sucessor do alienante nas obrigações de direito ambiental, regulatório, administrativo, penal, derivadas do combate à corrupção, trabalhista e tributária, assim como não era e continuou não sendo sucessor nas obrigações de natureza civil, comercial, bancária, consumerista e demais. O veto e a rejeição do veto, portanto, não mudaram o direito em vigor. Mas a rejeição do veto foi muito importante para se afastarem eventuais dúvidas que o veto poderia trazer à interpretação do parágrafo único do art. 60.

A despeito da inclusão expressa da não sucessão às obrigações ambientais, regulatórias, administrativas, penais, anticorrupção e trabalhistas, a redação original do dispositivo já permitia exatamente essa interpretação do texto. Isso porque determinava-se que não haveria sucessão do arrematante em nenhuma obrigação, de modo que todas essas, juntamente com as tributárias, estavam inclusas.

A nova redação dada ao parágrafo único do art. 60 pela Lei n. 14.112/2020 foi objeto de veto presidencial, que restou derrubado pelo Congresso Nacional. Com efeito, a nova redação, bem como a anterior, traduz técnica jurídica de redação da lei com cláusula aberta, de modo que as menções a certas obrigações são meramente exemplificativas. Anteriormente à reforma, o dispositivo enumerava somente as obrigações de natureza tributária do devedor; com a nova redação, listam-se outras obrigações a mais. Porém, a inexistência de sucessão se tem não somente em relação às elencadas no preceito, mas também em relação a qualquer outra obrigação do devedor, seja de que natureza for.

A redação original do parágrafo único do art. 60 da LREF já era bastante clara no que diz respeito à extensão da desoneração do bem: “o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza

¹³²COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas*, cit., p. 251.

¹³³SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*, cit.

¹³⁴CAMPINHO, Sérgio. *Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa*, cit.

¹³⁵SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, João Pedro. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*, cit.

tributária”. Entendia-se, portanto, que a desoneração era ampla, irrestrita e total. A menção aos débitos de natureza tributária era meramente exemplificativa e sequer precisava constar do texto legal ante a clareza da locução “livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor”. Por ocasião da reforma de 2020, o legislador foi ainda mais esclarecedor nesse ponto, citando, além das obrigações de natureza tributária, as “ambientais”, as “regulatórias”, as “administrativas”, as “penais”, as “anticorrupção” e as “trabalhistas”. (...) Em nosso sentir ainda que o veto tivesse subsistido, teria deixado intacto o texto original da LREF, mantendo vigente a norma que já deixava livre de qualquer ônus o bem alienado pela recuperanda e exonerava o adquirente de qualquer obrigação dela.

A inclusão de passivo anticorrupção na regra de não sucessão do art. 60 da LRF, tal como previsto originalmente pela Lei 14.112/2020, visou claramente a atrair os olhares de investidores ao mercado de recuperação judicial e ensejar uma maior segurança jurídica à questão posta neste estudo¹³⁶.

Espera-se, no entanto, que tal questão seja ainda objeto de controvérsia, seja diante da divergência de consenso sobre o tema, como diante do fato de que essa questão não foi ainda amplamente testada nos tribunais.

2.5. Tratamento conferido à sucessão de passivos pelo Código Civil e pela Lei das Sociedades Anônimas

Embora não se pretenda discorrer neste trabalho amplamente sobre todas as formas de aquisição de sociedades, discorreremos brevemente a seguir sobre as regras de sucessão previstas pela Lei nº 10.406/2002 (“Código Civil” ou “CC”) e pela Lei nº 6.404/1976 (“Lei das Sociedades Anônimas” ou “LSA”), na medida em que constituem alternativas ao cenário posto em discussão, bem como para evitar a confusão em decorrência do tratamento da sucessão fora do escopo da LRF e da LAC.

No que toca às formas de aquisição previstas na LSA e no CC, vale aqui destacar as operações que envolvem ações societárias e a venda de estabelecimento (o *trespasse*) como sendo as mais relevantes operações de aquisição de sociedades fora do escopo estudado.

¹³⁶Nesse sentido: HABER, Alberto. A alienação de ativos: uma perspectiva da efetividade. In: SACRAMONE, Marcelo Barbosa; NUNES, Marcelo Guedes; DANTAS, Rodrigo D’ório. *Recuperação judicial e falência: evidências empíricas*. Indaúta-SP: Editora Foco, 2022. E-book Kindle.

Relativamente à forma de aquisição empresarial envolvendo as ações da sociedade adquirida há, como regra geral, a sucessão de direitos e obrigações ao adquirente.

Nesse cenário, podemos mencionar a incorporação (art. 227 da LSA¹³⁷ e 1.116 do CC¹³⁸), a fusão (art. 228 da LSA¹³⁹ e 1.119 do CC¹⁴⁰) e a cisão (art. 229 da LSA¹⁴¹).

Nessas hipóteses, nos termos do art. 219 da LSA¹⁴², a companhia será extinta (considerando-se a hipótese de cisão com versão de todo o patrimônio para outras sociedades).

¹³⁷Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

§1º A assembléia-geral da companhia incorporadora, se aprovar o protocolo da operação, deverá autorizar o aumento de capital a ser subscrito e realizado pela incorporada mediante versão do seu patrimônio líquido, e nomear os peritos que o avaliarão.

§2º A sociedade que houver de ser incorporada, se aprovar o protocolo da operação, autorizará seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da incorporadora.

§3º Aprovados pela assembléia-geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada, competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação.

¹³⁸Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.

¹³⁹Art. 228. A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.

§1º A assembléia-geral de cada companhia, se aprovar o protocolo de fusão, deverá nomear os peritos que avaliarão os patrimônios líquidos das demais sociedades.

§2º Apresentados os laudos, os administradores convocarão os sócios ou acionistas das sociedades para uma assembléia-geral, que deles tomará conhecimento e resolverá sobre a constituição definitiva da nova sociedade, vedado aos sócios ou acionistas votar o laudo de avaliação do patrimônio líquido da sociedade de que fazem parte.

§ 3º Constituída a nova companhia, incumbirá aos primeiros administradores promover o arquivamento e a publicação dos atos da fusão.

¹⁴⁰Art. 1.119. A fusão determina a extinção das sociedades que se unem, para formar sociedade nova, que a elas sucederá nos direitos e obrigações.

¹⁴¹Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

§1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados.

§2º Na cisão com versão de parcela do patrimônio em sociedade nova, a operação será deliberada pela assembléia-geral da companhia à vista de justificação que incluirá as informações de que tratam os números do artigo 224; a assembléia, se a aprovar, nomeará os peritos que avaliarão a parcela do patrimônio a ser transferida, e funcionará como assembléia de constituição da nova companhia.

§3º A cisão com versão de parcela de patrimônio em sociedade já existente obedecerá às disposições sobre incorporação (artigo 227).

§4º Efetivada a cisão com extinção da companhia cindida, caberá aos administradores das sociedades que tiverem absorvido parcelas do seu patrimônio promover o arquivamento e publicação dos atos da operação; na cisão com versão parcial do patrimônio, esse dever caberá aos administradores da companhia cindida e da que absorver parcela do seu patrimônio.

§5º As ações integralizadas com parcelas de patrimônio da companhia cindida serão atribuídas a seus titulares, em substituição às extintas, na proporção das que possuíam; a atribuição em proporção diferente requer aprovação de todos os titulares, inclusive das ações sem direito a voto.

¹⁴²Art. 219. Extingue-se a companhia:

I - pelo encerramento da liquidação;

II - pela incorporação ou fusão, e pela cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedades.

Nas palavras de Ricardo Negrão¹⁴³, o instituto da incorporação pode ser definido como “o processo pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas pela outra, que lhes sucede em todos direitos e obrigações.”

O mesmo autor define a fusão como “a execução de atos tendentes à reunião de duas ou mais sociedades para formar uma nova sociedade, que lhes sucederá em todos direitos e obrigações.”¹⁴⁴

Nos termos dos referidos arts. 227, *caput*, e 228, *caput* da LSA, bem como 1.116 e 1.119 do CC, nas hipóteses de incorporação e fusão, haverá a sucessão de todos os direitos e obrigações pela nova sociedade ou pela sociedade absorvente.

De acordo com Silvio de Salvo Venosa¹⁴⁵, no processo de incorporação, a incorporadora recebe os sócios não dissidentes da incorporada, com a totalidade dos bens, direitos e obrigações, sendo automática a sucessão de todas as obrigações da incorporada, independentemente de anuência de seus credores, ressalvada a possibilidade daqueles credores prejudicados formularem pedido de anulação do ato, nos termos do art. 1.122 do CC.

Já nos casos de fusão, Silvio de Salvo Venosa¹⁴⁶ também pontua que:

a nova sociedade nascida com a fusão recebe a totalidade de bens, direitos e obrigações das pessoas extintas com a operação, bem como sócios ou acionistas. [...] Com a fusão ocorre a assunção dos contratos celebrados com terceiros como um todo, sem necessidade de anuência das partes, porque assim como sucede na incorporação, são mantidos os vínculos obrigacionais com terceiros.

Ou seja, tanto no âmbito da incorporação, como na fusão, a sucessão das obrigações independe de anuência de terceiros, visto que obrigações negociais anteriormente estabelecidas são mantidas perante a nova sociedade que se origina das operações.

¹⁴³[...] 49.2. Incorporação É o processo pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas pela outra, que lhes sucede em todos direitos e obrigações. Está previsto no art. 227 da LSA e nos arts. 1.116-1.118 do CC. (NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito empresarial*. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 157-158).

¹⁴⁴[...] 49.3. Fusão é a execução de atos tendentes à reunião de duas ou mais sociedades para formar uma nova sociedade, que lhes sucederá em todos direitos e obrigações (LSA, art. 228, e CC, arts. 1.119-1.121). (NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito empresarial, cit.*, p. 157-158).

¹⁴⁵Nesse sentido: “Com a incorporação, a incorporadora recebe os sócios não dissidentes da incorporada, com a totalidade dos bens, direitos e obrigações. Com a incorporação, a sociedade absorvida deixa de existir no universo negocial, ocorrendo sua extinção sem dissolução e liquidação patrimonial, A transferência de todas as obrigações da incorporada para a incorporadora independe de anuência dos credores, realizando-se automaticamente.” (VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. *Direito empresarial*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2023. E-book Kindle).

¹⁴⁶VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. *Direito empresarial, cit.*

Por sua vez, a cisão é definida, conforme dispõe Rubens Requião¹⁴⁷, como “*a operação pela qual a companhia transfere parcela do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.*”

Na hipótese de cisão, o referido art. 229, §1º da LSA, prevê que haverá a absorção do patrimônio da sociedade extinta, sendo que a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão, e, no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados.

Ainda, pode haver a alienação de controle, nos termos do art. 254-A da LSA¹⁴⁸, por meio da qual o adquirente fará a aquisição do controle acionário da companhia alienada, nela ingressando como acionista. Nesse caso, inexistirá alteração da titularidade do passivo, salvo contrariamente disposto.

Já no que toca à aquisição de estabelecimento – tido como “*todo o complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária*” –,

¹⁴⁷[...] A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades, de tipos iguais ou diferentes, para formar sociedade nova que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações. Se na incorporação a sociedade incorporada se extingue, por ser absorvida pela outra, que permanece, na fusão, as duas ou mais sociedades, todas elas objeto da operação, se extinguem. A fusão é, com efeito, conforme o art. 219, II, causa de extinção das sociedades envolvidas. O Código Civil, no art. 1.119, conceitua a fusão, não diferindo do sistema do anonimato (REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 2. E-book Kindle).

¹⁴⁸Art. 254-A. A alienação, direta ou indireta, do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar o preço no mínimo igual a 80% (oitenta por cento) do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle.

§ 1º Entende-se como alienação de controle a transferência, de forma direta ou indireta, de ações integrantes do bloco de controle, de ações vinculadas a acordos de acionistas e de valores mobiliários conversíveis em ações com direito a voto, cessão de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações que venham a resultar na alienação de controle acionário da sociedade.

§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários autorizará a alienação de controle de que trata o caput, desde que verificado que as condições da oferta pública atendem aos requisitos legais.

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários estabelecer normas a serem observadas na oferta pública de que trata o caput.

§ 4º O adquirente do controle acionário de companhia aberta poderá oferecer aos acionistas minoritários a opção de permanecer na companhia, mediante o pagamento de um prêmio equivalente à diferença entre o valor de mercado das ações e o valor pago por ação integrante do bloco de controle.

essa se dá mediante seu trespasse, nos termos dos arts. 1.142 a 1.149 do CC¹⁴⁹. Sobre o trespasse, Fábio Ulhoa Coelho o discrimina da seguinte maneira¹⁵⁰:

O contrato de venda do estabelecimento empresarial denomina-se trespasse. Por ser bem integrante do patrimônio do empresário, o estabelecimento empresarial, é também garantia dos seus credores. Por esta razão, o trespasse está sujeito à observância de duas formalidades específicas, exigidas por lei para a tutela dos interesses de terceiros. Em primeiro lugar, o contrato deve ser celebrado por escrito para que possa ser arquivado na Junta Comercial e publicado pela imprensa oficial (CC, art. 1.144). Enquanto não providenciadas estas formalidades, a alienação não produzirá efeitos perante terceiros. A segunda cautela diz respeito aos direitos dos credores do alienante. O empresário tem sobre o estabelecimento empresarial a mesma livre disponibilidade que tem sobre os demais bens de seu patrimônio, mas a lei sujeita o trespasse à anuência dos seus credores. Referida anuência pode ser expressa ou tácita, decorrendo esta última modalidade do silêncio do credor após 30 dias da notificação da alienação que o devedor lhe deve endereçar (CC, art. 1.145).

(...)

O passivo regularmente escriturado do alienante transfere-se ao adquirente do estabelecimento empresarial. Diz-se que o adquirente é “sucessor” do alienante. Na hipótese de transferência do estabelecimento, portanto, podem os credores do alienante demandar o adquirente para cobrança de seus créditos.

¹⁴⁹Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

Art. 1.143. Pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.

Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial.

Art. 1.145. Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação.

Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

Art. 1.147. Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subseqüentes à transferência.

Parágrafo único. No caso de arrendamento ou usufruto do estabelecimento, a proibição prevista neste artigo persistirá durante o prazo do contrato.

Art. 1.148. Salvo disposição em contrário, a transferência importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, se não tiverem caráter pessoal, podendo os terceiros rescindir o contrato em noventa dias a contar da publicação da transferência, se ocorrer justa causa, ressalvada, neste caso, a responsabilidade do alienante.

Art. 1.149. A cessão dos créditos referentes ao estabelecimento transferido produzirá efeito em relação aos respectivos devedores, desde o momento da publicação da transferência, mas o devedor ficará exonerado se de boa-fé pagar ao cedente.

¹⁵⁰COELHO, Fábio Ulhoa. *Novo manual de direito comercial: direito de empresa*. 32. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. E-book Kindle.

Nesse caso, nos termos do ar. 1.145 do CC, em casos nos quais ao alienante não restem bens suficientes para solver seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou ao menos do consentimento expresso ou tácito desses. Por meio dessa disposição, evidentemente se visa a proteger os credores em casos nos quais, com a venda do estabelecimento, não restem ao alienante bens suficientes para quitar as obrigações (*i.e.*, caso o estabelecimento seja o único patrimônio da sociedade).

A inobservância de tal regra pode acarretar a falência da devedora, nos termos do art. 94, III, c, da LRF¹⁵¹, o qual prevê que, exceto se contrariamente previsto no plano de recuperação judicial, será decretada a falência da devedora que transferir o estabelecimento a qualquer terceiro sem o consentimento de todos os credores, e não permanecer com bens suficientes para solver seu passivo.

Além disso, a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado à devedora bens suficientes para solver o seu passivo, enseja a ineficácia do negócio em relação à massa falida, independentemente da ciência do adquirente do estado de crise econômico-financeira da devedora ou de intenção de fraudar credores, nos termos do art. 126, IV, da LRF¹⁵².

Do ponto de vista do comprador, tal regramento consiste, de certo modo, em um desincentivo à aquisição de estabelecimento por meio do *trespasse*, na medida em que o adquirente tende a não ter um amplo conhecimento – ou, ao menos, tende a ter um conhecimento inferior ao do alienante – no que toca ao endividamento envolvido na operação. Conforme aduzem Cássio Cavalli e Ayoub, tal regra “*somente acentua a assimetria de informações, tornando o trespasse um negócio altamente arriscado*”¹⁵³.

No que importa à sucessão efetivamente, nos termos do art. 1.146 do CC, o adquirente do estabelecimento deve responder pelo pagamento dos débitos anteriores à

¹⁵¹Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

¹⁵²Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores: (...)

VI – a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;

¹⁵³AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*, cit.

transferência, desde que regularmente contabilizados, remanescendo a devedora primitiva solidariamente obrigada pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação e, quanto aos outros créditos, das respectivas datas de vencimento. Nas palavras de Silvio de Salvo Venosa e Cláudia Rodrigues:¹⁵⁴.

[...] O art. 1.146 cria a regra da responsabilidade solidária entre alienante e adquirente do estabelecimento. Essa diretriz reforça a garantia dos credores, bem como a noção de universalidade do estabelecimento. O Código fixou responsabilidade solidária por um ano entre o alienante e o adquirente do estabelecimento. Desde que regularmente escriturada, o adquirente tem condições de avaliar a viabilidade da aquisição, tornando-se responsável pelo cumprimento, pelo prazo de um ano, solidariamente com o alienante. Trata-se de inovação do Código de 2002. O alienante não respondia pelo passivo no caso do trespasse. O passivo oculto não obriga o adquirente nem desobriga o alienante, exceto com relação às dívidas fiscais (art. 133 da CTN) e trabalhistas (arts. 10 e 488 da CLT). Nesse caso, o adquirente terá assegurado o direito de regresso contra o alienante para ressarcir-se do valor pago. Nada obsta, também, que alienante e adquirente, na ocasião do trespasse, pactuem a exclusão da responsabilidade solidária, e nesse caso, a cláusula só opera efeitos entre as partes, não podendo ser oposta aos credores. Portanto, aquele que é excluído da responsabilidade pelo pacto interno, alienante ou o adquirente, continua responsável perante terceiros no prazo estipulado de um ano. Realizado qualquer pagamento, fica assegurado o direito de regresso. Esse prazo de um ano é contado quanto aos créditos vencidos, a partir da publicação a que se refere o art. 1.144 e, quanto aos vincendos, da data do seu vencimento. Decorrido o prazo legal da responsabilidade solidária, desaparece esse reforço de garantia. O prazo é 4.3.2 decadencial, fluindo, portanto, sem interrupções ou suspensões.

Assim, a alienação do estabelecimento importa na sucessão do adquirente no passivo anterior à transferência. Tal como a disposição do art. 1.145, essa regra tem como finalidade evidente a proteção dos credores, respondendo o adquirente pelo passivo (i) trabalhista, nos termos dos arts. 10¹⁵⁵, 448¹⁵⁶ e 448-A¹⁵⁷ do Decreto Lei nº 5.452 de 1943 (“Consolidação das Leis do Trabalho” ou “CLT”); (ii) fiscal, nos termos do art. 133 do CTN¹⁵⁸; e (iii)

¹⁵⁴VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. *Direito empresarial, cit.*

¹⁵⁵Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

¹⁵⁶Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

¹⁵⁷Art. 448-A. Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor.

¹⁵⁸Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

ambiental, caso a alienação compreenda bens imóveis, nos casos de obrigação de reparação *propter rem*, independentemente se o adquirente causou o dano ambiental¹⁵⁹.

Por fim, ponto sensível no que diz respeito ao trespasse reside no fato de que há divergência no entendimento quanto à transmissão de posições contratuais nos casos em que há o trespasse, em decorrência da ambiguidade da interpretação do art. 1.148 do CC, a qual prevê que “*salvo disposição em contrário, a transferência importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, se não tiverem caráter pessoal*”.

A dicção de tal artigo pode ensejar tanto interpretação no sentido de que (i) serão incluídos no trespasse os contratos relativos à exploração do estabelecimento, salvo contrariamente disposto no contrato de trespasse¹⁶⁰; ou (ii) serão incluídos no trespasse posições contratuais, salvo contrariamente disposto em cláusula inserida no contrato a ser transferido, ou na lei que disciplina tal contrato¹⁶¹.

Como é cediço, a existência de sucessão gera grande assimetria de informações entre o vendedor do estabelecimento, que evidentemente tem maior conhecimento sobre o seu passivo, e o comprador, o qual tem pouca ou nenhuma informação a esse respeito.

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

¹⁵⁹O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, dispondo que “se a manutenção da área destinada à preservação permanente é obrigação *propter rem*, ou seja, decorre da relação existente entre o devedor e a coisa, a obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial nº 343.741/PR. Julgado em 04.06.2002). No mesmo sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial nº 1.357.263/PR. Julgado em 16.05.2013; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial nº 1.240.122/PR. Julgado em 28.06.2011; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Recurso Especial nº 745.363/PR. Julgado em 20.09.2007.

¹⁶⁰Tal interpretação é em geral aceita amplamente no âmbito dos contratos trabalhistas, em decorrência da dicção expressa dos arts. 10 e 448 da CLT.

¹⁶¹Nessa linha, a título exemplificativo, veja-se que há verdadeira controvérsia no que toca aos contratos de locação. Na Primeira Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, foi determinado o Enunciado nº 64, o qual previu que “A alienação do estabelecimento empresarial importa, como regra, na manutenção do contrato de locação em que o alienante figura como locatário.”. Tal Enunciado, contudo, foi substituído pelo Enunciado nº 234 da Terceira Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, o qual previu que “Quando do trespasse do estabelecimento empresarial, o contrato de locação do respectivo ponto não se transmite automaticamente ao adquirente.”, privilegiando, assim, o art. 13 da Lei 8.245/1991, o qual prevê que a cessão da locação, a sublocação e o empréstimo do imóvel, total ou parcialmente, dependem do consentimento prévio e escrito do locador.

Conforme pontua Cássio Cavalli¹⁶², o trespasse tende a ser um mau negócio para o adquirente e o alienante em casos nos quais há – como tende a ser – elevada assimetria de informações. Em suas palavras:

“(...) em caso de trespasse do estabelecimento, a disciplina legal reforça a tendência à seleção adversa nesse mercado, conforme o princípio dos limões formulado por George Akerlof. Vale dizer, como os potenciais compradores de estabelecimento não sabem se o estabelecimento que estão comprando possui ou não dívidas, eles tenderão a pagar apenas o preço equivalente a um estabelecimento altamente endividado. Por conseguinte, por conta das diversas normas que imputam responsabilidade ao adquirente de estabelecimento, o contrato de trespasse tende a ser um mau negócio para o adquirente e o alienante. A disciplina do contrato de trespasse é um bom exemplo de como o direito pode facilitar ou dificultar transações em mercados”.

A sucessão pontuada à luz dos institutos acima discutidos, como se viu, é afastada para casos de alienação de ativos no âmbito de processos de recuperação judicial, uma vez cumpridos os requisitos para tanto.

¹⁶²AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*, cit.

3. A LAC E O TRATAMENTO POR ELA CONFERIDO À SUCESSÃO DE OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE ATOS DE CORRUPÇÃO

3.1. Considerações gerais sobre a LAC: histórico legislativo e finalidade

É indiscutível que a corrupção¹⁶³ é um grave problema nacional e internacional. Conforme leciona Modesto Carvalhosa¹⁶⁴, “a corrupção sistêmica que se alastrou em todos os níveis, com a predominante participação das pessoas jurídicas que se relacionam com o Poder Público, constitui uma crise moral do Estado que rompeu os laços de confiança entre a cidadania e as autoridades”. Essa crise é prejudicial à economia nacional¹⁶⁵ por diversos motivos, mas especialmente porque reflete um sistema ineficiente e custoso.

No ano de 2009, o Ministério da Justiça se uniu à Controladoria Geral da União (“CGU”) para estudar a elaboração de lei que viesse a combater e sancionar corrupção envolvendo pessoas jurídicas, inicialmente com o intuito de punir tais sociedades criminalmente; o que veio a ser abandonado posteriormente. Com base nesse estudo, o Presidente da República encaminhou O projeto de Lei nº 6.826/2010 para a Câmara dos Deputados.

Impulsionada pelas chamadas Jornadas de Junho de 2013 (manifestações populares por meio das quais parte da população brasileira foi às ruas PROTESTAR contra o aumento de tarifas, o excesso de gastos e a corrupção de forma geral¹⁶⁶), pela pressão internacional e pela Convenção da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (“OCDE”)¹⁶⁷, a LAC veio a ser promulgada pela então Presidente da República, Dilma Roussef, sendo publicada em 1º de agosto de 2013. Com *vacatio legis* de 180 dias a partir de sua publicação, a LAC entrou em vigor em 29 de janeiro de 2014.

¹⁶³Por meio do presente estudo, não se pretendeu realizar uma ampla análise histórica da LAC e de legislações anticorrupção, sendo certo que o tema, por si só, é absolutamente extenso e complexo. Pretendeu-se, portanto, realizar um levantamento do tema em geral, de modo a contextualizar adequadamente o estudo pretendido.

¹⁶⁴CARVALHOSA, Modesto. *Considerações sobre a Lei anticorrupção das pessoas jurídicas*: Lei n. 12.846 de 2013. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. E-book Kindle.

¹⁶⁵SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Atual percepção sobre o fenômeno da corrupção: questão penal, econômica ou de direitos humanos? *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 34, n. 125, p. 131-137, dez. 2014.

¹⁶⁶Nesse sentido: CAMPOS, Patrícia Toledo de. Comentários à Lei nº 12.846/2016 – Lei Anticorrupção. *Revista Digital de Direito Administrativo*, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo, v. 2, n. 1, p. 160-185, 2015. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/80943/92155>. Acesso em: 15 maio 2023; e PEREIRA NETO, Miguel. Lei Anticorrupção e ética. *Revista do Advogado*. São Paulo, v. 34, n. 125, p. 85, dez. 2014.

¹⁶⁷ PORTELLA, Renato Tastardi; REIFF, Paulo Bezerra de Menezes; RIBAS, Marcel Alberge. O papel do advogado nas investigações internas. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 34, n. 125, p. 90, dez. 2014.

A LAC logo ganhou projeção internacional, sendo alavancada diante da evolução da Lava Jato, maior operação anticorrupção já realizada no Brasil, conduzida pela Procuradoria da República do Paraná e pela Polícia Federal.¹⁶⁸

Pelo contexto em que foi sancionada e por dispor de forma mais ampla sobre matéria cuja legislação era consideravelmente esparsa, a LAC foi um verdadeiro marco relativo ao combate da corrupção no Brasil.

Conforme sua Exposição de Motivos¹⁶⁹, a LAC objetiva reprimir os atos de corrupção nos seguintes termos:

A repressão dos atos de corrupção, em suas diversas formulações, praticados pela pessoa jurídica contra a Administração Pública Nacional e estrangeira. A administração aqui tratada é a Administração dos três Poderes da República, em todas as esferas de governo – União, Distrito Federal, Estados e Municípios –, de maneira a criar um sistema uniforme em todo o território nacional, fortalecendo a luta contra a corrupção de acordo com a especificidade do federalismo brasileiro.

Em linhas gerais, a LAC deve ser aplicada indistintamente a todos os entes federados, tendo como escopo a responsabilização objetiva civil e administrativa de pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras pela prática de atos ilícitos contra a Administração Pública.

Prometendo uma mudança cultural voltada para um ambiente negocial pautado pela ética, a LAC foi sancionada com o intuito de “*eleva o país e coloca o foco do combate à corrupção no corruptor*”.¹⁷⁰

Seguindo a tendência internacional, a LAC desloca a matéria punitiva do delito de corrupção da pessoa jurídica da esfera do processo penal para a esfera penal-administrativa¹⁷¹. Nesse sentido, aponta Sidney Bittencourt¹⁷²:

Impende sublinhar que a nova lei sanciona no plano administrativo, e não penal, no tocante às condutas de corrupção ativa. Esse critério punitivo, conforme anotou Modesto Carvalhosa e sustentava o saudoso Marcos

¹⁶⁸AYOUB, Luiz Roberto; BRAGA FILHO, Vanderson Maçullo. O impacto da Lei Anticorrupção na recuperação judicial de empresas. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 75, p. 268, jul./set. 2016.

¹⁶⁹BRASIL. Câmara dos Deputados. *Exposição de Motivos do Projeto de Lei 6826/2010*. Disponível em: www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=466400. Acesso em: 15 maio 2023.

¹⁷⁰LEITE, Karina da Guia; MACHADO, Leonardo Ruiz. A responsabilidade dos sócios, administradores e conselheiros perante a Lei Anticorrupção. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 34, n. 125, p. 52, dez. 2014. Também nesse sentido: PEREIRA, Marivaldo de Castro; PROL, Flávio Marques. Avanços recentes no combate à corrupção: políticas públicas e democracia. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 34, n. 125, p. 81, dez. 2014.

¹⁷¹CARVALHOSA, Modesto. *Considerações sobre a Lei anticorrupção das pessoas jurídicas: Lei n. 12.846 de 2013*, *cit.*

¹⁷²BITTENCOURT, Sidney. *Comentários à Lei Anticorrupção: Lei 12.846/2013*. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 27.

Juruena, segue a tendência universal de ampliação e predomínio da jurisdição administrativa sobre a penal, mediante a contínua e crescente criação de agências independentes na gestão pública, que são, ao mesmo tempo, regulatórias e sancionatórias.

Assim, a LAC buscou ampliar as hipóteses de responsabilização por atos de corrupção, tornando-se um rígido diploma de caráter punitivo. Como apontam Daltro de Campos Borges Filho e Daniel de Andrade Levy¹⁷³, “*não há dúvida de que os ilícitos resultantes da aplicação da LAC se transformam em ‘dívidas sociais’ e, nesse sentido, integram naturalmente o seu passivo*”.

Nessa linha, a LAC prevê a responsabilização objetiva, por meio da imposição de duras penas às companhias que tenham praticado atos de corrupção¹⁷⁴, independentemente das pessoas físicas envolvidas direta ou indiretamente no ato de corrupção. Essa responsabilização é solidária entre sociedades controladoras, controladas e consorciadas, eventuais terceiros envolvidos nos atos de corrupção e empresas resultantes de fusões e aquisições.

Conforme aponta Modesto Carvalhosa¹⁷⁵, a *ratio* da LAC é responsabilizar judicialmente e punir administrativamente pessoas jurídicas que tenham praticado atos de corrupção, tendo em vista as severas consequências morais, sociais e políticas dos atos de corrupção praticados:

Isto posto, a *ratio* da presente Lei é de punir administrativamente (Capítulo IV) e responsabilizar judicialmente (Capítulo VI) as pessoas jurídicas por terem contribuído para a prática de atos de corrupção que devastam o Estado e a coletividade, pelas nefastas consequências morais, sociais e políticas dessa promiscuidade delituosa. (...) A presente Lei parte da constatação de que é a própria pessoa jurídica a beneficiária direta dos atos de corrupção em que, ativa ou passivamente, se envolve, devendo, em consequência, ser ela própria a sancionada (*jus puniendi*) administrativamente (Capítulo IV) e responsabilizada, no plano judicial, até com a sua dissolução (Capítulo VI).

¹⁷³BORGES FILHO, Daltro de Campos; LEVY, Daniel de Andrade. A sucessão das dívidas resultantes da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) na recuperação judicial, *cit.*, p. 43.

¹⁷⁴AGUIAR, André Amaral de. Desvendando a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas pelas penas previstas na lei anticorrupção. *Revista da Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região*, EMARF, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, p. 20, mai./out. 2015. Disponível em: <https://emarf.trf2.jus.br/site/documentos/revistaemarfv22.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.

¹⁷⁵CARVALHOSA, Modesto. *Considerações sobre a Lei anticorrupção das pessoas jurídicas*: Lei n. 12.846 de 2013, *cit.*

Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da LAC¹⁷⁶, as pessoas jurídicas por ela abrangidas são as sociedades empresárias e sociedades simples, personificadas ou não, bem como quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no Brasil, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.¹⁷⁷

A LAC tem como objetivo estabelecer normas de conformidade, incluindo mecanismos e procedimentos internos de integridade, normas de auditoria, incentivo à denúncia de questões irregulares e a utilização de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica (art. 7º da LAC)¹⁷⁸.

Em decorrência do ambiente político-social no qual a LAC foi forjada, outra relevante função é, naturalmente, a de coibir futuros atos de corrupção na sociedade. Assim o faz, inclusive e especialmente, mediante a aplicação de penas pecuniárias, as quais afetam financeiramente a sociedade que praticou atos de corrupção. Nesse sentido, observa Antonio Tide Tenório Godoy:¹⁷⁹

Destarte, elogio ao legislador deve ser tributado, pois esse anteviu a concretização do combate à corrupção, de maneira inteligente, não proliferando a legislação brasileira com a inútil e tão utilizada ameaça de prisão. Essa lei, acertadamente, não tem conteúdo de norma penal (ultima ratio), mas será muito mais eficaz, pois inibirá comportamentos dos beneficiários dos ilícitos por lhes atingir no bolso.

Nesse contexto, a LAC foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro há cerca de uma década, voltada a moralizar as relações entre o ente privado e a Administração

¹⁷⁶Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

¹⁷⁷Conforme observado por Modesto Carvalhosa: “Isto posto, a presente lei passou a sancionar administrativamente as pessoas jurídicas por atos de corrupção junto ao Poder Público, direta ou indiretamente, mediante interposição e preposição, independentemente do setor ou de atividade específica, no Brasil e no exterior abrangendo o primeiro, o segundo e o terceiro setor” (CARVALHOSA, Modesto. *Considerações sobre a Lei anticorrupção das pessoas jurídicas*: Lei n. 12.846 de 2013, *cit.*).

¹⁷⁸AYRES, Carlos Henrique da Silva. Programas de *compliance* no âmbito da Lei nº 12.846/2013: importância e principais elementos. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 34, n. 125, p. 42-50, dez. 2014.

¹⁷⁹GODOI, Antonio Tide Tenório. Lei anticorrupção deve ser louvada, pois mira corruptor. *Conjur*, 30 jan. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jan-30/antonio-tide-lei-anticorruptao-louvada-poss-mira-corruptor>. Acesso em: 15 maio 2023.

Pública¹⁸⁰, bem como a proteger o patrimônio público, inclusive por meio de normas que preveem o ressarcimento ao erário.

Como consequência dos avanços legislativos, sociais e políticos voltados ao combate à corrupção, a situação financeira de grandes empresas envolvidas em atos de corrupção acabou por ser deteriorada. Em adição, a mera existência de notícias, investigações e/ou litígios baseados em fraude ou corrupção pode ocasionar graves riscos reputacionais à sociedade, tendo o potencial de impactar negativamente em sua imagem, operação e mesmo na sua capacidade de gerar caixa.

Tal fato, contudo, não deve ser percebido como uma consequência negativa direta do combate à corrupção, na medida em que os esforços para combater práticas corruptas, dentro dos limites legais, são louváveis e devem ser incentivados.

É importante distinguir aqui o problema de seus impactos: o combate à corrupção meramente escancarou práticas indevidas e irregulares, não sendo o responsável direto por ocasionar percalços financeiros nas sociedades que foram, de alguma forma, afetadas à luz da aplicação da lei. Nesse sentido, observa Thiago A. Spercel¹⁸¹:

É importante deixar claro que o combate à corrupção não é a causa da crise da empresa. As políticas anticorrupção são o remédio, e não a doença. Não foi o combate à corrupção que gerou a crise financeira da empresa, mas na verdade o artificialismo resultante da prática de atos de corrupção como elemento integrante do modelo de negócios. Os balanços que antes indicavam receitas substancialmente altas estavam, na verdade, inflados e distorcidos por propinas e negócios ilicitamente obtidos, transmitindo a falsa ilusão de solidez financeira e lucratividade. (...) Vê-se que a empresa não era sustentável, seu modelo de negócios não se manteria de pé em situação de estrito cumprimento das leis. Não foi, portanto, o combate à corrupção que causou a crise financeira da empresa; esse combate teria apenas revelado uma situação que seria intrinsecamente insustentável.

Assim, muitas das sociedades envolvidas em atos corruptos – muitas das quais foram objeto de investigação no âmbito da Operação Lava-Jato – acabaram por encontrar dificuldades econômico-financeiras, necessitando, enfim, adotar práticas para reestruturar seus passivos¹⁸².

¹⁸⁰BITTENCOURT, Sidney. *Comentários à Lei Anticorrupção: Lei 12.846/2013*, cit., p. 30.

¹⁸¹SPERCEL, Thiago A. *Lei anticorrupção e direito empresarial: repressão à corrupção em grupos empresariais*. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021. E-book Kindle.

¹⁸²Como por exemplo, as seguintes sociedades e/ou grupos econômicos: Alumini Engenharia, Grupo Schahin, Ecovix, Fidens Engenharia, Galvão Engenharia, GDK, Inepar, Lupatech, Grupo Mendes Júnior, Grupo OAS, Grupo UTC, Grupo Odebrecht, Grupo Queiroz Galvão e Sete Brasil.

Nesse cenário, muitas das sociedades investigadas na Operação Lava-Jato acabaram por ajuizar pedido de recuperação judicial. Conforme exposto, é comum que tal reestruturação envolva uma estratégia de desinvestimento, com a alienação de ativos no âmbito da recuperação judicial.

Para fins deste estudo, serão exploradas a seguir as formas de responsabilização de empresas que tenham praticados atos de corrupção previstos na LAC, bem como a previsão de sucessão de passivos decorrentes da aplicação das penas pecuniárias relativas a essa lei.

3.2. Consequências pecuniárias da responsabilização dos agentes abrangidos pela LAC

Em seu art. 5º¹⁸³, a LAC prevê uma relação de atos de corrupção lesivos à administração pública nacional ou estrangeira, compreendidos como sendo aqueles atos praticados pelas pessoas jurídicas indicadas no parágrafo único de seu art. 1º.

¹⁸³Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações

Não se trata de rol exemplificativo, mas sim exauriente, na medida em que a LAC regula processo penal-administrativo, no qual se aplica “o princípio da certeza do delito necessariamente configurado em um determinado tipo de ilícito previsto em lei”¹⁸⁴.

Como consequência da responsabilização pelos atos lesivos nela dispostos, a LAC prevê uma série de rígidas sanções às pessoas jurídicas¹⁸⁵.

Dentre as sanções previstas pela LAC, no que importa ao presente estudo, estão as consequências pecuniárias da responsabilização dos agentes abrangidos pela LAC, a saber: (i) a **multa administrativa** prevista no art. 6º da LAC; e (ii) a **reparação de danos**, nos termos do art. 2º da LAC.

Dentre as inovações trazidas pela LAC, está a responsabilização civil objetiva das pessoas jurídicas por atos de seus agentes, independentemente de culpa ou ciência do controle de tais atos, ensejando a reparação do dano, nos termos de seu art. 2º:

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas **objetivamente**, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não. (grifo nosso)

Nos termos do art. 2º da LAC, a pessoa jurídica responderá pelo ato praticado em face da administração pública independentemente da existência ou não de culpa. Conforme pontuam Gilson Dipp e Manoel L. Volkmer de Castilho¹⁸⁶, em certos casos, a responsabilização também se dará independentemente da prova do ato, na medida em que o nexos causal entre o autor e a lesão bastará para revelar a responsabilidade – até porque, certos atos de corrupção podem não deixar um rastro específico:

As pessoas jurídicas alcançadas pelo âmbito de disciplina desta Lei serão responsabilizadas objetivamente pelos atos lesivos previstos nela, no âmbito administrativo e/ou civil, quando praticados em seu interesse ou benefício, mesmo não exclusivo. Isso significa que as pessoas jurídicas/empresas privadas – pois, repita-se, as empresas ou pessoas

diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

¹⁸⁴CARVALHOSA, Modesto. *Considerações sobre a Lei anticorrupção das pessoas jurídicas*: Lei n. 12.846 de 2013, *cit.*

¹⁸⁵Conforme esclarece Patrícia Toledo de Campos, na esfera administrativa, as sanções aplicáveis às pessoas jurídicas responsáveis pelos atos lesivos são multa e publicação extraordinária da decisão condenatória. Já na esfera judicial, as sanções consistem em perdimento de bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, suspensão ou interdição parcial de suas atividades, dissolução compulsória da pessoa jurídica e proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público (CAMPOS, Patrícia Toledo de. *Comentários à Lei nº 12.846/2016 – Lei Anticorrupção*, *cit.*, p. 167).

¹⁸⁶DIPP, Gilson; CASTILHO, Manoel L. Volkmer de. *Comentários sobre a Lei Anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 31.

jurídicas públicas estão logicamente excluídas – respondem pelos atos praticados contra a administração independente da culpa, isto é, da imprudência, negligência ou imperícia. Ou seja, respondem, ainda, que sem culpa, pelo simples resultado contrário ao interesse da administração. (...) Além disso, a responsabilidade objetiva em certos casos dispensa até a prova do ato (há casos de corrupção que não deixam rastro mas são revelados por nexos lógicos) contra a administração bastando a demonstração do resultado e o nexo causal entre autor e lesão, que resulte em contrariedade ou dano à administração pública.

Frise-se que a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica privada depende da existência de um resultado lesivo, na medida em que um resultado contrário à administração, sem caráter lesivo, não tem o condão de acarretar a responsabilidade sem culpa.

O ato lesivo deve ser praticado em interesse ou benefício da parte, ou da parte e de um ou mais terceiros – mas nunca apenas de terceiros. Isso porque o *caput* do art. 2º da LAC é expresso ao dispor que trata de atos “*praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não*”.

A esse respeito, Gilson Dipp e Manoel L. Volkmer de Castilho¹⁸⁷ observam que, caso o benefício seja exclusivo de terceiros, a lesividade deve ser avaliada pela regra geral de culpabilidade subjetiva, devendo a responsabilidade ser medida por culpa ou dolo.

Ainda, a LAC prevê em seu art. 6º¹⁸⁸ a responsabilidade administrativa de tais agentes, a qual resulta em pena pecuniária às pessoas jurídicas consideradas responsáveis

¹⁸⁷DIPP, Gilson; CASTILHO, Manoel L. Volkmer de. *Comentários sobre a Lei Anticorrupção*, cit., p. 32.

¹⁸⁸Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

pelos atos lesivos previstos na LAC (conforme o inciso I do art. 6º da LAC), bem como a publicação extraordinária da decisão condenatória (conforme o inciso II do art. 6º da LAC).

Nos termos do referido artigo 6º, a LAC prevê multa administrativa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos. A multa nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação, e será fixada entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) na impossibilidade de usar o critério do faturamento bruto.

O processo de definição da responsabilidade demanda instrução mediante contraditório e ampla defesa, conforme apontam Gilson Dipp e Manoel L. Volkmer de Castilho¹⁸⁹:

De outra parte, a aplicação da penalidade é logicamente precedida pela definição da responsabilidade, isto é, a conclusão definitiva de ter a pessoa jurídica (ou equiparadas, empresas etc.) praticado ato ilícito contra a administração pública nacional ou forânea, o que, por sua vez, implica juízo mínimo de reconhecimento da responsabilidade objetiva, hipótese que demanda prova da autoria, do dano ou lesão, e do nexo causal, em instrução mediante contraditório e ampla defesa e recursos inerentes. Ou seja, somente após a exaustão do processo administrativo de apuração é que se pode processar a aplicação da penalidade, sempre lembrando que a oportunidade de defesa é prévia, de tal modo que não é possível a aplicação da penalidade com controle posterior da sua legalidade.

Os critérios de estipulação da multa previsto no art. 6º são razoavelmente amplos, na medida em que a vantagem auferida pelo agente corresponde ao limite máximo da penalidade – necessitando, portanto, de um esforço adicional para a identificação de qual seria essa vantagem caso a caso.

A esse respeito, Gilson Dipp e Manoel L. Volkmer de Castilho¹⁹⁰ criticam os parâmetros adotados pelo art. 6º da LAC e sugerem que a aplicação da multa deveria ser dimensionada pelo volume da lesão ou dano provocado no caso, o que seria mais condizente com a finalidade da LAC em repreender condutas corruptas:

Mais uma vez, a lei oferece uma dificuldade significativa na equação do sentido da sua disciplina. Com efeito, supondo que seja sua finalidade a repressão das condutas envolvendo corrupção de agentes ou de instituições públicas, a aplicação da multa deveria ser dimensionada pelo volume da lesão ou dano provocado, seja ele material ou imaterial. Entretanto, o art. 6º estabeleceu ser a vantagem auferida o critério de definição do limite

¹⁸⁹DIPP, Gilson; CASTILHO, Manoel L. Volkmer de. *Comentários sobre a Lei Anticorrupção*, cit., p. 45.

¹⁹⁰*Id. Ibid.*, p. 46.

mínimo do cálculo da penalidade, categoria que não coincide com as expressões já utilizadas pelo texto legal e que aduz ao esforço de interpretação mais um complicador. Assim, porque em caso de dano ou lesão grave que não resulte em vantagem auferida poderá ser inviável a consideração do dano como base mínima para aplicação da penalidade ou pior, em valor irrisório ante a possível magnitude do evento.

O fato de os únicos parâmetros objetivos estipulados pela LAC para fixação das penas serem o faturamento bruto da empresa e a vantagem auferida torna os critérios de estipulação da pena consideravelmente amplos.

Soma-se a esse fato a falta de precisão dos critérios estipulados no art. 7º da LAC¹⁹¹, relativamente aos quesitos que serão levados em consideração na aplicação de sanções, pois se trata de questões amplas e cuja interpretação é subjetiva.

Assim, no que diz respeito às penas pecuniárias impostas às sociedades envolvidas em atos de corrupção, sua quantificação não é clara, motivo pelo qual, na prática, pode variar substancialmente em decorrência da falta de clareza da LAC no que toca aos critérios objetivos para sua quantificação.

Em decorrência disso, foi editado o Decreto nº 8.420/2015, revogado pelo Decreto nº 11.129/2022, o qual entrou em vigor em 18 de julho de 2022 e objetivou definir mais precisamente os parâmetros para o cálculo da multa pecuniária prevista na LAC. No entanto, na prática, os referidos Decretos não pacificaram a questão, em relação à qual ainda há substanciais pontos cinzentos.

Assim, objetivamente, há uma grande insegurança jurídica no que toca à quantificação do passivo decorrente de atos de corrupção, afigurando-se o risco de que esse perfaça um valor muito maior do que o inicialmente previsto.

¹⁹¹ Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- III - a consumação ou não da infração;
- IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;
- V - o efeito negativo produzido pela infração;
- VI - a situação econômica do infrator;
- VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;
- VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;
- IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e
- X - (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

Tais incertezas quanto ao passivo decorrente de atos de corrupção dificultam sobremaneira a aferição do risco do passivo que pode ser herdado no caso de sucessão prevista no art. 4º da LAC.

Tal insegurança tem o condão de ocasionar compreensível receio por parte de investidores dispostos a adquirir bens de sociedades que possam estar envolvidas em atos de corrupção, na medida em que não possuem visibilidade sobre o tamanho do passivo envolvido na transação e, conseqüentemente, não conseguem precificar adequadamente a operação, tendendo a afastar seu interesse.

Assim, conforme exposto acima, os ilícitos tipificados pela LAC têm o potencial de gerar relevantes sanções pecuniárias cíveis e administrativas para a pessoa jurídica, as quais, naturalmente, integrarão seu passivo – um passivo empresarial anticorrupção, cuja possibilidade de sucessão se discutirá a seguir.

3.3. Considerações sobre a previsão de sucessão de passivos decorrentes de atos de corrupção previstos no art. 4º da LAC

Diante do contexto exposto no item acima, com o intuito de impedir que sociedades busquem subterfúgios para que não se responsabilizem por sanções impostas pela LAC, seu artigo 4º, *caput*, prevê que subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica nas hipóteses de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão e cisão:

Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

§ 2º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

Especificamente nas hipóteses de fusão e incorporação, o §1º do art. 4º da LAC limita a responsabilidade da sucessora ao pagamento da multa e da reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, dispondo que, nesses casos específicos, não são aplicáveis as demais sanções previstas na LAC decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, com exceção dos casos em que se verifique simulação ou evidente intuito de fraude, desde que devidamente comprovados.¹⁹²

Nos termos do art. 4º da LAC, são sucessoras universais da sociedade originária, inclusive com relação às punições pecuniárias estipuladas na LAC, as novas pessoas jurídicas resultantes de reorganização societária, conforme aponta Modesto Carvalhosa¹⁹³:

E, com efeito, as novas pessoas jurídicas resultantes da reorganização societária, são sucessoras universais das sociedades originárias, para todos os fins, notadamente o da punição penal-administrativa e dos seus efeitos de responsabilização judicial, estabelecidas na presente Lei.

A leitura do art. 4º da LAC deixa claro que a sucessão relativa às dívidas é restrita às obrigações de pagamento de multa e de reparação de dano, dado que o referido artigo não faz referência às outras sanções¹⁹⁴.

Assim, tem-se que não são sucedidas, nos termos da LAC: (i) a publicação extraordinária da decisão condenatória; (ii) o perdimento de bens, direitos e valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; (iii) a suspensão ou interdição parcial das atividades; (iv) a dissolução compulsória da pessoa jurídica; e (v) a proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo Poder Público.¹⁹⁵

Tem-se, portanto, que em casos de aquisição de empresa, a LAC prevê que haverá a subsistência da responsabilidade para seu adquirente. Essa sucessão, como se vê, não tem caráter pessoal, mas sim patrimonial, limitando-se às referidas obrigações de pagamento.

¹⁹²CAMBI, Eduardo; GUARAGNI, Fábio André. *Lei anticorrupção: comentários à Lei 12.846/2016*. São Paulo: Almedina, 2014. p. 101.

¹⁹³CARVALHOSA, Modesto. *Considerações sobre a Lei anticorrupção das pessoas jurídicas: Lei n. 12.846 de 2013, cit.*

¹⁹⁴BORGES FILHO, Daltro de Campos; LEVY, Daniel de Andrade. A sucessão das dívidas resultantes da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) na recuperação judicial, *cit.*, p. 43-44.

¹⁹⁵ALVES, Joyce Ruiz Rodrigues; FREITAS, Arystóbulo de Oliveira. Hipóteses de responsabilidade solidária e decorrentes de sucessão empresarial na Lei da Empresa Limpa e impacto nas operações societárias. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 34, n. 125, p. 34, dez. 2014.

Busca-se, dessa forma, impedir que sociedades envolvidas em atos de corrupção se furtem das consequências pecuniárias a elas imputadas por meio de manobras jurídicas, visando a se desvencilhar do pagamento e, assim, burlar as normas estabelecidas pela LAC.

Nesse sentido, Gilson Dipp e Manoel L. Volkmer de Castilho¹⁹⁶ observam que a intenção da regra de sucessão estipulada pelo art. 4º da LAC é “*evitar que por alteração de constituição a pessoa jurídica responsável venha a furtar-se da responsabilidade por artimanhas contratuais*”.

Também nessa linha, destacando que a regra de sucessão pretende evitar tentativas de elidir a responsabilidade da empresa sentenciada, apontam Luiz Roberto Ayoub e Vanderson Maçulo Braga Filho¹⁹⁷:

O art. 4º, no que lhe concerne, com intuito de preservar que reorganizações societárias fossem desenhadas de modo a elidir a responsabilidade daquela empresa específica sentenciada, instituiu que subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

Ao assim prever, o intuito da LAC é “*ampliar ao máximo as possibilidades de responsabilização por atos de corrupção e, dessa forma, tornar-se um diploma rígido de caráter punitivo*”¹⁹⁸.

Juliana Heinen¹⁹⁹ esclarece que tal regra se presta a evitar que sociedades formem grupos econômicos voltados a burlar a atuação do Estado no que toca à reparação do dano, equiparando as penas derivadas de atos ilícitos previstos na LAC a uma obrigação *propter rem* no que toca à existência de sucessão necessária:

Podemos dizer, é certo, que a Lei nº 12.46/2013 seguiu a mesma linha da FCPA (americana) e o U.K. Bribery Act (inglesa), impondo a responsabilidade por sucessão em fusões e incorporações. Assim, as penas derivadas dos atos ilícitos previstos nesta lei viram quase que “obrigações *propter rem*”, ou seja, acompanham a empresa não importa quem tenham praticado a conduta. Não se aplica, aqui, o princípio da personificação da pena, que determina que só quem cometeu o ilícito pode responder por ele. Da mesma forma, aqui é rompida a premissa de que a pena não pode passar da pessoa do culpado. A referida norma procura coibir a formação de

¹⁹⁶DIPP, Gilson; CASTILHO, Manoel L. Volkmer de. *Comentários sobre a Lei Anticorrupção*, cit., p. 35.

¹⁹⁷AYOUB, Luiz Roberto; BRAGA FILHO, Vanderson Maçullo. O impacto da Lei Anticorrupção na recuperação judicial de empresas, cit., p. 270.

¹⁹⁸BORGES FILHO, Daltro de Campos; LEVY, Daniel de Andrade. A sucessão das dívidas resultantes da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) na recuperação judicial, cit., p. 43-44.

¹⁹⁹HEINEN, Juliano. *Comentários à lei anticorrupção: Lei nº 12.846/2013*. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 105-106.

“grupos econômicos” que são constituídos justamente para burlar a atuação do estado na busca do sancionamento ou da reparação do dano.

Considerando que as penas pecuniárias no caso estão vinculadas ao reconhecimento de atos de corrupção, tais passivos naturalmente carregam consigo certa presunção de má-fé. Em outras palavras, uma presunção de que, considerando que foram originados com base em atos corruptos – a burla de normas anticorrupção –, pode haver uma tendência a se tentar burlar o pagamento de tais penas pecuniárias dadas as circunstâncias nas quais elas foram originadas.

À luz dessa linha de raciocínio, parece razoável que a LAC, como regra geral, preveja a subsistência da responsabilidade nos casos estabelecidos em seu art. 4º, dado que tal disposição é voltada a impedir que sociedades que tenham praticado atos de corrupção se esquivem de seus passivos mediante a realização de operações societárias.

No entanto, a LAC é omissa sobre a responsabilidade do sucessor pela multa e pela reparação de danos resultantes de ilícitos por ela sancionados, nas hipóteses nela previstas, em casos nos quais a transferência é feita por uma sociedade em recuperação judicial a terceiros à luz dos artigos 60 e 66, §3º da LRF, os quais, a *contrario sensu* do art. 4º da LAC, preveem que o comprador de bens não sucede quaisquer dívidas da sociedade em recuperação judicial.

Naturalmente, as operações societárias tratadas acima podem ser implementadas no âmbito da venda de ativos ou negócios em processos de recuperação judicial, originando verdadeiro gargalo jurídico quanto à questão, na medida em que a LAC é silente quanto às hipóteses de sucessão em casos envolvendo recuperação judicial.²⁰⁰

Além disso, a LAC é omissa quanto às hipóteses de sucessão envolvendo a alienação de ativos, compreendendo, assim, unicamente a aquisição de empresas mediante operações societárias. Nesse sentido, comenta Mauro Teixeira de Faria²⁰¹:

Jamais seria possível discordar da premissa sobre a qual se funda a norma estampada no artigo 4º da LAC, vista acima. A LAC surge, justamente, por ocasião de uma lacuna legislativa sobre regras que efetivamente confrontassem a nociva prática da corrupção. Por esse motivo, a responsabilidade dessas pessoas jurídicas que praticam atos de corrupção não deve ser evitada por simples reorganizações societárias. Pela leitura do artigo 4º da LAC, no entanto, percebe-se que essa subsistência não

²⁰⁰“O conjunto de problemas surge quando a alienação judicial de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial, vem acompanhada de reorganização societária” (AYOUB, Luiz Roberto; BRAGA FILHO, Vanderson Maçullo. O impacto da Lei Anticorrupção na recuperação judicial de empresas, *cit.*, p. 276).

²⁰¹FARIA, Mauro Teixeira de. *Recuperação judicial de empresas e a lei anticorrupção: impactos na venda de ativos na recuperação judicial de empresas envolvidas em atos de corrupção*, *cit.*

compreende a hipótese de aquisição de ativos (“asset deals”). A sucessão diz respeito somente às operações de aquisição de empresa por meio de operações societárias (“share deals”). A assertiva tem fundamento no §1º do artigo 4º da LAC, que trata textualmente das “hipóteses de fusão e incorporação”, nas quais “a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido”.

Não há dúvidas de que a omissão da LAC relativamente à sucessão envolvendo a alienação de ativos em recuperações judiciais reverberou negativamente desde a sua promulgação, causando, também por esse motivo, cenário de insegurança jurídica quando a essa matéria.

Em artigo publicado pouco depois da entrada em vigor da LAC, Joyce Ruiz Rodrigues Alves e Arystóbulo de Oliveira Freitas²⁰² pontuaram que tal omissão poderia ser interpretada de três formas distintas: (i) não há sucessão de responsabilidade em operações de aquisição de ativos; (ii) há sucessão de responsabilidade com os ativos, sem limitação; e (iii) há sucessão de responsabilidade, devendo ser aplicada a limitação de responsabilidade existente para fusões e aquisições. As duas últimas hipóteses consistiriam em aplicação extensiva das regras de sucessão existentes na LAC.

A insegurança quanto às regras de sucessão também na hipótese de aquisição de ativos é mais um fator de insegurança para investidores no âmbito de operações envolvendo a aquisição de bens.

Para além disso, a insegurança no que toca à sucessão em geral prevista pela LAC tem o condão de afastar investidores interessados em realizar operações envolvendo sociedades em recuperação judicial, como pontuam Luiz Roberto Ayoub e Vanderson Maçullo Braga Filho²⁰³ ao observar que “*esse quadro de hesitação, especialmente quanto à sucessão, inquieta e afugenta investidores em potencial da alienação de estabelecimentos*”

²⁰²“Ademais, a Lei da Empresa Limpa é silente ao disciplinar a sucessão de responsabilidade nas operações de aquisição de ativos. Desse modo, existem três possibilidades de interpretação pelo aplicador da lei: i) inexistência de sucessão de responsabilidade em operações de aquisições de ativos; ii) interpretação extensiva do disposto pela lei de modo que se entenda que há sucessão de responsabilidade com os ativos sem qualquer limitação; e iii) interpretação extensiva do disposto pela lei de modo que se entenda que há sucessão de responsabilidade nas aquisições de ativos aplicando a limitação de penalidades existente para fusões e incorporações” (ALVES, Joyce Ruiz Rodrigues; FREITAS, Arystóbulo de Oliveira. Hipóteses de responsabilidade solidária e decorrentes de sucessão empresarial na Lei da Empresa Limpa e impacto nas operações societárias, *cit.*, p. 34).

²⁰³AYOUB, Luiz Roberto; BRAGA FILHO, Vanderson Maçullo. O impacto da Lei Anticorrupção na recuperação judicial de empresas, *cit.*, p. 280.

e/ou de bens e da reorganização societária, prejudicando o próprio sucesso da recuperação judicial”.

À luz do exposto, tem-se que as normas de sucessão estabelecidas pela LAC, embora possuam lógica jurídica convergente com o espírito legal da atual legislação anticorrupção, não conversam adequadamente com a LRF no que toca à existência ou não de sucessão em casos nos quais as sociedades envolvidas em atos de corrupção se encontram em recuperação judicial.

4. APARENTE ANTINOMIA ENTRE O ART. 4º DA LAC E OS ARTS. 60 e 66, §3º DA LRF COM RELAÇÃO À SUCESSÃO DE PASSIVOS E MEDIDAS VOLTADAS À SUA SOLUÇÃO

4.1. Existência de aparente antinomia entre a LAC e a LRF no que diz respeito às regras de sucessão de passivos decorrentes de atos de corrupção

Como já exposto, tanto a LRF como a LAC foram importantes marcos legislativos no Brasil. Ao passo que a LRF revolucionou a forma de tratamento de sociedades em crise, possibilitado a solução da crise e a manutenção de sociedades viáveis, a LAC endureceu as regras de responsabilização de sociedades envolvidas com corrupção, criando medidas para puni-las economicamente.

A análise dos itens anteriores demonstra a existência de desencontro entre a LRF e a LAC no que diz respeito à responsabilidade no contexto de aquisições de empresas em processos de recuperação judicial pelo pagamento da multa administrativa e da reparação de danos advindas de sanções aplicadas nos termos da LAC.

Ao passo em que o art. 4º da LAC impõe nas operações societárias por ela previstas a responsabilização do sucessor pelo pagamento de multa e da reparação do dano causado, os arts. 60 e 66, §3º, da LRF protegem o adquirente de todos os ônus e de sucessão nas obrigações da devedora, desde que respeitados certos parâmetros para a aquisição.

Trata-se de caso de antinomia jurídica²⁰⁴, definida por Flávio Tartuce como “*a presença de duas normas conflitantes, válidas e emanadas de autoridade competente*”.²⁰⁵

²⁰⁴Conforme Tercio Sampaio Ferraz Jr.: “Para que haja antinomia jurídica, é primeira condição que as normas que expressam ordens ao mesmo sujeito emanem de autoridades competentes num mesmo âmbito normativo” (FERRAZ JR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 278). Ainda sobre antinomia, dispõe Fábio Alexandre Coelho: “Quando há contradição entre duas ou mais normas utiliza-se, para representá-la, a palavra antinomia, que significa, literalmente, conflito entre normas (anti = conflitos; nomia = norma). Trata-se de uma situação oposta à lacuna ou vazio normativo, pois o problema que se manifesta está relacionado à existência de dois ou mais comandos normativos a respeito de um assunto, que trazem uma disciplina jurídica distinta, no todo ou em parte” (COELHO, Fábio Alexandre. *Lei de introdução às normas do direito brasileiro: comentada: Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com alteração dada pela Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010*. São Paulo: EDIPRO, 2015. p. 60).

²⁰⁵TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. p. 53.

Conforme observa Bruno Boaventura, a antinomia corresponde a fenômeno que não é incomum no ordenamento jurídico, na medida em que as normas são criadas por pessoas diferentes, em diferentes tempos e contextos.²⁰⁶

Nessa linha, Genilson Rodrigues Carreiro²⁰⁷ leciona que Manuel Segura Ortega define como causas da antinomia entre normas os seguintes fatores: “(i) *crescente complexidade dos ordenamentos jurídicos*; (ii) *incessante produção de normas por diferentes instâncias, gerando dispersão legislativa, sem que exista mínima coordenação entre os diferentes órgãos de criação normativa*”.

A aparente antinomia, no caso, se faz presente nos casos em que a LAC prevê a subsistência de responsabilidade, mas no contexto de aquisição de empresas no âmbito de um processo de recuperação judicial, no qual não há sucessão decorrente da alienação se cumpridos os requisitos previstos na LRF para tanto.

Nesses casos, questiona-se se a subsistência de responsabilidade deve prevalecer, em observância ao art. 4º da LAC, ou se, cumpridos os requisitos para tanto, não ocorrerá sucessão, à luz do quanto disposto pela LRF.

Ao privilegiar a manutenção da responsabilidade da pessoa jurídica em prol de uma maior rigidez no tratamento de atos de corrupção, a LAC parece ir de encontro com a exclusão de responsabilidade prevista na LRF para promover seus princípios norteadores: preservação da função social da empresa em crise e estímulo à ordem econômica.

Ao dispor sobre a sucessão em seu art. 4º, a LAC é omissa quanto ao endereçamento da sucessão em casos de aquisições havidas no âmbito de processos de recuperação judicial.

Ainda, o art. 7º da LAC²⁰⁸, o qual dispõe sobre os quesitos que serão levados em consideração na aplicação de sanções, é silente sobre o impacto que as punições previstas na

²⁰⁶“A antinomia jurídica no contexto da contemporaneidade é entendida como fenômeno inerente ao Direito. A naturalidade dessa concepção, como diria Hugo de Brito Machado (2004, p. 164-165), é em razão de o ordenamento jurídico ser elaborado por diversas pessoas, que atuam em espaços diversos, motivadas por interesses também diversos, e em tempos diferentes” (BOAVENTURA, Bruno. Antinomia e a sistematicidade jurídica: uma aporética da lógica deontica corrigível. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, n. 26, p. 185-204, 2009. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjtj/arquivo/37-154-1-pb.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023).

²⁰⁷CARREIRO, Genilson Rodrigues. *Os novos mecanismos de controle da discricionariedade judicial da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. E-book Kindle.

²⁰⁸Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- III - a consumação ou não da infração;
- IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;
- V - o efeito negativo produzido pela infração;
- VI - a situação econômica do infrator;

LAC²⁰⁹ podem ter na empresa envolvida em atos de corrupção e em sua viabilidade²¹⁰. Tal dispositivo limita-se a apontar medidas que não possuem relação com a função social da sociedade atingida por suas duras sanções, tais como a mensuração da gravidade da infração, seus efeitos e o grau de cooperação da sociedade investigada.

Assim, a promulgação da LAC colocou em dúvida a não sucessão de obrigações em caso de vendas realizadas no âmbito de processos de recuperação judicial. Conforme aponta Mauro Teixeira de Faria²¹¹:

Em uma primeira análise, observou-se que as disposições contidas na LAC acerca da subsistência de responsabilidade pelos atos de corrupção do sucessor de pessoa jurídica responsabilizada, encerram um confronto aparente com as regras da LRF no que diz respeito à inexistência de sucessão de obrigações. Nesse sentido, tem-se, de um lado, a regra de subsistência de responsabilidade prevista no art. 4º da LAC e, do outro, norma expressa contida no art. 60 da LRF no sentido de que a alienação de filiais ou unidades produtivas isoladas no contexto de uma recuperação judicial será efetuada livre de ônus. Todo esse contexto contribuiu para uma grande incerteza, que cria óbices lógicos à avaliação de ativos e impede, conseqüentemente, a própria estratégia de desinvestimento por meio da alienação de UPIs.

A incerteza relativa à sucessão de passivos de corrupção diz respeito tanto à existência ou não de sucessão, como também à quantificação do valor dos passivos decorrentes de atos de corrupção, conforme já exposto.

O mercado reagiu com maus olhos a esse estado de incerteza, criando-se um cenário no qual investidores dispostos e interessados em realizar investimentos em sociedades em recuperação judicial passaram a ter receio de suceder as obrigações da devedora.²¹²

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X - (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

²⁰⁹Sobre os critérios, veja-se: NUCCI, Guilherme de Souza. *Corrupção e anticorrupção*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 151-161.

²¹⁰“Oportuno destacar, finalmente, que, na enumeração do art. 7º (quesitos que serão “levados em consideração na aplicação das sanções”), não há qualquer menção a respeito da viabilidade da empresa e do impacto que a punição pode ter em sua subsistência” (SOUZA, Ana Elisa Laquimia de; ZOCAL, Raul Longo; CARVALHO, Pedro Schilling. A inevitável convivência entre a lei de recuperação de empresas e a lei anticorrupção: possíveis conflitos e primeiras linhas de interpretação. *Revista de Direito Recuperacional e Empresa*, São Paulo, v. 10, out./dez. 2018).

²¹¹FARIA, Mauro Teixeira de. *Recuperação judicial de empresas e a lei anticorrupção: impactos na venda de ativos na recuperação judicial de empresas envolvidas em atos de corrupção*, cit., p. 15.

²¹²Nesse sentido: “Apesar de haver bons ativos à venda e investidores com recursos suficientes para comprá-los, os negócios não saem do papel – e a raiz do problema está na Lei Anticorrupção. A norma prevê furas

Referido cenário de incerteza tende a afastar investidores interessados em investir em ativos estressados, conforme discorrem Luiz Roberto Ayoub e Vanderson Maçullo Braga Filho:²¹³

Enquanto não há resposta certa para o deslinde da questão, com efeito, a indefinição sobre a possibilidade de sucessão de dívidas causa instabilidade e inconsistência aos investidores e potenciais interessados na aquisição dos bens da empresa em recuperação e/ou na reorganização societária desta. Estes deixarão, afinal, de aportar recursos, diante do magnânimo risco de se ver o produto sucessor da reorganização societária ser alcançado pelas iras da legislação anticorrupção.

O tema, portanto, é de alta relevância e envolve, mais do que a análise da letra fria da lei, uma análise global dos princípios e objetivos da LAC e da LRF no que se refere à consecução de seu fim social.

Assim, objetiva-se questionar em que medida o art. 4º da LAC se compatibiliza com os arts. 60 e 66 §3º da LRF, analisando a existência de uma aparente antinomia entre tais disposições, notadamente na redação atualmente em vigor, em que a LRF prevê expressamente a inexistência de sucessão de passivo anticorrupção.

4.2. Solução da aparente antinomia entre as regras de sucessão da LAC e da LRF: utilização dos critérios da anterioridade e especialidade e de precedentes jurisprudenciais

A aparente antinomia verificada entre a LAC e a LRF deve ser resolvida pela aplicação dos critérios ordinários previstos no art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, com redação conferida pela Lei nº 12.376/2010 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – “LINDB”), segundo os quais (i) a lei inferior é derogada pela lei

sanções a empresas que lesam a administração pública – fraudar licitações e subornar agentes públicos são algumas das infrações previstas. Na busca por reparação, até os novos donos podem ter que pagar a conta (...). Para o mercado de M&A, o maior foco de incerteza é o artigo 4 da Lei” (YOKOI, Yuki. Melhor não arriscar. *Capital Aberto*, out. 2017. Disponível em: <https://capitalaberto.com.br/secoes/reportagens/melhor-nao-arriscar/>). Veja-se também: RAGAZZI, Ana Paula. Multas da Lava-Jato preocupam investidores. *Valor Econômico*, 23 nov. 2015. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2015/11/23/multas-da-lava-jato-preocupam-investidores.ghtml>; GODOY, Luciano de Souza. Penalidades da lei anticorrupção impõem riscos à venda de ativos. *Capital Aberto*, 08 jul. 2016. Disponível em: <https://capitalaberto.com.br/secoes/artigos/penalidades-da-lei-anticorrupcao-impoem-riscos-a-venda-de-ativos/>. Acesso em: 15 maio 2023.

²¹³AYOUB, Luiz Roberto; BRAGA FILHO, Vanderson Maçullo. O impacto da Lei Anticorrupção na recuperação judicial de empresas, *cit.*, p. 282.

hierarquicamente superior; (ii) a lei posterior prevalece à anterior; e (iii) a lei especial prevalece sobre a geral²¹⁴.

Conforme já exposto, em sendo resolvível por tais critérios ordinários, a doutrina entende tratar-se de antinomia aparente.²¹⁵

A hierarquia (*lex superior derogat legi inferior*) parece não resolver a questão, dado que tanto a LAC como a LRF são leis ordinárias²¹⁶. Assim sendo, possuem a mesma hierarquia no sistema normativo, motivo pelo qual esse critério não tem o condão de resolver a aparente antinomia.²¹⁷

No que toca o critério cronológico (*lex posterior derogat legi priori*), Maria Helena Diniz²¹⁸ leciona que com base em tal critério, dentre duas normas do mesmo nível ou escalão, a última prevalece sobre a anterior. Ao assim definir, cita os relevantes estudos de Hans Kelsen sobre a matéria, segundo os quais “*se se tratar de normas gerais estabelecidas pelo mesmo órgão em diferentes ocasiões, a validade da norma editada em último lugar sobreleva à da norma fixada em primeiro lugar e que a contradiz*”.

No que toca à anterioridade, antes da reforma da LRF em 2020 e da derrubada dos vetos presidenciais que versavam sobre sucessão, tínhamos um cenário no qual a LAC, a qual foi promulgada em 2013, era incontestavelmente mais recente que a LRF, a qual foi promulgada em 2005 – ou seja, cerca de 8 (oito) anos antes. Nesse cenário, utilizando-se única e isoladamente o critério da anterioridade, o art. 4º da LAC parecia prevalecer sobre o art. 60 da LRF, por constar em legislação promulgada muito anteriormente.

No entanto, a recente reforma da LRF em decorrência da promulgação da Lei nº 14.112/2020 (i) modificou o art. 60 da LRF; e (ii) incluiu o §3º no art. 66 da LRF, em ambos os casos para, dentre outros, prever expressamente a inocorrência de sucessão nas hipóteses de passivo anticorrupção. A inclusão desses dispositivos na LRF ocorreu por meio de lei promulgada em 2020, cerca de 7 (sete) anos depois da LAC.

Diante disso, conclui-se que a questão pode ser solucionada pelo critério cronológico, devendo prevalecer o quanto regulado pelos artigos 60 e 66, §3º da LRF, na medida em que

²¹⁴GRAMSTRUP, Erik Frederico; RAMOS, André de Carvalho. *Comentários à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book Kindle.

²¹⁵A esse respeito, citando Bobbio, Kelsen e outros: DINIZ, Maria Helena. *Lei de introdução às normas do direito brasileiro interpretada*, cit., p. 91.

²¹⁶TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book Kindle.

²¹⁷Sobre o tema: FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 165. E-book Kindle.

²¹⁸DINIZ, Maria Helena. *Lei de introdução às normas do direito brasileiro interpretada*, cit., p. 93.

são muito posteriores à LAC no que diz respeito à inclusão da disposição sobre a não sucessão de obrigações relativas a matérias anticorrupção.

Ainda que assim não fosse, mesmo anteriormente à reforma da LRF, a questão poderia ser resolvida pelo critério da especialidade (*lex specialis derogat legi generali*). Tal ponderação é relevante, em especial porque pode haver entendimento no sentido de que a antinomia de uma norma posterior de caráter geral (critério cronológico) com uma norma anterior especial (critério da especialidade) faz prevalecer a norma especial.²¹⁹

Erik Jayme²²⁰ ensina que, em um mundo moderno com diversas fontes de direito, se faz mais do que nunca necessário coordenar as leis dos ordenamentos jurídicos, analisando-as de maneira global, em benefício da coesão e eficiência do sistema jurídico.

A teoria de Erik Jayme, consistente no “*diálogo das fontes*”, é estudada no Brasil, dentre outros, por Claudia Lima Marques²²¹:

Diálogo das fontes” é a expressão visionária do grande mestre Erik Jayme. Pela força d Constituição (e dos Direitos Fundamentais), fontes plurais não mais se excluem – ao contrário, mantêm as suas diferenças e narram simultaneamente suas várias lógicas (dia-logos), cabendo ao aplicador da lei coordená-las (“escutando-as”), impondo soluções harmonizadas e funcionais no sistema, assegurando efeitos úteis a essas fontes, ordenadas segundo a compreensão imposta pelo valor constitucional.

À luz do diálogo das fontes, conforme a autora, deve-se priorizar a harmonia e a coordenação entre as normas do ordenamento jurídico, concebido como sistema unitário, pela coerência que se fará pelos diálogos (uso de várias lógicas), e não pela exclusão de uma lei superada pela lógica de outra, assim como se entendia com base nos critérios clássicos de solução (Alexy, Dworkin), os quais consistiam na superação de uma norma por outra e uso único das leis, com retirada de uma norma do sistema²²².

²¹⁹DINIZ, Maria Helena. *Lei de introdução às normas do direito brasileiro interpretada, cit.*, p. 99; GRAMSTRUP, Erik Frederico; RAMOS, André de Carvalho. *Comentários à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book Kindle.

²²⁰“A solução dos conflitos de leis emerge como resultado de um diálogo entre as fontes as mais heterogêneas. Os Direitos Humanos, as Constituições, as Convenções internacionais, os sistemas nacionais: todas estas fontes não se excluem mais mutuamente, elas ‘dialogam’ umas com as outras. Os juízes ficam obrigados a coordenar estas fontes ‘escutando’ o que elas dizem” (tradução livre). JAYME, Erik. *Identité culturelle et integration: le droit international privé postmoderne*. The Hague: Nijhoff, 1995. Recueil de Cours de l’Académie de Droit International de la Haye, tome 251, 1995, p. 259.

²²¹MARQUES, Claudia Lima. A teoria do ‘diálogo das fontes’ hoje no Brasil e seus novos desafios: uma homenagem à magistratura brasileira. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Coords.). *Diálogo das fontes: novos estudos sobre a coordenação e aplicação das normas no direito brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book Kindle.

²²²Conforme Robert Alexy dispõe, citando os ensinamentos de Dworkin: “Diferentemente ocorreria com um conflito entre regras, em que, por exemplo, quando uma regra comanda algo que outra regra proíbe sem que

A norma especial é entendida como aquela que prevalece sobre a geral, na medida em que tem elementos especializantes próprios²²³:

Uma norma é especial se possuir em sua definição legal todos os elementos típicos da norma geral e mais alguns de natureza objetiva ou subjetiva, denominados especializantes. A norma especial acresce um elemento próprio à descrição legal do tipo previsto na norma geral, tendo prevalência sobre esta, afastando-se assim o *bis in idem*, pois o comportamento só se enquadrará na norma especial, embora também esteja previsto na geral.

Com base em tal critério, a regra especial corresponde à regra mais adequada, à luz dos objetivos e princípios das normas em questão, devendo, portanto, prevalecer sobre a regra considerada mais geral. Isso porque, havendo uma disciplina específica a respeito de um assunto, não é razoável utilizar comandos gerais para solucioná-lo, devendo prevalecer a norma especial sobre a geral.²²⁴

Conforme as lições de Norberto Bobbio, a prevalência da norma especial sobre a geral se presta a tratar desigualmente o desigual, com base na interpretação das normas:²²⁵

Para Bobbio, a superioridade da norma especial sobre a geral constitui expressão da exigência de um caminho da justiça, da legalidade à igualdade, por refletir, de modo claro, a regra da justiça *suum cuique tribuere*. Ter-se-á, então, de considerar a passagem da lei geral à especial, isso porque as pessoas pertencentes à mesma categoria deverão ser tratadas de igual forma, e as de outra, de modo diverso.

As normas do Direito não podem ser interpretadas isoladamente, na medida em que constituem um sistema que deve ser harmônico. Assim, deve-se analisar os objetivos das normas antinômicas, de modo a, com base em seus preceitos e finalidades específicas, encontrar a melhor solução para que ambas possam conviver harmoniosamente²²⁶.

uma das regras estatua uma exceção à outra, sempre pelo menos uma delas seria inválida” (ALEXY, Robert. *Teoria discursiva do direito*. Organização, tradução e estudo introdutório: Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book Kindle).

²²³DINIZ, Maria Helena. *Lei de introdução às normas do direito brasileiro interpretada*, cit., p. 94.

²²⁴COELHO, Fábio Alexandre. *Lei de introdução às normas do direito brasileiro: comentada: Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com alteração dada pela Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010*, cit., p. 60.

²²⁵DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. 40. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 89.

²²⁶Conforme observou o Ministro Marco Aurélio Mello, em palestra na Universidade de Coimbra, em julho de 2015: “O Direito, ao fazer prevalecer a segurança jurídica, pode minimizar os riscos modernos das incertezas. Se a Era das incertezas é um fato, o Direito deve, em proveito dos cidadãos, atuar contra suas consequências indesejadas” (MELLO, Marco Aurélio. *O Direito em tempos de incertezas*. [Palestra proferida na Universidade de Coimbra]. *Migalhas*, 10 jul. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/223331/o-direito-em-tempos-de-incertezas--por-marco-aurelio-mello>. Acesso em: 15 maio 2023).

Assim é que, de modo a analisar a questão à luz do critério da especialidade, é necessário estudar com cautela as normas legais envolvidas – no caso, a LRF e a LAC, as quais possuem princípios e finalidades específicas e próprias.

No que diz respeito à LRF, como bem delimitado pela redação do Enunciado nº 1 da Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça relativa à recuperação judicial²²⁷: “*A recuperação judicial é norteadada pelos princípios da preservação da empresa, da função social e do estímulo à atividade econômica, a teor do art. 47 da Lei n. 11.101/2005*”.

Nos termos de seu supracitado art. 47, a LRF tem como objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira da devedora, permitindo a manutenção da fonte produtora e visando o estímulo à atividade econômica.

Conforme leciona Manoel Justino Pereira Calças²²⁸, a LRF busca garantir a sobrevivência das empresas em dificuldade, considerando sua função social, a teor do art. 170, III, da Constituição Federal:

Na medida em que a empresa tem relevante função social, já que gera riqueza econômica, cria empregos e rendas e, desta forma, contribui para o crescimento e desenvolvimento socioeconômico do país, deve ser preservada sempre que for possível. O princípio da preservação da empresa que, há muito tempo é aplicado pela jurisprudência de nossos tribunais, tem como fundamento constitucional, haja vista que nossa Constituição Federal, ao regular a ordem econômica, impõe a observância dos postulados da função social da propriedade (art. 170, III), vale dizer, dos meios de produção ou em outras palavras: função social da empresa. O mesmo dispositivo constitucional estabelece o princípio da busca pelo pleno emprego (inciso VIII), o que só poderá ser atingido se as empresas forem preservadas.

A matriz constitucional da recuperação judicial foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça²²⁹, o qual afirmou que a LRF tem como finalidade a preservação da empresa, a função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos de seu art. 47.

²²⁷Enunciado nº 1 da Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça – “Recuperação Judicial I”, disponibilizado em 27.05.2015.

²²⁸CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. A nova lei de recuperação de empresas e falências: repercussão no Direito do Trabalho (Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005). *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília-DF, ano 73, n. 4, p. 40-41, out./dez. 2007. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/2457/002_calcas.pdf?sequence=5&isAllowed=y.

²²⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. (Segunda Seção). *Agravo Regimental no Conflito de Competência 129.079 - SP*. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 11 de março de 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/863888731/inteiro-teor-863888734>.

Os efeitos sociais e econômicos²³⁰ ocasionados pela crise econômico-financeira de grandes sociedades demandam uma tutela mínima, na medida em que resultam em desemprego, diminuição de arrecadação tributária, impacto negativo para o mercado, dentre outras consequências.

Isso porque é fato que a atividade empresarial cumpre importante função social: gera empregos diretos e indiretos, circulação de bens e serviços, arrecadação de impostos, geração de riqueza e desenvolvimento.

Nesse aspecto, o processo de insolvência pode impactar não apenas devedora e credores, como também trabalhadores, consumidores, comunidades nas quais se inserem e até mesmo entes governamentais. Conforme observa Sheila Cristina Neder Cerezetti²³¹, em importante estudo sobre o tema:

A situação torna-se anda mais grave conforme a dimensão da empresa em termos econômicos e sociais. A insolvência da grande empresa abrange os efeitos acima indicados em extensão e profundidade, o que justifica a tutela de um interesse público na matéria, o qual, segundo alguns posicionamentos, seria equivalente ao correto funcionamento do mercado e conservação da empresa, enquanto fonte produtiva de riqueza e fornecedora de postos de trabalho. As implicações da quebra empresarial, ademais, muitas vezes nem mesmo ficam adstritas ao âmbito daqueles que são diretamente por ela afetados. Sabe-se que a crise pode ocasionar um efeito sistêmico, alastrando consequências danosas para todo o setor da economia em que atua e, dependendo dos casos, com resultados ainda mais avassaladores. Também por esse motivo é possível encontrar medidas governamentais que, em casos extremos, buscam minimizar os malefícios decorrentes das crises. É nesse sentido que a doutrina atenta para o fato de que, em sua evolução, o direito concursal passou a ser visto sob a perspectiva de um interesse público na prossecução da empresa e na conservação dos meios por ela organizados. Indica-se, ainda, que esse interesse é caracterizado como público não apenas por ser distinto do interesse específico do devedor ou dos credores, mas especialmente porque se refere ao interesse que pode coincidir com o da coletividade como um todo ou que, ao menos, diz respeito a um interesse por ela privilegiado.

Também nesse sentido, observa Cinira Gomes Lima Melo²³²:

²³⁰Conforme observa Daniel Bushatsky: “A legislação falimentar tem importante papel do ponto de vista econômico. É ela quem traz equilíbrio ao sistema de insolvência, que pode ser gerado tanto pela má administração do negócio, quanto, em atenção à literatura econômica, pela assimetria da informação (perigo moral e seleção adversa) e por contratos incompletos (crises econômicas, fatores conjunturais, acirramento da concorrência, desenvolvimento de novas tecnologias)” (BUSHATSKY, Daniel. Administrador judicial deve assumir arbitragem. *Consultor Jurídico*, 23 jun. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-jun-23/administrador-judicial-assumir-arbitragem-antes-falencia>. Acesso em: 15 maio 2023).

²³¹CEREZETTI, Sheila Cristina Neder. *A recuperação judicial de sociedade por ações: o princípio da preservação da empresa na lei de recuperação e falência*. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 233-234.

²³²MELO, Cinira Gomes Lima. *Plano de recuperação judicial*, cit.

É cediço que o empresário ou sócios da sociedade empresária, ao optarem por exercer a atividade empresarial, têm como interesse primário os lucros que dela virão. Ocorre que o exercício de atividade econômica atinge diversos outros interesses: o interesse dos empregados, que empregarão sua força de trabalho; o interesse do Estado, com a arrecadação de tributos; o interesse dos consumidores, com o aumento da oferta e da concorrência, podendo gerar uma diminuição no preço dos produtos e serviços oferecidos; enfim, interesses que ultrapassam o interesse primário daqueles que projetaram o negócio. Trata-se de interesses metaindividuais, coletivos e difusos.

Assim, veja-se que o princípio da preservação da empresa contempla não apenas os interesses da devedora em sua reestruturação, mas também dos credores que esperam receber seus créditos, dos trabalhadores que buscam a manutenção dos seus postos de trabalho, e do público em geral na medida em que a crise da empresa afeta a sociedade e a economia como um todo.²³³

Sobre o tema, Rachel Sztajn destaca a importância da preservação da empresa e de seus ativos produtivos, ressaltando ser esse o espírito da LRF, de modo a estimular a atividade econômica, manter empregos e fomentar a produção de bens e serviços – ainda que, para tanto seja necessário alienar ativos ou dividir operações²³⁴:

Encontrar forma de, reconhecendo que o risco é inerente à atividade empresarial, permita, havendo viabilidade econômica, manter a atividade, mesmo que seja preciso transferir a organização produtiva a terceiros, dividir as operações e concentrar esforços em algumas áreas, sempre tendo presente que se trata de um patrimônio, na esteira do que fizeram outros países, como decisão de política legislativa, escolheu-se preservar, quando viável e possível, a atividade pelo que se introduziu no ordenamento o conceito de recuperação da organização, seja na sua inteireza, seja na sua divisão para alienar blocos, seja, ainda para alienar bens isolados, para tentar salvá-la. (...) Esse o espírito que preside a nova Lei com a recuperação, judicial ou extrajudicial; agora a organização empresária é repensada, remodelada e, sua continuidade, sob mesma ou outra administração, é entendida como resgate ou manutenção da atividade econômica que pode durar, exequível sem custos sociais acentuados. Manter empregos, estimular a atividade econômica, fomentar a produção de bens e serviços, devem ser destacados como elementos informadores da

²³³Conforme apontam Olavo Zago Chinaglia e Lucas Griebeler Motta: “Ao revés, inserem-se no princípio da preservação da empresa os interesses do próprio devedor em quitar suas dívidas, dos credores em terem seus créditos satisfeitos, dos trabalhadores em terem suas posições e seus salários mantidos e até mesmo o interesse do público como um todo, em prol do bem-estar do conjunto social, sobretudo quando a crise paira sobre a macroempresa” (CHINAGLIA, Olavo Zago; MOTTA, Lucas Griebeler da. O diálogo entre vetores que orientam a preservação da empresa e a ordem econômica como fundamento da teoria da failing firm. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 36, n. 131, p. 153-159, out. 2016).

²³⁴SZTAJN, Rachel. Da recuperação judicial. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coords.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

análise mediante a qual se proporá, ou não, a reorganização, ou seja, a recuperação de empresas em crise.

Na mesma linha, conforme aponta Francisco Satiro de Souza Junior²³⁵, deve-se ter em consideração que os benefícios indiretos que a empresa gera aos stakeholders, ao mercado e à comunidade na qual está inserida, faz parte do sobrevalor da empresa:

É preciso levar em conta que a continuidade da atividade de uma empresa saudável satisfaz os interesses daqueles que gravitam em torno dela, como empregados, fornecedores, a comunidade em que atua e mesmo o mercado (que precisa de variados agentes para assegurar a concorrência). Ou seja: o sobrevalor da empresa em atividade é representado não só pela sua capacidade de gerar novas riquezas para si e seus credores, mas também pelos benefícios indiretos que traz aos stakeholders, ao mercado e à comunidade.

Assim, na linha do quanto exposto por Daltro de Campos Borges Filho²³⁶, os objetivos da LRF envolvem verdadeira questão de ordem pública²³⁷, na medida em que vão além dos objetivos individuais da devedora ou de credores, buscando a preservação da empresa em crise e a maior satisfação dos credores:

Há o consenso, porém, de que os objetivos da legislação concursal transcendem os interesses individuais da empresa devedora e dos seus credores, sendo unânime o entendimento de que se trata de matéria de ordem pública, pelo que na sua exegese deverão prevalecer os interesses públicos – ou coletivos – (i) de preservar empresas em crise, mas economicamente viáveis, e (ii) de permitir que os credores recebam o máximo possível dos valores a que têm direito, incentivando, assim, o crédito como força motriz do mercado e da economia como um todo.

A preservação da função social da empresa promovida por casos bem-sucedidos de recuperação judicial é de profunda importância para a sociedade. Como observam Márcio

²³⁵SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de. Comentários aos artigos 47 a 50-A. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles (Coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. E-book Kindle.

²³⁶BORGES FILHO, Daltro de Campos. A eficiência da Lei 11.101 e os Enunciados 44, 45 e 46 da 1ª Jornada de Direito Comercial. In: CEREZETTI, Sheila C. Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (Coords.). *Dez anos da Lei n.º 11.101/05: estudos sobre a lei de recuperação e falência*. São Paulo: Almedina Brasil, 2015. p. 238.

²³⁷Também nesse sentido: “Importa notar que o caráter publicístico permeia a recuperação judicial e, portanto, esta com absoluta certeza envolve interesses maiores do que aqueles particulares do devedor” (RODRIGUES, Luiz Gustavo Friggi. *Alcance da atuação judicial em sede de homologação do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia-geral de credores*. Tese (Doutorado). Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2014. p. 48. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/23083/Luiz%20Gustavo%20Friggi%20Rodrigues.pdf?sequence=1>.

Calil de Assumpção e Fabio Caparroz Ferrante²³⁸, “o liame que vincula a função social da empresa e o instituto da recuperação judicial é o fato, deste último, configurar-se como um mecanismo processual de superação da crise econômico-financeira da empresa, com o objetivo de preservação da atividade empresarial, em razão dos relevantes interesses sociais que gravitam em torno dela”.

À luz dessas relevantes funções sociais, o procedimento da recuperação judicial corresponde a verdadeiro sacrifício, no âmbito do qual a regra geral do sistema capitalista deve ceder à preservação da empresa e de sua função social, prevalecendo a “*ética da solidariedade*”, conforme leciona Jorge Lobo.²³⁹

Diante de tais princípios, como já exposto amplamente, a legislação anterior a 2005 relativa à recuperação de empresas inviabilizava a manutenção da empresa viável nas mãos de terceiros, na medida em que não os protegia contra a sucessão nas obrigações da devedora, o que frustrava a alienação por empresas em recuperação judicial.²⁴⁰

Ao estender a responsabilidade da devedora em recuperação judicial a terceiros adquirentes de seus bens – na medida em que a não sucessão não era regulada – a legislação anterior inviabilizou a ocorrência de um sem-número de operações que poderiam ter contribuído para a recuperação de empresas, cumprindo com a finalidade da LRF.

Por sua vez, a inclusão da norma de não sucessão na LRF tornou viável a alienação de bens pela devedora. Conforme discorre José Francelino de Araújo²⁴¹, a previsão de não sucessão é um convite para que o arrematante realize o negócio com segurança e tranquilidade, o que atrai interessados na aquisição:

Ora, o alcance do parágrafo único é de altíssima relevância econômico-social. Os impostos e taxas que incidem sobre todos os negócios de alienação e transferência de bens são o que afasta os interessados, não se

²³⁸ASSUMPÇÃO, Márcio Calil de; FERRANTE, Fabio Caparroz. O regime de venda de bens durante a recuperação judicial segundo as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020: uma análise sob a ótica da função social da empresa, *cit.*, p. 346.

²³⁹LOBO, Jorge. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles; ABRÃO, Carlos Henrique (Coords.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 127.

²⁴⁰Nesse sentido, expõe Eduardo Secchi Munhoz: “Uma das inovações mais importantes da Lei atual é a de desonerar de todos e quaisquer ônus e obrigações a alienação de filiais ou unidades produtivas do devedor no processo de falência ou de recuperação. A sucessão das obrigações trabalhistas e, sobretudo, das tributárias, no sistema anterior, inviabilizava a manutenção da unidade produtiva (da empresa) viável nas mãos de terceiro, em detrimento do interesse dos trabalhadores e credores (inclusive o próprio fisco) do devedor anterior” (MUNHOZ, Eduardo Secchi. Comentário ao art. 60, *cit.*, p. 297). Ainda, conforme João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Luis Felipe Tellechea: “Tal interpretação, aliás, sempre esteve em absoluta consonância com o espírito da LREF, sendo a única forma de viabilizar a alienação de bens estressados a terceiros” (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, João Pedro. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*, *cit.*).

²⁴¹ARAÚJO, José Francelino de. *Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas*, *cit.*

realizando o negócio. Como se observa, o fato de não haver sucessão do arrematante nas obrigações do devedor quer dizer que, mesmo que o bem, objeto da alienação, contenha um ônus, este não será sucedido pela compra, ficando o arrematante livre das obrigações do devedor, o que por si só é um convite a que ele, arrematante, faça o negócio com segurança e tranquilidade.

A possibilidade da venda de bens sem sucessão de dívidas passou a possibilitar o ingresso de dinheiro novo para a sociedade devedora, o que tende a auxiliar tanto na manutenção e fomento das atividades da devedora como no pagamento de deus credores.

Conforme aponta Manoel Justino Bezerra Filho²⁴², “o princípio da não sucessão do adquirente nas obrigações do devedor é pedra de toque, que pode permitir que terceiros investidores se interessem em investir altos valores na aquisição de bens, tanto na recuperação judicial quanto na falência”.

O ingresso de dinheiro novo é fundamental para a reestruturação de sociedades em crise econômico-financeira²⁴³. A dinâmica da recuperação pressupõe que a sociedade em recuperação judicial tenha recursos financeiros para viabilizar seu soerguimento, os quais são indispensáveis, em geral, para que possa fazer frente ao cumprimento de obrigações previstas em seu plano de recuperação judicial e para garantir a manutenção e/ou o prosseguimento de suas atividades.

A inclusão desse dispositivo na legislação de insolvência realmente abriu as portas para uma nova demanda no Brasil. Conforme pontuou Salvatore Milanese²⁴⁴, a entrada em vigor da LRF gerou uma série de oportunidades para investidores acostumados a lidar com o mercado de insolvência (ou *distressed investors*), em grande parte em decorrência da regra de não sucessão, que não existia no sistema legal anterior.

A segurança jurídica relativa à matéria de sucessão, uma vez ratificada pela jurisprudência, criou no Brasil um mercado de aquisição de ativos operacionais e de fusões

²⁴²BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falências comentada: Lei 11.101/05: comentário artigo por artigo. 16. ed., *cit.*, p. 323.

²⁴³Conforme aponta Daltro de Campos Borges Filho: “Outro aspecto relevante dessa questão reside no fato incontroverso de que o sucesso de qualquer reestruturação depende da revitalização do crédito da empresa devedora para viabilizar a injeção de dinheiro novo que servirá não apenas para pagamento das dívidas do passado, mas também para o fomento do “caixa” do próprio negócio (a recuperação, em última análise, reflete uma crise de “caixa”/liquidez)” (BORGES FILHO, Daltro de Campos. A eficiência da Lei 11.101 e os Enunciados 44, 45 e 46 da 1ª Jornada de Direito Comercial, *cit.*, p. 238).

²⁴⁴MILANESE, Salvatore. *Distressed investing: o que é e quais as oportunidades no Brasil? Turnaround Management Association do Brasil - TMA Brasil, 2022*. Disponível em: <https://www.tmabrasil.org/materias/artigos-de-associados/distressed-investing-o-que-e-e-quais-as-oportunidades-no-brasil>. Acesso em: 15 maio 2023.

e aquisições em *distress*, chamando a esse mercado fundos nacionais e estrangeiros e investidores diversos, o que tem um profundo impacto na economia²⁴⁵.

Assim, é certo que a proteção contra a sucessão aumentou investimentos na aquisição de bens em recuperações judiciais.²⁴⁶ Mais do que isso, a alienação de bens tende a aumentar os índices de recuperação.

Nesse sentido, mediante a realização de estudo empírico sobre a matéria, Giuliano Pugliesi, Laís Dumitrescu Dias, Beatriz Nunes Cloud e Nicolas Dutra²⁴⁷ apontam que há uma tendência de maior recuperação e menor incidência de falência em casos nos quais houve a venda de UPI – embora tal constatação não seja absoluta e dependa de demais fatores relacionados à reestruturação das sociedades:

Nesse sentido, depreende-se que, neste segundo grupo, a alienação de UPI representava instrumento substancial para o soerguimento da recuperanda. Essa tendência pode ser observada pelos casos em que houve venda, em que 70% possuíam, no PRJ analisado, cláusula com previsão específica de venda de UPI. Pode-se dizer, portanto, que o planejamento e organização da recuperanda para a constituição da venda de UPI é elemento atrelado ao sucesso desse tipo de operação. Por fim, no que diz respeito ao desfecho processual, observa-se que a incidência de quebra nos casos em que houve venda de UPI é relativamente menor do que nos casos em que não houve venda, demonstrando uma tendência de que a venda de UPI pode, de fato, auxiliar na obtenção de um desfecho positivo.

Por outro lado, caso a LRF não previsse a não sucessão, o mais provável é que, tal como no regime anterior, nenhum investidor se interessasse pela aquisição no âmbito de recuperações judiciais.²⁴⁸

²⁴⁵A esse respeito: FARIA, Mauro Teixeira de. *Recuperação judicial de empresas e a lei anticorrupção: impactos na venda de ativos na recuperação judicial de empresas envolvidas em atos de corrupção*, *cit.*, p. 51-52.

²⁴⁶Conforme aponta Daltro de Campos Borges Filho: “Assim, embora sem dados estatísticos, pode se afirmar com base na experiência profissional que a segurança jurídica decorrente desses posicionamentos consolidados da jurisprudência sobre a aplicação da LRE certamente atraiu maior número de terceiros potenciais interessados em adquirir filiais, ou unidades produtivas isoladas (“UPIs”) de empresas devedoras em crise, especialmente em processos de recuperação judicial. Com efeito, alguns agentes do mercado vislumbram nas inovações trazidas pela LRE uma boa oportunidade de negócios e a previsibilidade da jurisprudência atraiu maior número de terceiros potenciais interessados, propiciando obter maior valor e liquidez para ativos e estabelecimentos das empresas em crise” (BORGES FILHO, Daltro de Campos. A eficiência da Lei 11.101 e os Enunciados 44, 45 e 46 da 1ª Jornada de Direito Comercial, *cit.*, p. 242-243).

²⁴⁷CLOUD, Beatriz Nunes; DIAS, Laís Dumitrescu; DUTRA, Nicolas; PUGLIESI, Giuliano. Efetividade da alienação de unidade produtiva isolada como medida de recuperação da empresa: uma análise empírica. In: SACRAMONE, Marcelo Barbosa; NUNES, Marcelo Guedes; DANTAS, Rodrigo D’ório. *Recuperação judicial e falência: evidências empíricas*. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2022. E-book Kindle.

²⁴⁸Nesse sentido, aponta Fábio Ulhoa Coelho: “Aparentemente, trata-se de medida contrária aos interesses dos credores, mas, de verdade, não é. Se a lei não ressalvasse de modo expresso a sucessão do adquirente, o mais provável é que simplesmente ninguém se interessasse por adquirir a filial ou unidade posta à venda. E, nesse caso, a recuperação não seria alcançada e perderiam todos os credores” (COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas*, *cit.*, p. 249).

Isso porque o risco relativo à aquisição de ativos que podem carregar ônus diversos, no caso se uma sociedade que se encontra em recuperação judicial, é quase certo. Esse cenário faria com que o risco da aquisição, para o investidor, não fosse proporcional ao benefício econômico esperado – mas sim fosse substancialmente maior, tornando o negócio inviável. Sobre o tema, veja-se os ensinamentos de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Luis Felipe Tellechea:²⁴⁹

A razão para o tratamento diferenciado é evidente: se o legislador não tivesse se preocupado em proteger esse tipo de operação, os negócios na seara concursal simplesmente não ocorreriam face ao risco inerente à aquisição de ativos “contaminados” por dívidas pregressas do alienante. Dito de outra forma, se não existisse esse tratamento diferenciado, o risco da operação seria desproporcional ao seu benefício, inviabilizando-a – além de se criar um imbróglio de difícil solução no contexto de crise empresarial, já que alguns dos principais meios de recuperação judicial (previstos, inclusive, no rol exemplificativo do art. 50 da LREF) simplesmente não seriam alternativas viáveis para o saneamento do devedor e para a satisfação dos seus credores.

Do ponto de vista da empresa, a finalidade da proteção contra a sucessão na LRF tem como objetivo garantir a preservação da empresa, a qual não deve ser confundida com o empresário devedor.

A possibilidade de alienar sem sucessão ativos ou a atividade de uma sociedade que tem no desinvestimento uma forma de reestruturação proporciona que o adquirente desenvolva a atividade empresarial de forma mais eficiente do que a devedora alienante.

Essa medida é benéfica para a economia, na medida em que proporciona a circulação de riquezas e manutenção de postos de trabalho, em mãos de terceiros que tendem a fazer melhor proveito do conjunto de bens alienado. Nesse sentido, aponta Marcelo Barbosa Sacramone²⁵⁰:

A limitação da sucessão das obrigações do devedor ao adquirente procura garantir o princípio da preservação da empresa. Separada do conceito de empresário devedor, a empresa, entendida como atividade, poderá ser desenvolvida de modo mais eficiente pelo adquirente do conjunto de bens, que poderá garantir maior circulação de riquezas. Permitir a venda de ativos livres de ônus garante que a empresa a ser desenvolvida pelo adquirente não seja impossibilitada pela ineficiência do devedor vendedor.

²⁴⁹SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, João Pedro. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*, cit.

²⁵⁰SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*, cit.

Assim, pode-se dizer que a LRF consiste em uma política legislativa multidisciplinar²⁵¹ voltada à preservação da atividade empresarial²⁵² – ainda que transferida a terceiros, sendo que a alienação de bens em sua esfera permite a consecução de seus objetivos basilares.

Do ponto de vista do adquirente, a previsão de não sucessão busca incentivar investidores a adquirirem ativos de devedores em recuperação judicial, no âmbito do procedimento, na medida em que haverá a garantia de que não sucederão nas obrigações da devedora.

A aquisição sem sucessão tende a valorizar o bem, como consequência maximizando o valor do ativo alienado na recuperação judicial, de modo a viabilizar uma maior recuperação por parte dos credores da devedora alienante do bem, conforme apontam Marcelo Barbosa Sacramone²⁵³, Luiz Fernando Valente de Paiva e Giuliano Colombo²⁵⁴ e Fábio Ulhoa Coelho²⁵⁵, respectivamente:

Por seu turno, a limitação da sucessão reduz os riscos do adquirente, o que garante aumento do valor do preço obtido pelas arrematações e, por consequência, maior satisfação de todos os credores.

Nesse contexto, deve-se compreender que o espírito e os objetivos da LFR, ao tratar de alienação de ativos e unidades de devedores em recuperação judicial, é justamente viabilizar essas operações, de maneira ampla, livre de qualquer sucessão do investidor nas obrigações do devedor, visando

²⁵¹A esse respeito, aponta Fábio Ibanez Bertuchi: “Reconhecer essa interdisciplinaridade da recuperação judicial (RJ) de empresas é um meio de se estabelecer uma relação essencial entre o direito, outras áreas do conhecimento e a sociedade (Zylbersztajn & Sztajn, 2005; Coelho, 2016b)” (BERTUCHI, Fábio Ibanez. *Custos de transação e informação contábil na recuperação judicial de micro e pequenas empresas*. São Paulo: Editora Dialética, 2022. E-book Kindle). Ainda, conforme observa Waldo Fazzio Júnior: Waldo Fazzio Júnior: “Precisamente por enfocar um fenômeno plural, como é a insolvência, a LRE apresenta-se no mundo jurídico como um diploma multidisciplinar. Além de envolver ciências contábeis, administração de empresas e economia, no plano estritamente jurídico compreende direito material e direito processual. No âmbito do direito material, inclui normas de direito empresarial, direito civil, direito financeiro, direito tributário, direito trabalhista, direito penal e direito administrativo” (FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book Kindle).

²⁵²Como observa Marlon Tomazette: “Especificamente no que tange à responsabilidade do adquirente, vale a pena destacar que não haverá nenhum tipo de sucessão em relação às obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária. Privilegia-se a continuação da atividade que, em longo prazo, trará maiores benefícios do que o simples pagamento dos credores. A sorte da empresa (atividade) é distinta da sorte do empresário e, por isso, deve-se viabilizar sua continuação sem as obrigações que tocavam ao devedor. Neste particular, os credores também não restarão prejudicados, na medida em que eles se sub-rogarão no produto da venda dos estabelecimentos isolados” (TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v.3. E-book Kindle).

²⁵³*Id. Ibid.*

²⁵⁴COLOMBO, Giuliano; PAIVA, Luiz Fernando Valente de. Venda de ativos na recuperação judicial: evolução, desafios e oportunidades. In: ELIAS, Luis Vasco (Coord.). *10 anos da lei de recuperação de empresas e falências: reflexões sobre a reestruturação empresarial no Brasil*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 267-286.

²⁵⁵COELHO, Fábio Ulhoa. *Novo manual de direito comercial: direito de empresa, cit.*

facilitar e fomentar a sua ocorrência e a maximização de resultados em benefício de todos os stakeholders.

Essa regra, que ressalva a responsabilidade do adquirente, é prevista em lei não só como forma de atrair o interesse de potenciais licitantes no leilão como principalmente para proporcionar o mais elevado pagamento por esse ativo do devedor em recuperação ou falido. Por isto, são os credores que acabam beneficiados pela regra da exclusão de sucessão do adquirente nestes casos excepcionais.

Como muito bem exposto pelos supracitados autores, dentre os beneficiados pela regra de não sucessão estão os próprios credores da recuperanda – inclusive e especialmente os trabalhistas²⁵⁶ – que tendem a aumentar a taxa de recuperação de seus créditos em caso de alienação bem-sucedida.

Quanto maior a segurança jurídica da previsão de não sucessão, maior o conforto dos investidores em adquirir ativos no âmbito de recuperações judicial, e, conseqüentemente, maior o valor da alienação e a satisfação dos créditos da devedora. Conforme observado por Eduardo Secchi Munhoz²⁵⁷, “*é condução necessária para a realização de investimento na aquisição de bens e direitos de uma empresa em crise assegurar que o investidor (adquirente de bens) não seja sucessor das obrigações da alienante*”.²⁵⁸

A segurança jurídica é fundamental. A existência de normas claras e precisas é um fator chave para estimular a aquisição no âmbito de recuperações judiciais.²⁵⁹ Afinal, não

²⁵⁶Conforme pontua Alexandre Husni: “A realidade é que visto o fato de forma econômica, a entidade produtiva mais valor terá na medida em que se desligue dos ônus que recaiam sobre si, independentemente da sua natureza. Via de consequência, a procura será maior tanto quanto garanta o Poder Judiciário a inexistência de sucessão. Pago o preço justo de mercado, quem efetivamente sai ganhando com o fato será o credor de natureza trabalhista e acidentário que são os primeiros na ordem de preferências estabelecida pelo legislador” (HUSNI, Alexandre. *In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords.). Comentários à nova lei de recuperação de empresas e de falências*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 537-538).

²⁵⁷MUNHOZ, Eduardo Secchi. Financiamento e investimento na recuperação judicial. *In: CEREZETTI, Sheila C. Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (Coords.). Dez anos da Lei n.º 11.101/05: estudos sobre a lei de recuperação e falência*. São Paulo: Almedina Brasil, 2015. p. 273. Ne mesma linha, reforçando a importância da regra de não sucessão na recuperação judicial, Manoel Justino Bezerra Filho salientou em palestra sobre o tema que investidores não comprarão o ativo caso haja sucessão: BEZERRA FILHO, Manoel Justino. TMA Talks. Venda de UPI, existe ou não sucessão. Gravado em 01 set. 2020. Disponível em: <http://www.tmabrasil.org/acervo-digital/videos/venda-de-upi-existe-ou-nao-sucessao>. Acesso em: 15 maio 2023.

²⁵⁸Também sobre o tema, Sérgio Campinho aponta que “A isenção de sucessão, consagrada desde a origem da Lei n. 11.101/2005, mostra-se fundamental para conferir segurança jurídica ao interessado na aquisição e para a valoração adequada do preço a ser pago pelo bem ou direito” (CAMPINHO, Sérgio. *Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa, cit.*).

²⁵⁹Conforme dispõem Luis Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos: “Credores e devedores, além de terceiros interessados, enfim, todos os envolvidos na cadeia de relações que envolvem a atividade econômica, devem contar com normas claras e precisas, que confirmem segurança jurídica ao processo. Também a uniformização da jurisprudência, pelo Superior Tribunal de Justiça. Serve como importante farol para que, com regras transparentes e sem surpresas, todos os envolvidos saibam como deverá desenvolver-se a recuperação” (SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book Kindle). Ainda sobre o tema, Eduardo Secchi Munhoz

pode o investidor correr o risco de ser pego de surpresa em decorrência da sucessão de eventual passivo de alta monta – comum em se tratando de uma relação negocial com uma sociedade em crise econômico-financeira – em relação ao qual não tinha visibilidade.

Nessa linha, o fato de a regra de não sucessão prevista no art. 60 e no §3º do art. 66 da LRF englobar todos os tipos de obrigações – inclusive aquelas decorrentes de atos de corrupção, objeto deste estudo – se conforma com a pretensão de maximização do valor dos ativos da LRF. Mais do que isso, consistiu relevante inovação legislativa, a qual buscou aumentar a proteção jurídica da regra de não sucessão.

Por outro lado, considerando a imprescindibilidade, em muitos casos, da alienação de ativos para o sucesso de processos de recuperação judicial, chega-se a um cenário no qual a existência de sucessão, ao inviabilizar a aquisição de ativos por investidores no âmbito de tais processos, acaba por inviabilizar o processo como um todo, conforme apontam João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Luis Felipe Tellechea:²⁶⁰

Ao fim a ao cabo, na ausência da referida proteção, o próprio regime recuperatório estaria fadado ao fracasso, haja vista que o sucesso de muitas das recuperações judiciais está diretamente atrelado à possibilidade de obtenção de recursos novos por meio da alienação de ativos do devedor, inclusive de estabelecimentos inteiros ou da integralidade da recuperanda. A relevância dessa alternativa na seara recuperatória decorre, essencialmente, da notória dificuldade enfrentada pelos devedores para obtenção de financiamento (o chamado “dinheiro novo”, problema que tende a ser contornado com os ajustes trazidos pela reforma de 2020).

Prova disso é o fato de que após a promulgação da LAC, em 2013, a alienação de unidades produtivas isoladas no âmbito de recuperações judiciais de sociedades envolvidas

leciona sobre a importância da estabilidade de negócios celebrados no âmbito de recuperações judiciais: “Na medida em que os diversos negócios jurídicos que compõem o plano de recuperação judicial estão interligados, compondo uma unidade econômica e jurídica, está claro que cada uma das partes envolvidas somente se disporá a seguir adiante, implementando o respectivo negócio jurídico, sob a premissa de que o plano, no seu todo, tem estabilidade. Em outras palavras, vale reiterar, é fundamental que haja segurança e certeza quanto à validade e eficácia do plano de recuperação, na sua integralidade. Essa necessidade de estabilidade jurídica estende-se também a outros negócios jurídicos que podem ser celebrados no curso do processo de recuperação judicial, ainda que fora do plano. É o caso dos negócios de alienação ou de oneração de bens do ativo permanente da recuperanda que, nos termos do art. 66 da LRF, podem ser realizados desde que autorizados pelo juiz” (MUNHOZ, Eduardo Secchi. *Mootness doctrine* e o direito brasileiro. Preservação dos atos validamente implementados no âmbito da recuperação judicial. In: ELIAS, Luis Vasco (Coord.). *10 anos da lei de recuperação de empresas e falências: reflexões sobre a reestruturação empresarial no Brasil*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 113-122).

²⁶⁰SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, João Pedro. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005, cit.*

em corrupção teve queda significativa, como provável decorrência da insegurança jurídica ocasionada pela dúvida relativa à regra de sucessão²⁶¹.

Assim, conclui-se que a previsão de não sucessão estabelecida pela LRF tem conexão intrínseca com seus princípios e objetivos, na medida em que, em última análise viabiliza a recuperação de sociedades em recuperação judicial e, conseqüentemente, auxilia a consecução da finalidade da LRF no sentido de proteger a fonte produtora, beneficiando a sociedade e a economia em geral.

Por sua vez, no que diz respeito à LAC, tal norma legal representa uma ruptura em relação à legislação anticorrupção vigente até 2013, criando normas objetivas e severas de responsabilização de sociedades envolvidas em corrupção, utilizando a punição econômica como meio de repressão de atos de corrupção.

À luz dessa intenção punitiva e mais rigorosa, é que o art. 4º da LAC mantém subsistente a responsabilização originada nas penalidades aplicadas pela LAC em razão de atos de corrupção. O aperfeiçoamento de legislação anticorrupção – inclusive a previsão de sucessão refletida no art. 4º da LAC – tem como finalidade afetar positivamente os índices de crescimento econômico, inibindo desvios de conduta.²⁶²

Nessa linha, Thiago A. Spercel²⁶³ observa que a punição econômica das sociedades que praticam atos de corrupção é medida central do combate à corrupção: “*criaram-se regras objetivas e duras de responsabilização das empresas corruptoras, colocando a punição econômica e as sociedades no centro da repressão aos atos de corrupção*”.

O controle da corrupção é essencial para fortalecer as instituições democráticas e, conseqüentemente, propiciar o crescimento da economia nacional, ao propiciar uma maior segurança no mercado.

A LAC tem, ainda, um caráter inibidor de condutas corruptas, conforme já exposto. A aplicação de penas pecuniárias – as quais afetam financeiramente as sociedades – tem o condão de frear a prática de atos de corrupção, na medida em que podem originar passivos elevados decorrentes de sanções previstas pela LAC.

²⁶¹FARIA, Mauro Teixeira de. *Recuperação judicial de empresas e a lei anticorrupção: impactos na venda de ativos na recuperação judicial de empresas envolvidas em atos de corrupção*, cit., p. 15.

²⁶²BASTOS, Márcio Thomaz. Um modelo de política de combate à corrupção. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 34, n. 125, p. 70, dez. 2014.

²⁶³SPERCEL, Thiago A. *Lei anticorrupção e direito empresarial: repressão à corrupção em grupos empresariais*, cit.

Sobre o tema, observam Luiz Roberto Ayoub e Vanderson Maçullo Braga Filho:²⁶⁴

Sabe-se que a corrupção é um dos grandes males que afetam a sociedade. São notórios os custos políticos, sociais e econômicos que acarreta. Compromete-se a legitimidade política, enfraquece-se as instituições democráticas e os valores morais da sociedade, além de também produzir um ambiente de insegurança no mercado econômico, comprometendo o crescimento econômico e afugentando novos investimentos. O controle da corrupção assume, portanto, papel fundamental no fortalecimento das instituições democráticas e na viabilização do crescimento econômico do país, sendo que as punições com base na Lei Anticorrupção agem como fator dissuasivo e inibidor de novas práticas pelo corpo social.

Por sua vez, Modesto Carvalhosa²⁶⁵ aponta que deve ser conferida à LAC uma interpretação razoável, com base nos princípios gerais do Direito e da Constituição Federal. O mesmo autor observa, ainda, que a LAC deve, em última instância, prezar pelo bem-estar coletivo, atendendo a toda a coletividade:

Não obstante a iniciativa da presente Lei seja fundamental para coibir a prática de atos de corrupção por pessoas jurídicas, junto ao Poder Público (corrupção pública) – prática essa cada vez mais constante e sistêmica em nosso país – deve-se enfatizar a necessidade de sua interpretação razoável, tendo por base os Princípios Gerais do Direito e o Ordenamento Jurídico, a partir dos mandamentos constitucionais.(...)

Assim, a lei, seja ela para atender toda a coletividade ou parte determinada dela, deve necessariamente visar ao bem comum, ou seja, o bem coletivo. A lei será sempre o instrumento direto ou indireto, imediato ou mediato, do bem-estar coletivo no âmbito do Estado Democrático de Direito.

Considerando o exposto, pode-se questionar a compatibilidade dos princípios norteadores da LRF (a recuperação da empresa, quando viável, e o incentivo a investimentos por terceiros de boa-fé) e da LAC (a punição da sociedade corrupta, e a inibição de atos de corrupção).

De um lado, a sucessão prevista pela LRF está intimamente relacionada com os princípios de ordem pública da preservação da empresa e do crédito do mercado em geral. De outro, a LAC tem como princípio a preservação de dívidas decorrentes de suas disposições. Ambas as leis, como se vê, amparam interesses públicos específicos.

²⁶⁴AYOUB, Luiz Roberto; BRAGA FILHO, Vanderson Maçullo. O impacto da Lei Anticorrupção na recuperação judicial de empresas, *cit.*, p. 280.

²⁶⁵CARVALHOSA, Modesto. *Considerações sobre a Lei anticorrupção das pessoas jurídicas: Lei n. 12.846 de 2013*, *cit.*

Nesse contexto, contudo, pode-se dizer que, enquanto a LRF é especial no que toca às questões de insolvência para a consecução de seu objetivo, a LAC é especial quanto às normas de combate à corrupção.

Conforme pontuam Daltro de Campos Borges Filho e Daniel de Andrade Levy²⁶⁶, a LRF deve ser colocada em um patamar superior à LAC no que diz respeito a normas de sucessão de passivo, na medida em que tem como um de seus pilares fundamentais a alienação sem sucessão:

É importante reforçar que a alienação desembaraçada de filiais ou de unidades produtivas isoladas, em processos de recuperação judicial, embora só implique a transferência de parte do estabelecimento, ou de ativos, para terceiros potenciais investidores, constitui pilar da LRE, o que, per se, já coloca a legislação concursal em um pé superior à LAC. (...) Se o principal objetivo da sucessão desembaraçada é justamente evitar a ‘punição’ do sucessor (o adquirente em venda judicial, protegida pela norma do art. 60 da LRE), então já se torna questionável qualquer dispositivo que, como faz o art. 4º da LAC, imponha tal sucessão para dívidas de origem punitiva.

É fundamental considerar que, ainda que envolvidas em atos de corrupção, as empresas podem ser relevantes agentes cumpridores de Função Social.

De outro lado, a finalidade maior da LRF é a preservação dos fatores de produção organizados para a atividade empresarial – objetiva a preservação da empresa como atividade, ainda que o sujeito tenha sua falência decretada, de modo a “*dissociar a ruína da empresa da ruína do empresário*”.²⁶⁷ Sua finalidade última é a manutenção da fonte produtiva.

Por outro lado, um efeito colateral do combate à corrupção mediante a prevalência de responsabilidade pode gerar graves prejuízos, tais como “*restrições à coletividade de credores, aos trabalhadores da companhia, à própria Administração Pública como destinatária dos tributos e aos próprios consumidores (se a recuperanda for concessionária de serviços públicos)*”²⁶⁸.

²⁶⁶BORGES FILHO, Daltro de Campos; LEVY, Daniel de Andrade. A sucessão das dívidas resultantes da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) na recuperação judicial, *cit.*, p. 47.

²⁶⁷SALOMÃO FILHO, Calixto. Recuperação de empresas e interesse social. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 54.

²⁶⁸AYOUB, Luiz Roberto; BRAGA FILHO, Vanderson Maçullo. O impacto da Lei Anticorrupção na recuperação judicial de empresas, *cit.*, p. 281-282.

Assim é que, ponderando-se o papel da sucessão à luz tanto da LRF como da LAC, a conclusão mais razoável parece ser a de que a manutenção da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores e demais interessados no processo de recuperação judicial devem ser privilegiados, sob pena de ferir o princípio da proporcionalidade.

Afastar das sociedades importantes meios de soerguimento, tal como a possibilidade de alienar bens sem sucessão – o que por vezes constitui a única saída para viabilizar a recuperação –, não parece ser a melhor solução a ser dada ao tema. Nesse sentido, aponta Mauro Teixeira de Faria²⁶⁹:

Essas empresas, mesmo envolvidas em atos de corrupção, podem ser cumpridoras de Função Social das Empresas. Desse Modo, não seria até mesmo crível que delas se afastasse, ao menos de forma direta e sem maiores justificativas, quaisquer meios de soerguimento em caso de crise, em especial, aqueles previstos como meios de recuperação que podem servir de fundamento de planos de recuperação judicial – como é o caso da venda de ativos.

Empresas atualmente livres de práticas de corrupção, mas que no passado foram alvo de investigações, podem necessitar da recuperação judicial para reestruturar suas dívidas e garantir sua sobrevivência. Trata-se de sociedades funcionais, cuja falência pode acarretar a perda de vagas de trabalho, que deixarão de pagar seus impostos, e cujo encerramento pode gerar demais déficits sociais e econômicos.

Como exposto, a regra de não sucessão prevista pela LRF não tem como finalidade conceder um perdão legal gratuito à devedora, mas sim viabilizar a recuperação de empresas viáveis, à luz de suas rígidas normas, permitindo que o objetivo da LRF seja alcançado e, assim, beneficiando tanto a economia como a sociedade como um todo.

Como bem observam Ana Elisa Laquímia de Souza, Raul Longo Zocal e Pedro Schilling Carvalho²⁷⁰, a prevalência das normas de sucessão previstas pela LRF não corresponde a uma atenuação de práticas criminosas, as quais a LAC busca punir. Trata-se, na realidade, de uma ponderação sobre a forma mais adequada, econômica e socialmente, de

²⁶⁹FARIA, Mauro Teixeira de. *Recuperação judicial de empresas e a lei anticorrupção: impactos na venda de ativos na recuperação judicial de empresas envolvidas em atos de corrupção*, *cit.*, p. 2.

²⁷⁰SOUZA, Ana Elisa Laquímia de; ZOCAL, Raul Longo; CARVALHO, Pedro Schilling. A inevitável convivência entre a lei de recuperação de empresas e a lei anticorrupção: possíveis conflitos e primeiras linhas de interpretação, *cit.*

punir o sujeito – até mesmo porque, uma vez preservada a fonte produtora, a reparação de eventuais dívidas com o Poder Público pode ser efetuada, por vezes de forma mais eficiente:

Não se trata de uma atenuação da punição de prática criminosa, mas de identificar formas economicamente e socialmente adequadas de apenamento e do sujeito a ser punido, seja porque o interesse na preservação da fonte produtiva não se limita a atender as pretensões do devedor, seja porque, ao seguir desenvolvendo suas atividades, a sociedade empresária poderá adimplir eventuais dívidas com o Poder Público de forma ainda mais eficiente.

Com base nessa linha, Ana Elisa Laquimia de Souza, Raul Longo Zocal e Pedro Schilling Carvalho²⁷¹ destacam, ainda, que a aplicação de punições previstas pela LAC deve observar o estímulo da atividade produtiva, a manutenção de empregos e o estímulo para a oferta de bens e serviços:

não se cuidam de interesses exclusivos do devedor e nem da prática “de atos de caridade ou de cunho social”, mas de garantir a preservação e a continuidade do feixe de relações benéficas decorrentes das atividades de determinada sociedade, com a conservação da fonte produtiva e das interações econômicas subjacentes. Assim, a manutenção dos empregos, o estímulo da atividade produtiva e a intensificação de estímulos para a oferta de bens e serviços são elementos que devem informar a análise da reestruturação e a aplicação de punições da LAC.

A blindagem patrimonial ao adquirente conferida pela LRF aumenta o número de investidores interessados nos ativos, tendendo a aumentar o valor a ser pago pelo ativo, convergindo em uma maior recuperação aos credores da devedora em recuperação judicial. Considerando esse cenário, a aplicação da LAC não deve afetar esse círculo virtuoso no processo concursal. Em outras palavras, deve prevalecer a segurança jurídica conferida a investidores que adquirem ativos no âmbito de processos de recuperação judicial, de modo que se prestigiem os princípios da livre concorrência e da livre-iniciativa (art. 1º, inciso IV, e art. 170 da Constituição Federal).

Aplicar o art. 4º da LAC em detrimento das regras de sucessão previstas pela LRF tem o condão de anular todos os benefícios de incentivo a investimentos na recuperação judicial, podendo inviabilizar a recuperação de sociedades. Isso trairia prejuízos à

²⁷¹SOUZA, Ana Elisa Laquimia de; ZOCAL, Raul Longo; CARVALHO, Pedro Schilling. A inevitável convivência entre a lei de recuperação de empresas e a lei anticorrupção: possíveis conflitos e primeiras linhas de interpretação, *cit.*

recuperação, bem como econômicos e sociais, o que, como exposto, estão intrinsecamente vinculados ao sucesso da recuperação judicial amparada pela LRF.

Nesse mesmo sentido, pontuam Daltro de Campos Borges Filho e Daniel de Andrade Levy²⁷² que a LAC “*não poderá chegar ao ponto de criar uma regra antieconômica*”. Se assim o fizer, entendem os referidos autores que “*a LAC estaria criando a maior de todas as punições: a insegurança jurídica que inibiria a participação de terceiros potenciais investidores em alienações (...) acarretando maior escassez de ‘dinheiro novo’ e maior número de falências de empresas, em detrimento dos empregados, fornecedores, credores e do mercado em geral*”.

Enquanto, de um lado, a observância das normas de sucessão previstas pela LAC se dá no âmbito de legislação voltada mais amplamente ao combate à corrupção, as normas de sucessão previstas pela LRF, por outro lado, constituem, em muitos casos, o cerne da recuperação de empresas – sendo meio de consecução do objetivo final da LRF e nela encontrando grande relevância ao afetar profundamente seu resultado e o impacto econômico e social por ele causado.

Nessa linha, Thiago A. Spercel²⁷³ conclui que, à luz da comparação de ambas as normas no seu âmbito de aplicação, embora a LAC seja mais específica no que toca ao combate à corrupção, a LRF parece ser mais específica para tratar de sucessão de obrigações no âmbito de alienações realizadas em processos de recuperação judicial:

Pelo critério da especificidade, tem-se que o art. 60 da Lei de Recuperação de Empresas trata da sucessão de dívidas e obrigações em geral, ao passo que o art. 4º da lei Anticorrupção Brasileira trata especificamente da sucessão de multa administrativa e da obrigação de reparar o dano oriundo de ilícito contra a Administração pública. Em relação à especificidade, as leis não são gerais ou específicas em si mesmas; e especificidade deve ser verificada na comparação de uma norma com a outra no seu âmbito de aplicação. É possível afirmar que a Lei Anticorrupção Brasileira é específica no que tange ao combate à corrupção, mas a Lei de Recuperação de Empresas parece ser específica no que tange à sucessão de obrigações na alienação de UPIs efetuadas em processos de recuperação judicial.

²⁷²BORGES FILHO, Daltro de Campos; LEVY, Daniel de Andrade. A sucessão das dívidas resultantes da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) na recuperação judicial, *cit.*, p. 54.

²⁷³SPERCEL, Thiago A. *Lei anticorrupção e direito empresarial: repressão à corrupção em grupos empresariais*, *cit.*

Também sinalizando pela especialidade da LRF sobre a LAC no que toca à sucessão, observam Ana Elisa Laquimia de Souza, Raul Longo Zocal e Pedro Schilling Carvalho²⁷⁴ e Luiz Roberto Ayoub e Vanderson Maçullo Braga Filho²⁷⁵, respectivamente:

Considerando a ampliação da inexistência de sucessão de obrigações – fiscais e não fiscais –, razoável considerar que a responsabilização administrativa e civil da LAC não se transmite ao adquirente da UPI, até para que as punições não afetem os incentivos econômicos para que o “meio” de exploração da atividade produtiva seja preservado. Assim, trata-se de hipótese especial de sucessão, inexistindo contrariedade ao disposto no art. 4º da LAC. Ademais, com fundamento nas tendências jurisprudenciais, seguro afirmar que a competência para essa apreciação será do Juízo da recuperação.

Por estar no bojo de um processo de recuperação judicial, pode-se entender a Lei nº 11.101/2005 como a mais específica ao problema concreto, sendo a Lei Anticorrupção mais genérica, e aplicável às hipóteses não reguladas por legislação especial (como a recuperacional).

Convergindo com os posicionamentos acima expostos, ainda, Mauro Teixeira de Faria²⁷⁶ igualmente aponta que a LRF parece ser mais especial do que a LAC a respeito da sucessão de obrigações na alienação de unidades produtivas isoladas no âmbito de recuperações judiciais:

No que toca à sucessão de obrigações na alienação das UPIs constituídas em processos de recuperação judicial, no entanto, a LAC parece ser uma lei mais geral do que a LRF. Explique-se. As regras de sucessão previstas na LAC deverão ser observadas especificamente nas hipóteses previstas no artigo 4º, todas atinentes à especialidade dessa norma. Quando o ato que pode gerar eventual sucessão do passivo de corrupção, assim como os demais já citados nesse texto, ocorrer no contexto ou em decorrência de um processo de recuperação judicial, ou seja, dentro do contexto de especialidade da LRF, deverá ser respeitada a regra do parágrafo único, do artigo 60 da LRF, que prevê a arrematação – um dos meios de recuperação previstos no artigo 50 da LRF e, portanto, intrinsecamente ligados aos objetivos da lei – livre de ônus.

À luz das ponderações acima elencadas, a doutrina sobre o tema – a qual não é ampla, embora seja bastante contundente – entende pela especialidade da LRF em relação à LAC

²⁷⁴SOUZA, Ana Elisa Laquimia de; ZOCAL, Raul Longo; CARVALHO, Pedro Schilling. A inevitável convivência entre a lei de recuperação de empresas e a lei anticorrupção: possíveis conflitos e primeiras linhas de interpretação, *cit.*

²⁷⁵AYOUB, Luiz Roberto; BRAGA FILHO, Vanderson Maçullo. O impacto da Lei Anticorrupção na recuperação judicial de empresas, *cit.*, p. 282.

²⁷⁶FARIA, Mauro Teixeira de. *Recuperação judicial de empresas e a lei anticorrupção: impactos na venda de ativos na recuperação judicial de empresas envolvidas em atos de corrupção*, *cit.*, p. 129.

no que diz respeito a questões envolvendo sucessão, a qual se mostra mais específica no caso em questão.

Conclui-se que em sendo a LRF lei mais especial que a LAC para regular questões envolvendo a sucessão no âmbito da alienação, em casos de alienação na esfera das hipóteses reguladas pela LRF – e observadas suas disposições da LRF que garantem a regularidade da venda nesses termos – a alienação deve se dar sem sucessão de passivos anticorrupção.

Ainda, a predominância da LRF pode ser entendida, também, à luz de precedentes em que a prevalência de suas normas já foi reconhecida, em benefício de sua relevante importância econômica e social.

A esse respeito, conforme amplamente exposto neste estudo, nos primórdios da vigência da LRF a regra da não sucessão foi posta em xeque, na medida em que questionamentos não faltaram quanto à sua compatibilidade com outras normas legais – em especial com a legislação trabalhista e tributária.

No que diz respeito à legislação tributária, em um primeiro momento, a previsão de não sucessão parecia divergir do quanto então previsto no art. 133 do CTN – norma que previa que a aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento empresarial, industrial ou profissional, e sendo a exploração continuada, ocasionaria a responsabilização do adquirente pelo passivo fiscal.

No entanto, reconhecendo a prevalência das normas previstas pela LRF, a Lei Complementar nº 118/2005 incluiu o §1º, II, no art. 133, passando a prever a inexistência de sucessão tributária nos casos de venda de UPI ou filiais nos termos da LRF.

No que toca à legislação trabalhista, como exposto, houve grande discussão – inclusive no famoso caso Varig – quanto à compatibilidade das regras de sucessão previstas pela LRF com a Consolidação das Leis do Trabalho, em especial porque o parágrafo único do art. 60 da LRF não era expresso sobre a inexistência da sucessão trabalhista.

Por fim, a impossibilidade de sucessão de dívidas – inclusive fiscais e trabalhistas – foi reconhecida pelo Superior Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Constitucionalidade nº 3.934, sob o fundamento de que se deve prezar pela preservação da empresa perquirida pela LRF – o que, ao fim e ao cabo, acaba por preservar interesses dos trabalhadores e demais credores e interessados, prezando pelo bem-estar social e econômico e cumprindo a finalidade do art. 47 da LRF.

Convergindo com esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça há muito já reconheceu a não sucessão de passivos trabalhistas.²⁷⁷, bem como que a competência para analisar a existência de sucessão é do juízo da recuperação judicial, independentemente da natureza da obrigação.²⁷⁸

Assim, a prevalência das normas de não sucessão previstas pela LRF em relação a outras normas – em especial trabalhistas e tributárias – já foi objeto de ampla discussão, vindo a ser há muito reconhecida justamente em decorrência do seu grande impacto à luz da função da recuperação de empresas na sociedade.

A esse respeito, Daltro de Campos Borges Filho e Daniel de Andrade Levy²⁷⁹ discorreram que, inclusive considerando tal histórico de prevalência da LRF sobre outras normas, e em decorrência de sua especialidade, a LRF deve prevalecer em relação à LAC no que diz respeito às normas de sucessão no caso de alienação de bens:

Em nosso entendimento, a segurança jurídica decorrente desses posicionamentos sobre dívidas trabalhistas e tributárias, consolidados pela jurisprudência sobre a aplicação da LRE, certamente atraiu maior número de terceiros potenciais interessados em adquirir filiais ou unidades produtivas isoladas de empresas devedoras em crise. Trata-se, portanto, de verdadeiro incentivo econômico a privilegiar não apenas o novo investidor, mas o próprio espírito da LRE, pois esse influxo de capital nos processos concursais, sem dúvida, era um dos principais objetivos do legislador de 2005. Portanto, diante desse aspecto econômico-social, não há como se afastar a regra de proteção do art. 60 da LRE para admitir a sucessão dos terceiros adquirentes em dívidas decorrentes da LAC.

Como se vê, portanto, já existe certo direcionamento sobre a prevalência do princípio da função social da empresa por meio da recuperação judicial, o que apenas corrobora os pontos acima expostos a respeito de sua predominância em relação à previsão de sucessão estabelecida pela LAC.

²⁷⁷BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. (Segunda Seção). *Conflito de Competência 61.272 - RJ*. Relator: Ministro Ari Pargendler. Publicado no Diário de Justiça em 25 de junho de 2007. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=633294&n_um_registro=200600773837&data=20061109&formato=PDF.

²⁷⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. (Segunda Seção). *Agravo Regimental no Conflito de Competência 112.638 - RJ*. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em 10 de agosto de 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/21097976/inteiro-teor-21097977>.

²⁷⁹BORGES FILHO, Daltro de Campos; LEVY, Daniel de Andrade. A sucessão das dívidas resultantes da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) na recuperação judicial, *cit.*, p. 49.

4.3. Consequências da aparente antinomia entre a LRF e a LAC no que toca às regras de sucessão de passivos: insegurança jurídica como fator de aumento dos custos de transação

Para que se tenha uma extensão sobre a imprescindibilidade de uma pacificação legislativa, doutrinária e jurisprudência sobre a aparente antinomia entre as regras de sucessão dispostas na LRF e na LAC tratadas no item anterior, é importante ter em mente a insegurança jurídica no âmbito de normas e relações envolvendo a aquisição de bens tende a elevar substancialmente os custos de transação das operações, o que pode vir a tornar o negócios afetados por tal insegurança pouco oportunos ou interessantes a investidores.

No caso da aquisição de bens no âmbito da LRF, tal insegurança decorrente do conflito com as normas de sucessão previstas pela LAC pode simplesmente acabar com importante forma de recuperação de devedores no Brasil e no mundo, consubstanciada na alienação de ativos no escopo da recuperação judicial.

Conforme bem expõem Acemoglu e Robinson em sua obra “Why the Nations Fail?”, o sucesso econômico dos países guarda relação direta com suas instituições, as regras que impactam suas economias e os incentivos que motivam sua população.

Isso porque, em economias inclusivas, o estado está intrinsecamente conectado à economia, como o executor da lei e ordem, garantidor da propriedade privada, cumprimento de contratos e, por vezes, provedor de serviços públicos, motivo pelo qual o sistema legal tem papel fundamental no sucesso econômico do país.²⁸⁰

Assim, em geral, tem-se que o direito é um fator importante para determinar resultados sociais e econômicos. Tal se dá, em especial, nas sociedades em desenvolvimento, nas quais os padrões sociais e econômicos podem não ser tão sólidos se comparados a países desenvolvidos.²⁸¹

Diante disso, muito se defende que, no que toca à Economia, o Direito deve ser desenvolvido de modo a promover a maximização da riqueza, o que tende a ser o objetivo

²⁸⁰ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James A. *Why Nations fail: the origins of power, prosperity, and poverty*. 1st ed. New York: Crown Publishers, 2013. E-book Kindle.

²⁸¹DAVIS, Kevin E.; TREBILCOCK, Michael J. A relação entre Direito e desenvolvimento: otimistas *versus* céticos. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 217-268, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/Q4dSCxLK8SkbJNGDhmShQdL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 maio 2023.

mais apropriado para ramos do direito empresarial, tais como a propriedade industrial e os contratos financeiros, como ensinam Cooter e Chafer.²⁸²

Não por outro motivo, a segurança jurídica performa importante papel no que toca especificamente à previsibilidade e segurança das transações mantidas em um país, estando, em geral, encampada nos custos de transação das operações econômicas.

Custos de transação são aqueles custos que, de alguma forma, oneram as transações em decorrência das circunstâncias em relação às quais certa operação econômica será realizada.

Pondé define os custos de transação do seguinte modo:

“o dispêndio de recursos econômicos para planejar, adaptar e monitorar as interações entre os agentes”, por meio do qual, segundo o autor, se garante que os termos contratuais sejam cumpridos satisfatoriamente e de forma compatível com sua funcionalidade econômica”.²⁸³

Os pressupostos comportamentais que dão suporte teórico à teoria dos custos de transação são a racionalidade limitada e o oportunismo contratual. Estas duas hipóteses comportamentais referentes ao problema da organização econômica sustentam a seguinte afirmação: a elaboração de estruturas contratuais e de governança tem como objetivo e efeito economizar, sob racionalidade limitada, e ao mesmo tempo salvaguardar as transações econômicas dos perigos suscitados pelo oportunismo dos agentes econômicos.

A evolução do estudo envolvendo custos de transação tem como um de seus marcos iniciais estudos realizados por Ronald Coase por meio de estudo intitulado *The Nature of the Firm*, publicado em 1937, por meio do qual, ao estudar a organização das firmas no mercado, concluiu que as relações entre agentes econômicos possuem custos de obtenção de dados e informações, custos de negociação, bem como custos de instrumentalização dos negócios.

O estudo de Coase foi um dos precursores dos demais estudos sobre as formas de organização dos mercados com base na perspectiva de custos, bem como o papel das instituições nesse cenário.

²⁸²COOTER, Robert D.; CHAFER, Hans-Bernard. *O nó de Salomão: como o Direito pode erradicar a pobreza das Nações*. Curitiba: CRV, 2020.

²⁸³PONDÉ, João Luiz. *Concorrência e mudança institucional em um enfoque evolucionista*. Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Rio de Janeiro, 1997. (Textos para Discussão, n. 396). Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/16781/1/JLPonde.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.

Com base em tais estudos, Oliver Williamson desenvolveu a Teoria dos Custos de Transação, por meio da qual estudou a organização tanto das formas como dos mercados com base em ganhos de eficiência como reflexo da minoração dos custos de transação.

Conforme ensina Williamson, os custos de transação envolvem tanto os custos *ex ante*, como custos *ex post*.²⁸⁴

Segundo o autor, custos *ex ante* seriam aqueles custos relativos à negociação e fixação de contrapartidas e salvaguardas do contrato, envolvidos na formalização do negócio.

Por sua vez, custos *ex post* são aqueles custos decorrentes de novas circunstâncias, relativas ao monitoramento, adaptação e renegociação do contrato decorrentes de questões inesperadas já na fase de execução contratual, tais como erros, omissões ou alterações não previstas.

Portanto, a noção de custos de operação abrange tanto os primórdios das negociações entre as partes – tais como a busca de bens no mercado, a avaliação de interesse com base em negócios potenciais equiparáveis – como a negociação em si – avaliação do negócio com maior profundidade, custos de negociação e formalização dos contratos – até custos relacionados à pós operação, tais como aqueles relativos à sua execução e eventuais situações posteriores por vezes imprevisíveis, litigiosas ou não.

Ou seja, os custos de transação não envolvem apenas a negociação e assinatura do contrato em si. Eles vão além, compreendendo o período posterior à operação.

Nesse sentido, conforme ensina Rachel Sztajn, qualquer movimentação posterior à operação que uma das partes possa ter que fazer para satisfazer completamente seu crédito pode ser considerado custo de transação. Dentro desse núcleo, estão compreendidas eventuais medidas judiciais, as quais “*entram no cômputo e, portanto, na estratégia de qualquer agente econômico, como fonte de custo de transação*”.²⁸⁵

E não há por que se entender de modo diverso, dado que uma operação arriscada e que possa ensejar consequências adversas posteriores à formalização do negócio tende a

²⁸⁴WILLIAMSON, Oliver E. Transaction cost economics and organization theory. *Industrial and Corporate Change*, Oxford, v. 2, n. 2, p. 107-156, 1993.

²⁸⁵SZTAJN, Rachel. Externalidades e custos de transação: a redistribuição de direitos no novo Código Civil. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, Nova Série, São Paulo, ano 43, n. 133, p. 7-31, jan./mar. 2004.

aumentar o custo das partes com eventuais litígios. Nesse sentido, a autora prossegue ensinando que:

(...) claro que incertezas criam, representam custos de transação. Quanto maiores forem tais incertezas no que diz respeito ao bom resultado da operação (transação) visada pelos agentes, maiores serão os custos de transação que as partes a ela – incerteza ou insegurança – imputarão. Daí sua importância na análise de cada operação, de cada contrato, de cada alteração da lei. Ao longo do tempo essa noção de custo de transação que permeia a linguagem coloquial vem ganhando foros de cidadania e se faz presente no jargão jurídico, ao menos naquele utilizado por alguns dos operadores do direito, quando da análise do instrumental que reveste certas operações econômicas, notadamente aquelas empresariais, entre empresas e naquelas de consumo.²⁸⁶

Nessa exata linha, Douglass North – assim como outros autores²⁸⁷ – aponta em seu estudo *Transaction Costs, Institutions, and Economic Performance* a segurança de execução dos contratos como uma variável da verificação dos custos de transação, na medida em que evidentemente há custos envolvidos em eventuais violações de contrato e disputas delas decorrentes.²⁸⁸

Como se vê, custos de transação tem, portanto, ligação direta com a segurança jurídica.

Assim, é imprescindível que o comprador tenha visibilidade dos riscos envolvidos no investimento, sob o risco de inviabilização do negócio. Nesse sentido, ensina Rachel Sztajn:

A insegurança que decisões apressadas e inconsistentes pode provocar nos agentes econômicos constitui fonte inesgotável de custo pois aumenta os custos de transação, do que resultará ineficiência alocativa. Sempre que a

²⁸⁶SZTAJN, Rachel. Externalidades e custos de transação: a redistribuição de direitos no novo Código Civil, *cit.*

²⁸⁷Como aponta, concordando com North, Bruno Salama: “(...) o crescimento econômico necessitaria uma ordem jurídica estável; o pressuposto é o de que mudanças constantes nas regras do jogo abalam a confiança e deprimem as relações sociais” (SALAMA, Bruno Meyerhof. Sete enigmas do desenvolvimento em Douglass North. *Economic Analysis of Law Review, EALR* v. 2, n. 2, p. 404-428, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/2%20EALR%20404/1755>. Acesso em: 15 maio 2023).

²⁸⁸“*The third variable is enforcement. In a world of perfect enforcement, there would be a third party impartially (and costlessly) evaluating disputes and awarding compensation to the injured party when contracts are violated. In such a world opportunism, shirking, and cheating would never pay. But such a world does not exist. indeed, the difficulty of creating a relatively impartial judicial system that enforces agreements has been a critical stumbling block in the path of economic development. In the Western world the evolution of courts, legal systems, and a relatively impartial system of judicial enforcement has played a major role in permitting the development of a complex system of contracting that can extend over time and space, an essential requirement for economic specialization.*” (NORTH, Douglass C. *Transaction costs, institutions, and economic performance*. San Francisco-Ca: An 'International Center for Economic Growth Publication, 1992. p. 8. Disponível em: https://pdf.usaid.gov/pdf_docs/PNABM255.pdf. Acesso em: 15 maio 2023).

lei, embora complexa, dá maior segurança aos operadores econômicos, ao contrário do que afirma Ulhoa Coelho, os preços tendem a cair pois que os custos de transação ficam reduzidos. Quando há certeza de enforcement, a complexidade pesa menos.²⁸⁹

Isso porque incertezas jurídicas ensejam operações consideradas de inseguras, na medida em que nelas não é possível ter uma visibilidade sobre os riscos da transação ou o rumo que o negócio pode tomar em circunstâncias adversas.

Ainda nesse sentido, ensina Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa²⁹⁰:

estabilidade e segurança jurídica são dois requisitos para o funcionamento do mercado, imprescindíveis na realização dos negócios. A presença de riscos significativos prejudica ou, até mesmo, impede a realização de operações. No primeiro caso podem aumentar de forma significativa os custos de transação, penalizando-se os operadores do mercado. No segundo caso tais custos tornam-se tão elevados que negócios não são realizados.

Como se vê, a incerteza jurídica majora os riscos de transação, seja por conta da incerteza quanto à manutenção do negócio ou suas consequências, seja em razão dos potenciais custos adicionais que poderão ter que ser computados no negócio caso ocorra qualquer situação imprevista, além de outros fatores envolvidos.

Especificamente em se tratando dos custos de transação no âmbito da alienação de bens no escopo de processos de recuperação judicial, a lógica acima se aplica.

George Akerlof²⁹¹, efetuou estudo, com base no mercado automobilístico, por meio do qual conclui que o preço da desinformação sobre o produto – no caso por ele estudado, relativamente aos veículos usados vendidos por concessionárias – faz com que o comprador tenda a querer adquirir o ativo por um valor menor, na medida em que desconhece eventuais vícios do produto.

No âmbito do estudo, foi constatado que tal situação tende a fomentar tão somente a alienação de automóveis com qualidade reduzida – os limões (ou “*abacaxis*”, se traduzido para uma expressão mais condizente com o vocábulo brasileiro) – desincentivando a

²⁸⁹SZTAJN, Rachel. Os custos provocados pelo direito. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, Nova Série, São Paulo, ano 36, n. 112, p. 77, out./dez. 1998.

²⁹⁰VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Curso de direito comercial: teoria geral do direito comercial e das atividades empresariais mercantis – introdução à teoria geral da concorrência e dos bens imateriais*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. v. 1, p. 154.

²⁹¹AKERLOF, George A. The market for “lemons”: quality uncertainty and the market mechanism. *The Quarterly Journal of Economics*. v. 84, n. 3, p. 488-500, 1970.

alienação de automóveis de melhor qualidade, na medida em que o mercado não está disposto e nem seguro em pagar seu preço.

Realizando um paralelo de tal estudo com a alienação de ativos no âmbito de recuperações judiciais, Mauro Teixeira de Faria²⁹² assevera que, havendo incerteza jurídica decorrente da existência de sucessão, “*a tendência indica que o mercado e os investidores sempre irão considerar tais objetos de aquisições como limões, pelos quais muito pouco ou até mesmo nada será pago*”, afastando, portanto, investidores interessados.

Discorrendo sobre investidores dispostos a fazer propostas concretas e vinculantes pela compra de ativos (os chamados *stalking horses*), Luiz Fernando Valente de Paiva e Giuliano Colombo²⁹³ observam que esses tendem a suportar altos custos para efetivar sua proposta, de modo que um ambiente jurídico seguro é fundamental para que investidores optem por realizar tal negócio:

Lembre-se que, em geral, o investidor tem de suportar gastos dos seus assessores na investigação e diligência dos ativos e negociação dos contratos da operação que, não raro, são complexas (...). Naturalmente, o ambiente jurídico precisa ser previsível e seguro para que o investidor considere a conveniência de investir seu tempo e dinheiro na investigação e na negociação da proposta – que pode até não chegar a se concretizar – hipótese em que o custo é arcado somente pelo investidos – e a oportunidade de ser o *stalking horse*.

Para um investidor interessado na aquisição de ativos no âmbito de recuperações judiciais, conforme dispõe Marcelo Barbosa Sacramone²⁹⁴, a limitação da sucessão “*reduz os riscos do adquirente, o que garante aumento do valor do preço obtido pelas arrematações*”.

Ainda, ponderamos que os custos de transação no âmbito de processos de recuperação judicial tendem a ser mais bem mensurados pelos investidores na medida em que se deparam com processos que tramitem em juízos especializados, na medida em que a previsibilidade das decisões – e a experiência do juízo conferem ao procedimento uma maior segurança jurídica, conforme apontado por Luiz Fernando Valente de Paiva:

Outra deficiência de nosso sistema, apontada desde a promulgação da LRE, é a ausência, com raras exceções, de juízos especializados em matéria falimentar. Quanto a esse aspecto, a proposta consiste na criação de varas

²⁹²FARIA, Mauro Teixeira de. *Recuperação judicial de empresas e a lei anticorrupção: impactos na venda de ativos na recuperação judicial de empresas envolvidas em atos de corrupção*, *cit.*, p. 76.

²⁹³COLOMBO, Giuliano; PAIVA, Luiz Fernando Valente de. *Venda de ativos na recuperação judicial: evolução, desafios e oportunidades*, *cit.*, p. 267-286.

²⁹⁴SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*, *cit.*

regionais que concentrem a competência para processos falimentares de determinada região, bem como de Câmaras Especializadas nos Tribunais de todos os Estados. Tais medidas, aliadas à prévia indicação do principal estabelecimento nos documentos societários, permitiriam aos terceiros analisar o histórico de decisões das Varas e/ou Câmaras Especializadas, possibilitando dimensionar melhor os riscos envolvidos na relação jurídica a se iniciar.²⁹⁵

Em acréscimo, os tribunais estaduais deveriam criar Varas Especializadas, de preferência mais do que uma em cada região, e Câmaras Especializadas nos Tribunais. Há estados nos quais as Varas Especializadas deveriam ser instaladas apenas na capital. Tais medidas, além de darem maior previsibilidade às decisões, facilitariam a locomoção dos credores, pois essas Varas Regionais Especializadas tenderiam a estar localizadas em centros com maior facilidade de acesso, cumprindo-se assim um dos princípios da LRE, que é estimular a participação ativa dos credores.²⁹⁶

Por fim, encerramos com importante ensinamento de Eros Grau²⁹⁷, o qual leciona, sintetizando a linha de raciocínio acima exposta, que é exigência vital do capitalismo a previsibilidade das leis e a segurança jurídica:

A propósito, tenho lembrado de Weber, para quem as exigências de calculabilidade e confiança no funcionamento da ordem jurídica e na chamada Administração constituem exigência vital do capitalismo racional; o capitalismo industrial depende da possibilidade de previsões seguras – deve poder contar com estabilidade, segurança e objetividade no funcionamento da ordem jurídica e no caráter racional e em princípio previsível das leis e da Administração.

Na linha do quanto exposto, entendemos que a segurança em geral conferida à aquisição de ativos em processos de recuperação judicial deve também ser aplicável aos casos em que a recuperanda praticou algum ato de corrupção que culminou na existência de algum passivo decorrente da aplicação da LAC, prevalecendo as regras da LRF também para que se evite a majoração dos custos de transação, em benefício da segurança jurídica.

²⁹⁵PAIVA, Luiz Fernando Valente de. Dez anos de vigência da Lei nº 11.101/2005: é hora de mudança? In: ELIAS, Luis Vasco (Coord.). *10 anos da lei de recuperação de empresas e falências: reflexões sobre a reestruturação empresarial no Brasil*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 247-266.

²⁹⁶PAIVA, Luiz Fernando Valente de. Necessárias alterações no sistema falimentar brasileiro. In: CEREZETTI, Sheila C. Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (Coords.). *Dez anos da Lei n.º 11.101/05: estudos sobre a lei de recuperação e falência*. São Paulo: Almedina Brasil, 2015. p. 136-158.

²⁹⁷GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juizes: a interpretação-aplicação do direito e os princípios*. Coimbra: Almedina, 2020. E-book Kindle.

5. CONCLUSÃO

O presente estudo objetivou analisar os impactos da sucessão prevista no art. 4º da LAC na alienação de bens efetuada no âmbito de processos de recuperação judicial, à luz da LRF.

No Capítulo 2, discorremos sobre o histórico legislativo da LRF, bem como sobre suas normas relativas à alienação de bens e à ausência de sucessão na alienação de ativos, em casos nos quais os parâmetros para tanto são aplicáveis.

Por sua vez, no Capítulo 3, analisamos a origem e o espírito da LAC, as penas pecuniárias nela previstas (relevantes ao presente estudo), bem como suas previsões relativas à sucessão de passivos.

No Capítulo 4, discutimos a aparente antinomia existente entre o art. 4º da LAC e os arts. 60 e 66, §3º da LRF no que diz respeito à previsão de sucessão no âmbito de operações societárias em casos nos quais as sociedades apenadas pela LAC estão em recuperação judicial, bem como sobre os critérios para a solução dessa aparente antinomia e seus impactos socioeconômicos.

Conforme exposto no presente estudo, desde a sua promulgação em 2005, a LRF prevê em seu art. 60 a ausência da sucessão de passivos nas hipóteses de alienação efetuadas por meio de unidades produtivas isoladas, desde que cumpridos os critérios previstos para tanto. Tal disposição, que foi objeto de extensa discussão doutrinária e jurisprudencial ao tempo da promulgação da LRF, foi consolidada pelos tribunais e pela doutrina, os quais reconhecem, mesmo antes da reforma da LRF, que a não sucessão abrange todos os tipos de passivos – inclusive aqueles anticorrupção.

Com a promulgação da LAC em 2013, surgiu verdadeiro impasse sobre a sucessão ou não de passivos anticorrupção em alienações realizadas no âmbito de recuperações judiciais. Isso porque a LAC prevê em seu art. 4º a subsistência de responsabilidade do sucessor pelo pagamento de penas pecuniárias impostas em decorrência de atos de corrupção em casos de alteração contratual, incorporação, fusão e cisão societária.

A intenção do legislador foi impedir que sociedades apenadas pela prática de atos de corrupção não busquem se desfazer de seus passivos, os quais serão sucedidos para todos os fins. Por sua vez, a LAC é omissa quanto às regras de sucessão na aquisição de ativos operacionais, limitando-se a dispor sobre meios de aquisição de empresa – o que igualmente

causa insegurança jurídica quanto à existência ou não de sucessão de passivos também no âmbito da alienação de ativos.

A reforma promovida na LRF em 2020 modificou uma série de disposições relativas às regras de alienação em processos de recuperação judicial. Mais especificamente no que toca ao objeto do presente estudo, a LRF passou a prever expressamente, em seus arts. 60 e 66, §3º, a não sucessão de passivos anticorrupção nas hipóteses de alienação tanto de unidades produtivas isoladas, como também nas hipóteses de venda de bens ou direitos do ativo não circulante da devedora em recuperação judicial, mediante autorização judicial ou previsão no plano de recuperação judicial.

Tais disposições foram vetadas pelo Presidente da República, sob a justificativa de que a não sucessão de passivos anticorrupção contrariaria a LAC. Contudo, tais vetos foram derrubados pelo Congresso Nacional, prevalecendo a regra de não sucessão de passivos anticorrupção na atual redação da LRF.

Essa discussão no que toca aos vetos relativos à não sucessão de passivos anticorrupção trouxe novamente foco para a discussão sobre a prevalência ou não de sucessão de passivos decorrentes de atos de corrupção no âmbito de processos de recuperação judicial, na medida em que há uma antinomia aparente entre LRF e LAC a esse respeito.

Enquanto a LRF prevê a não sucessão de passivos em geral (e, desde 2020, especificamente de passivos anticorrupção) nas hipóteses de venda em processos de recuperação judicial, desde que seguidos certos critérios, a LAC prevê a subsistência de responsabilidade de penas pecuniárias nos casos de venda de empresas por ela dispostos.

A aparente antinomia dá-se nas hipóteses em que a LAC prevê a subsistência de responsabilidade, em casos de aquisição de empresas, mas que se dão no âmbito de um processo de recuperação judicial no qual são cumpridos os requisitos legais para que não haja sucessão decorrente da alienação – hipótese essa não regulada pela LAC.

Foi demonstrado por meio do presente estudo que a aparente antinomia existente entre a LRF e a LAC pode ser solucionada à luz dos critérios ordinário cronológico (*lex posterior derogat legi priori*) e de especialidade (*lex specialis derogat legi generali*) previstos pela LINDB.

No que diz respeito ao critério ordinário cronológico, a regra de sucessão prevista na LRF deve prevalecer sobre aquela prevista na LAC, na medida em que a reforma da LRF

que incluiu a regra de não sucessão de passivos anticorrupção ocorreu cerca de sete anos depois da promulgação da LAC.

No que diz respeito ao critério ordinário da especialidade, a análise do histórico, objetivos e impactos da LRF e da LAC permite concluir que a disposição sobre sucessão da LRF deve prevalecer também na medida em que a LRF é mais especial que a LAC para dispor sobre a sucessão de passivos no âmbito de alienações realizadas em processos de recuperação judicial.

Havendo uma disciplina específica – a LRF – a respeito de um assunto, não é razoável utilizar comandos gerais para solucionar o conflito existente.

Nessa linha, de um lado, a LRF tem como objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira da devedora, permitindo a manutenção da fonte produtora e visando ao estímulo da atividade econômica. O princípio da preservação da empresa contempla não apenas os interesses da devedora em sua reestruturação, mas também dos trabalhadores que serão mantidos em seus postos de trabalhos, dos credores que receberão seus créditos e da sociedade em geral, dado o impacto social e econômico dos fatores que envolvem a recuperação judicial.

Assim, pode-se dizer que os objetivos da LRF envolvem verdadeira questão de ordem pública, demandando uma tutela mínima.

No âmbito da recuperação judicial, a inclusão da norma de não sucessão na LRF em 2005 tornou viável a alienação de bens pela devedora, o que não era possível à luz da legislação anterior sobre a matéria. Por sua vez, a possibilidade da venda de bens viabiliza o ingresso de dinheiro novo para a sociedade em recuperação judicial, o que tende a ser fundamental para a reestruturação da sociedade, na medida em que, como regra geral, favorece a manutenção das atividades e o pagamento de credores.

Para além disso, a aquisição sem sucessão em processos de recuperação judicial tende a maximizar o valor dos ativos alienados, possibilitando uma maior recuperação aos credores e para a sociedade em recuperação judicial, e beneficiando a coletividade.

Caso a LRF não previsse a não sucessão, a tendência seria que investidores não se interessassem por aquisições em recuperações judiciais, tendo em vista o elevado risco de sucessão de passivos – em especial considerando que esse tipo de alienação é efetuada por sociedades em crise econômico-financeira, geralmente detentoras de extenso passivo. Assim, a regra de não sucessão, em última análise, viabiliza e potencializa o sucesso de

procedimentos de recuperação judicial, de modo que guarda conexão com os princípios e objetivos da LRF e beneficia a sociedade e a economia em geral.

De outro lado, a LAC prevê severas normas de responsabilização de sociedades envolvidas em corrupção, punindo-as economicamente com a finalidade de reprimir atos corruptos. Nessa linha, a LAC prevê a subsistência de responsabilidade como forma de que sociedades não tentem se esquivar de seus passivos por ela imputados por meio de operações societárias. Ao inibir desvios de conduta, a LAC busca, em geral, afetar positivamente índices econômicos e moralizar o sistema.

Uma vez colocados sob perspectiva o papel da sucessão de passivos à luz tanto da LRF como da LAC, nos parece mais razoável que a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores e demais interessados no processo de recuperação judicial buscados pela LRF devem ser privilegiados frente ao combate geral à corrupção combatido pela LAC.

Enquanto as normas de sucessão previstas pela LAC aplicam-se mais amplamente ao combate à corrupção, as normas sobre sucessão previstas pela LRF constituem verdadeiro pilar da recuperação de empresas, viabilizando o soerguimento de sociedades e a preservação da fonte produtora e beneficiando a sociedade e a economia de modo amplo.

Em outras palavras, deve prevalecer a segurança jurídica conferida a investidores que adquirem ativos no âmbito de processos de recuperação judicial, a qual reverbera em benefícios para o procedimento de recuperação como um todo, permitindo a consecução dos objetivos da LRF.

Assim, considerando também que a LRF é mais especial que a LAC para regular a sucessão de passivos no âmbito de processos de recuperação judicial, a alienação nesses casos deve se dar sem sucessão de passivos anticorrupção, desde que cumpridos os requisitos legais previstos na LRF.

Ainda, a predominância da LRF também pode ser entendida à luz de precedentes em que a prevalência de suas normas já foi reconhecida, tendo em vista sua importância econômica e social. Nessa linha, a prevalência das normas de não sucessão previstas pela LRF em relação a outras normas – em especial trabalhistas e tributárias – já foi objeto de ampla discussão, sendo há muito reconhecida justamente em decorrência do grande impacto da recuperação de empresas na sociedade.

Por fim, destacamos que enquanto a insegurança jurídica no que toca à sucessão de multas administrativas e reparação de danos oriundas da LAC persiste, potenciais investidores tenderão a evitar os riscos decorrentes de aquisições no âmbito de recuperações judiciais – em especial quando houver maior possibilidade de que a sociedade em recuperação judicial tenha passivos decorrentes de atos de corrupção –, impedindo a consecução dos objetivos da LRF. Essa insegurança desincentiva transações e impacta nos custos de transação, sendo em geral danosa à economia.

Se faz necessária a construção de uma interpretação eficiente e pacificada relativa à sucessão, de modo que sociedades envolvidas em atos de corrupção possam desenvolver seus processos de recuperação judicial sem que haja insegurança jurídica a respeito da sucessão de passivos decorrentes de atos de corrupção apenados pela LAC, otimizando as chances de recuperação de sociedades viáveis e, com isso, viabilizando a manutenção da fonte produtora – o que beneficia a sociedade em geral.

Assim, a regra de não sucessão prevista na LRF deve prevalecer frente ao quanto disposto no art. 4º da LAC, no que diz respeito à sucessão de passivos anticorrupção, garantindo-se a transferência livre de ônus e obrigações aos investidores no âmbito de processos de recuperação judicial também no que diz respeito a tais passivos.

Esperamos, ainda, haver fomentado o debate sobre o tema, visando a auxiliar e a pavimentar o caminho para a pacificação da matéria e, assim, viabilizar um ambiente mais seguro de transações no âmbito de recuperações judiciais.

REFERÊNCIAS

Doutrina

ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James A. *Why Nations fail: the origins of power, prosperity, and poverty*. 1st ed. New York: Crown Publishers, 2013. E-book Kindle.

AGUIAR, André Amaral de. Desvendando a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas pelas penas previstas na lei anticorrupção. *Revista da Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região*, EMARF, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, p. 17-62, mai./out. 2015. Disponível em: <https://emarf.trf2.jus.br/site/documentos/revistaemarfol22.pdf>.

AKERLOF, George A. The market for “lemons”: quality uncertainty and the market mechanism. *The Quarterly Journal of Economics*. v. 84, n. 3, p. 488-500, 1970.

ALEXY, Robert. *Teoria discursiva do direito*. Organização, tradução e estudo introdutório: Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book Kindle.

ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ALVES, Joyce Ruiz Rodrigues; FREITAS, Arystóbulo de Oliveira. Hipóteses de responsabilidade solidária e decorrentes de sucessão empresarial na Lei da Empresa Limpa e impacto nas operações societárias. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 34, n. 125, p. 31-41, dez. 2014.

ARAÚJO, José Francelino de. *Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Saraiva, 2009. E-book Kindle.

ASSUMPCÃO, Márcio Calil de; FERRANTE, Fabio Caparroz. O regime de venda de bens durante a recuperação judicial segundo as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020: uma análise sob a ótica da função social da empresa. In: PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). *Litigation finance e special situations: financiamento de litígios, aquisição de direitos creditórios e outras operações*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

AYOUB, Luiz Roberto; BRAGA FILHO, Vanderson Maçullo. O impacto da Lei Anticorrupção na recuperação judicial de empresas. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 75, p. 268-284, jul./set. 2016.

AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book Kindle.

AYRES, Carlos Henrique da Silva. Programas de *compliance* no âmbito da Lei nº 12.846/2013: importância e principais elementos. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 34, n. 125, p. 42-50, dez. 2014.

BASTOS, Márcio Thomaz. Um modelo de política de combate à corrupção. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 34, n. 125, p. 68-75, dez. 2014.

BERNARDI, Ricardo. Comentário ao artigo 141. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

BERTUCHI, Fábio Ibanez. *Custos de transação e informação contábil na recuperação judicial de micro e pequenas empresas*. São Paulo: Editora Dialética, 2022. E-book Kindle.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falências comentada: Lei 11.101/05: comentário artigo por artigo*. 16. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2022.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falências comentada: Lei 11.101/05: comentário artigo por artigo*. 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. TMA Talks. Venda de UPI, existe ou não sucessão. Gravado em 01 set. 2020. Disponível em: <http://www.tmabrasil.org/acervo-digital/videos/venda-de-upi-existe-ou-nao-sucessao>.

BITTENCOURT, Sidney. *Comentários à Lei Anticorrupção: Lei 12.846/2013*. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BOAVENTURA, Bruno. Antinomia e a sistematicidade jurídica: uma aporética da lógica deôntica corrigível. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, n. 26, p. 185-204, 2009. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/37-154-1-pb.pdf>.

BORGES FILHO, Daltro de Campos. A eficiência da Lei 11.101 e os Enunciados 44, 45 e 46 da 1ª Jornada de Direito Comercial. In: CEREZETTI, Sheila C. Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (Coords.). *Dez anos da Lei n.º 11.101/05: estudos sobre a lei de recuperação e falência*. São Paulo: Almedina Brasil, 2015. p. 237-263.

BORGES FILHO, Daltro de Campos; LEVY, Daniel de Andrade. A sucessão das dívidas resultantes da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) na recuperação judicial. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 36, n. 131, p. 42-54, out. 2016.

BUSHATSKY, Daniel. Administrador judicial deve assumir arbitragem. *Consultor Jurídico*, 23 jun. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-jun-23/administrador-judicial-assumir-arbitragem-antes-falencia>. Acesso em: 15 maio 2023.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. A nova lei de recuperação de empresas e falências: repercussão no Direito do Trabalho (Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005). *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília-DF, ano 73, n. 4, p. 39-54, out./dez. 2007. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/2457/002_calcas.pdf?sequence=5&isAllowed=y.

CAMBI, Eduardo; GUARAGNI, Fábio André. *Lei anticorrupção: comentários à Lei 12.846/2016*. São Paulo: Almedina, 2014.

CAMPEDELLI, Giovanna; RICUPERO, Marcelo Sampaio Góes. Venda de ativos: aperfeiçoamento dos mecanismos de venda de ativos para empresas em crise. *In: MARTINS, André Chateaubriand; RICUPERO, Marcelo Sampaio Góes (Coords.). Nova lei de recuperação judicial*. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021. E-book Kindle.

CAMPINHO, Sérgio. *Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa*. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book Kindle.

CAMPOS, Patrícia Toledo de. Comentários à Lei nº 12.846/2016 – Lei Anticorrupção. *Revista Digital de Direito Administrativo*, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo, v. 2, n. 1, p. 160-185, 2015. <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/80943/92155>.

CARREIRO, Genilson Rodrigues. *Os novos mecanismos de controle da discricionariedade judicial da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. E-book Kindle.

CARVALHOSA, Modesto. *Considerações sobre a Lei anticorrupção das pessoas jurídicas: Lei n. 12.846 de 2013*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. E-book Kindle.

CEREZETTI, Sheila Cristina Neder. *A recuperação judicial de sociedade por ações: o princípio da preservação da empresa na lei de recuperação e falência*. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

CEREZETTI, Sheila Cristina Neder; FRANCO, Gustavo Lacerda; SERAFIM, Tatiana Flores Gaspar. Breves notas sobre a realização do ativo na LRF: a busca por uma falência mais célere e efetiva. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 41, n. 150, p. 270-279, jun. 2021.

CHEGA ao Senado projeto que atualiza a Lei de Falências. Agência Senado, *Senado Notícias*, 27 ago. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/08/27/chega-ao-senado-projeto-que-atualiza-a-lei-de-falencias>.

CHINAGLIA, Olavo Zago; MOTTA, Lucas Griebeler da. O diálogo entre vetores que orientam a preservação da empresa e a ordem econômica como fundamento da teoria da failing firm. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 36, n. 131, p. 153-159, out. 2016.

CLOUD, Beatriz Nunes; DIAS, Laís Dumitrescu; DUTRA, Nicolas; PUGLIESI, Giuliano. Efetividade da alienação de unidade produtiva isolada como medida de recuperação da empresa: uma análise empírica. *In: SACRAMONE, Marcelo Barbosa; NUNES, Marcelo Guedes; DANTAS, Rodrigo D'ório. Recuperação judicial e falência: evidências empíricas*. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2022. E-book Kindle.

COELHO, Fábio Alexandre. *Lei de introdução às normas do direito brasileiro: comentada: Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com alteração dada pela Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010*. São Paulo: EDIPRO, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas*. 15. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Novo manual de direito comercial: direito de empresa*. 32. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. E-book Kindle.

COLOMBO, Giuliano; PAIVA, Luiz Fernando Valente de. Venda de ativos na recuperação judicial: evolução, desafios e oportunidades. In: ELIAS, Luis Vasco (Coord.). *10 anos da lei de recuperação de empresas e falências: reflexões sobre a reestruturação empresarial no Brasil*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 267-286.

CONGRESSO derruba 12 vetos da nova lei de falências. *Migalhas*, 18 mar. 2021. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/342075/congresso-derruba-12-vetos-da-nova-lei-de-falencias>.

COOK, Michael. Successor Liability in § 363 Sales. *Harvard Law School Blog*, on-line. Disponível em <http://blogs.harvard.edu/bankruptcyroundtable/2016/09/13/1055/>.

COOTER, Robert D.; CHAFER, Hans-Bernard. *O nó de Salomão: como o Direito pode erradicar a pobreza das Nações*. Curitiba: CRV, 2020.

COSTA, Cesar Augusto Rodrigues. Venda de UPI e ativos sem sucessão. In: COSTA, Daniel Carnio; SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio (Coords.). *Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2021. E-book Kindle.

COSTA, Mariana Vieira de Mello. Capítulo 10 do procedimento de recuperação judicial. In: VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Falência e recuperação de empresas: estudo integrado com a reforma introduzida pela Lei 14.112/2020*. São Paulo: Editora Dialética, 2022. v. 6. E-book Kindle.

CRUZ, André Santa; SANT'ANA, Maria Fabiana Dominguez. Venda de ativos na recuperação judicial. In: COSTA, Daniel Carnio; SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio (Coords.). *Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2021. E-book Kindle.

DAVIS, Kevin E.; TREBILCOCK, Michael J. A relação entre Direito e desenvolvimento: otimistas versus céticos. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 217-268, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/Q4dSCxLK8SkbJNGDhmShQdL/?format=pdf&lang=pt>.

DIAS, Leonardo Adriano Ribeiro. Comentários aos artigos 64 a 69. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles (Coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. E-book Kindle.

DIAS, Leonardo Adriano Ribeiro. *Financiamento na recuperação judicial e na falência*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book Kindle.

DIAS, Leonardo Adriano Ribeiro; SATIRO, Francisco. O financiamento do devedor na Lei nº 14.112/2020: novas dúvidas. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 41, n. 150, p. 72-80, jun. 2021.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. 40. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

DINIZ, Maria Helena. *Lei de introdução às normas do direito brasileiro interpretada*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DIPP, Gilson; CASTILHO, Manoel L. Volkmer de. *Comentários sobre a Lei Anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2016.

DOUGLAS, Mark G. Assets may be sold in bankruptcy free and clear of successor liability. *Jones Day*, ago. 2020. Disponível em: <https://www.jonesday.com/en/insights/2020/08/assets-may-be-sold-in-bankruptcy-free-and-clear-of-successor-liability>.

FARIA, Mauro Teixeira de. *Recuperação judicial de empresas e a lei anticorrupção: impactos na venda de ativos na recuperação judicial de empresas envolvidas em atos de corrupção*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2019.

FARO, Alexandre Gereto Judice de Mello; VIEIRA, Luíta Maria Ourém Sabóia. Considerações acerca do art. 66-A da Lei 11.101/2005. In: OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de. *Lei de recuperação e falência: pontos relevantes e controversos da reforma pela Lei 14.112/2020*. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2022. v. 4, p. 13-24. E-book Kindle.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book Kindle.

FERRAZ JR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book Kindle.

FIGUEIREDO, Ivanildo. Alienação de ativos na recuperação judicial. *Revista Brasileira de Direito Comercial*, Porto Alegre, v. 1, n. 3, p. 52-88, fev./mar. 2015.

GALEA, Felipe E. dos Santos; LEITÃO, Gustavo dos Reis; LIMA, Igor Silva de. Venda de UPIs e esvaziamento patrimonial: reflexões preliminares. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 41, n. 150, p. 81-90, jun. 2021.

GARBI, Carlos Alberto. O *stalking horse* e os meios de recuperação judicial no Brasil. *Migalhas*, 6 abr. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/novos-horizontes-do-direito-privado/363252/o-stalking-horse-e-os-meios-de-recuperacao-judicial-no-brasil>.

GODOI, Antonio Tide Tenório. Lei anticorrupção deve ser louvada, pois mira corruptor. *Conjur*, 30 jan. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jan-30/antonio-tide-lei-anticorruptao-louvada-fois-mira-corruptor>.

GODOY, Luciano de Souza. Penalidades da lei anticorrupção impõem riscos à venda de ativos. *Capital Aberto*, 08 jul. 2016. Disponível em: <https://capitalaberto.com.br/secoes/artigos/penalidades-da-lei-anticorruptao-impoem-riscos-a-venda-de-ativos/>.

GRAMSTRUP, Erik Frederico; RAMOS, André de Carvalho. *Comentários à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book Kindle.

GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juizes: a interpretação-aplicação do direito e os princípios*. Coimbra: Almedina, 2020. E-book Kindle.

GUERRA, Luiz Antonio; GUERRA, Luiz Felipe. *Caso VARIG: caso emblemático e pioneiro na lei de recuperação de empresas*. Brasília-DF: Guerra Editora – Guerra instituto Capital, 2021. E-book Kindle.

HABER, Alberto. A alienação de ativos: uma perspectiva da efetividade. In: SACRAMONE, Marcelo Barbosa; NUNES, Marcelo Guedes; DANTAS, Rodrigo D'ório. *Recuperação judicial e falência: evidências empíricas*. Indaúatuba-SP: Editora Foco, 2022. E-book Kindle.

HEINEN, Juliano. *Comentários à lei anticorrupção: Lei nº 12.846/2013*. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

HUSNI, Alexandre. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords.). *Comentários à nova lei de recuperação de empresas e de falências*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 537-538.

ITO, Marina. Recuperação judicial da Varig tirou lei do papel. *Conjur*, 03 set. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-set-03/recuperacao-judicial-varig-deu-vida-lei-falencias>. Acesso em: 15 maio 2023.

JAYME, Erik. *Identité culturelle et integration: le droit international privé postmoderne*. The Hague: Nijhoff, 1995. Recueil de Cours de l'Académie de Droit International de la Haye, tome 251, 1995.

LAZZARINI, Alexandre A. Reflexões sobre a recuperação judicial de empresas. In: DE LUCCA, Newton; DOMINGUES; Alessandra de Azevedo; ANTONIO, Nilva M. Leonardi (Coords.). *Direito recuperacional: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, v. 2, p. 124-125.

LEITE, Karina da Guia; MACHADO, Leonardo Ruiz. A responsabilidade dos sócios, administradores e conselheiros perante a Lei Anticorrupção. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 34, n. 125, p. 51-58, dez. 2014.

LOBO, Jorge. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles; ABRÃO, Carlos Henrique (Coords.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva, 2007.

LOBO, Jorge. *Lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva, 2005.

LOBO, Jorge. Responsabilidade por obrigações e dívidas da sociedade empresária na recuperação extrajudicial, na recuperação judicial e na falência. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 45, n. 144, p. 138-145, out./dez. 2006.

MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano; CERZETTI, Sheila Christina Neder. In: DE LUCCA, Newton; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo; ANTONIO, Nilva M. Leonardi (Coords.). *Direito recuperacional: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Quartier Latin, 2012. v. 2, p. 77-105.

MAMEDE, Gladston. *Falência e recuperação de empresas*. 13. ed. Barueri-SP: Atlas, 2022. E-book Kindle.

MARK, Douglas. Section 363 does not apply to chapter 11 plan sales. *Jones Day*, Dec. 2019. Disponível em: <https://www.jonesday.com/en/insights/2019/12/section-363-does-not-apply>.

MARQUES, Claudia Lima. A teoria do ‘diálogo das fontes’ hoje no Brasil e seus novos desafios: uma homenagem à magistratura brasileira. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Coords.). *Diálogo das fontes: novos estudos sobre a coordenação e aplicação das normas no direito brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book Kindle.

MARTINS, Sérgio Pinto. A nova lei de falências e suas implicações nos créditos dos trabalhadores. In: ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidnei; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord.). *10 anos de vigência da lei de recuperação e falência (Lei n. 11.101/2005): retrospectiva geral contemplando a Lei n. 13.043/2014 e a lei complementar n. 147/2014*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 471-494.

MATO GROSSO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. *Agravo de Instrumento 91095/2009*. 6ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Guiomar Teodoro Borges. Julgado em 12 de janeiro de 2009.

MATTAR, Eduardo Augusto; BARROS, João Victor Carvalho de. Investimentos em “ativos estressados”: riscos e mecanismos legais de proteção ao investidor. In: PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). *Litigation finance e special situations: financiamento de litígios, aquisição de direitos creditórios e outras operações*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MELO, Cinira Gomes Lima. *Plano de recuperação judicial*. São Paulo: Almedina, 2019. E-book Kindle.

MELLO, Marco Aurélio. O Direito em tempos de incertezas. [Palestra proferida na Universidade de Coimbra]. *Migalhas*, 10 jul. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/223331/o-direito-em-tempos-de-incertezas--por-marco-aurelio-mello>.

MILANESE, Salvatore. *Distressed investing: o que é e quais as oportunidades no Brasil?* Turnaround Management Association do Brasil - TMA Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.tmabrasil.org/materias/artigos-de-associados/distressed-investing-o-que-e-quais-as-oportunidades-no-brasil>.

MOREIRA, Alberto Caminã. In: CÔRREA-LIMA, Osmar Brina; CÔRREA-LIMA, Sérgio Mourão (Coords.). *Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. Comentário ao art. 60. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 297-299.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. Financiamento e investimento na recuperação judicial. In: CERZETTI, Sheila C. Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (Coords.). *Dez anos da Lei n.º 11.101/05: estudos sobre a lei de recuperação e falência*. São Paulo: Almedina Brasil, 2015. p. 264-290.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. *Mootness doctrine* e o direito brasileiro. Preservação dos atos validamente implementados no âmbito da recuperação judicial. In: ELIAS, Luis Vasco (Coord.). *10 anos da lei de recuperação de empresas e falências: reflexões sobre a reestruturação empresarial no Brasil*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 113-122.

NEGRÃO, Ricardo. *Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005*. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book Kindle.

NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito empresarial*. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NORTH, Douglass C. *Transaction costs, institutions, and economic performance*. San Francisco-Ca: An 'International Center for Economic Growth Publication, 1992. Disponível em: https://pdf.usaid.gov/pdf_docs/PNABM255.pdf.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Corrupção e anticorrupção*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OS PRINCÍPIOS que orientaram Tebet na análise da nova Lei de Falências. Agência Senado, *Senado Notícias*, 14 maio 2004. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2004/04/14/os-principios-que-orientaram-tebet-na-analise-da-nova-lei-de-falencias-360822899>. Acesso em 15 maio 2023.

PAIVA, Luiz Fernando Valente de. Dez anos de vigência da Lei nº 11.101/2005: é hora de mudança? In: ELIAS, Luis Vasco (Coord.). *10 anos da lei de recuperação de empresas e falências: reflexões sobre a reestruturação empresarial no Brasil*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 247-266.

PAIVA, Luiz Fernando Valente de. Necessárias alterações no sistema falimentar brasileiro. In: CEREZETTI, Sheila C. Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (Coords.). *Dez anos da Lei n.º 11.101/05: estudos sobre a lei de recuperação e falência*. São Paulo: Almedina Brasil, 2015. p. 136-158.

PEREIRA NETO, Miguel. Lei Anticorrupção e ética. *Revista do Advogado*. São Paulo, v. 34, n. 125, p. 84-88, dez. 2014.

PEREIRA, Marivaldo de Castro; PROL, Flávio Marques. Avanços recentes no combate à corrupção: políticas públicas e democracia. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 34, n. 125, p. 76-83, dez. 2014.

PONDÉ, João Luiz. *Concorrência e mudança institucional em um enfoque evolucionista*. Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Rio de Janeiro, 1997. (Textos para Discussão, n. 396). Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/16781/1/JLPonde.pdf>.

PORTELLA, Renato Tastardi; REIFF, Paulo Bezerra de Menezes; RIBAS, Marcel Alberge. O papel do advogado nas investigações internas. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 34, n. 125, p. 89-96, dez. 2014.

PRADO, Maeli. TAM tem interesse pela Varig, mas não quer riscos. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 28 maio 2006. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi2805200622.htm>. Acesso em: 15 maio 2023.

PUPO, Amanda; TURTELLI, Camila. Câmara aprova nova Lei de Falências para agilizar processos de recuperação judicial. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 26 ago. 2020. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,camara-aprova-texto-base-de-nova-lei-de-falencias-para-agilizar-processos-de-recuperacao-judicial,70003414292>.

RAGAZZI, Ana Paula. Multas da Lava-Jato preocupam investidores. *Valor Econômico*, 23 nov. 2015. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2015/11/23/multas-da-lava-jato-preocupam-investidores.ghtml>.

REED, Michael H. When successor liability and bankruptcy principles collide. *Lexology*, July 2016. Disponível em: <https://www.lexology.com/library/detail.aspx?g=7d3e12f0-79d2-4de6-bcad-f507ddb08cdd>.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 2. E-book Kindle.

RITTNER, Daniel; VILLELA, Janaina. Constantino afirma que comprou aérea sem passivos. *Valor Econômico*, 30 mar. 2007. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/477664/complemento_2.htm?sequenc e=3&isAllowed=y. Acesso em: 15 maio 2023.

RODRIGUES, Luiz Gustavo Friggi. *Alcance da atuação judicial em sede de homologação do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia-geral de credores*. Tese (Doutorado) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2014. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/23083/Luiz%20Gustavo%20Friggi%20Rodrigues.pdf?sequence=1>.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book Kindle.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa; SANTOS, Eronides Aparecido Rodrigues dos. A sociedade de credores no processo falimentar. In: ELIAS, Luis Vasco (Coord.). *10 anos da Lei de recuperação de empresas e falências: reflexões sobre a reestruturação empresarial no Brasil*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 123-138.

SALAMA, Bruno Meyerhof. Sete enigmas do desenvolvimento em Douglass North. *Economic Analysis of Law Review, EALR* v. 2, n. 2, p. 404-428, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/2%20EALR%20404/1755>.

SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book Kindle.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Recuperação de empresas e interesse social. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Comentários aos artigos 60 a 63. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles (Coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. E-book Kindle.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, João Pedro. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 4. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Almedina, 2023. E-book Kindle.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, João Pedro. Unidade produtiva isolada e sucessão de obrigações. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 41, n. 150, p. 128-145, jun. 2021.

SERAFIM, Tatiana Flores G. Comentários aos artigos 139 a 148. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles (Coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. E-book Kindle.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Atual percepção sobre o fenômeno da corrupção: questão penal, econômica ou de direitos humanos? *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 34, n. 125, p. 131-137, dez. 2014.

SOARES, Lucila. O novo rei dos ares. *Veja*, São Paulo, 04 abr. 2007. Disponível em: <http://arquivoetc.blogspot.com/2007/03/veja-entrevista-constantino-junior.html>. Acesso em: 15 maio 2023.

SOUZA, Ana Elisa Laquimia de; ZOCAL, Raul Longo; CARVALHO, Pedro Schilling. A inevitável convivência entre a lei de recuperação de empresas e a lei anticorrupção: possíveis conflitos e primeiras linhas de interpretação. *Revista de Direito Recuperacional e Empresa*, São Paulo, v. 10, out./dez. 2018.

SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de. Comentários aos artigos 47 a 50-A. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles (Coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. E-book Kindle.

SPERCEL, Thiago A. *Lei anticorrupção e direito empresarial: repressão à corrupção em grupos empresariais*. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021. E-book Kindle.

SZTAJN, Rachel. Da recuperação judicial. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coords.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SZTAJN, Rachel. Externalidades e custos de transação: a redistribuição de direitos no novo Código Civil. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, Nova Série, São Paulo, ano 43, n. 133, p. 7-31, jan./mar. 2004.

SZTAJN, Rachel. Os custos provocados pelo direito. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, Nova Série, São Paulo, ano 36, n. 112, p. 75-78, out./dez. 1998.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book Kindle.

TEPEDINO, Ricardo. O trespasse para subsidiária (drop down). In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAGÃO, Leandro Santos de (Orgs.). *Direito societário e a nova lei de falências e recuperação de empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 58-83.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. A necessária reforma da Lei de Recuperação de Empresas. *Revista do Advogado*, São Paulo, ano 36, n. 131, p. 171-175, out. 2016.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; POPPA, Bruno. UPI e Estabelecimento: uma visão crítica. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SATIRO, Francisco (Coords.). *Direito das empresas em crise: problemas e soluções*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SATIRO, Francisco. *Direito das empresas em crise: problemas e soluções*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v.3. E-book Kindle.

VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. *Direito empresarial*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2023. E-book Kindle.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Curso de direito comercial: teoria geral do direito comercial e das atividades empresariais mercantis – introdução à teoria geral da concorrência e dos bens imateriais*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. v. 1.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Os meios de recuperação judicial. In: VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc (Coord.). *Direito comercial: falência e recuperação de empresas: estudo integrado com a reforma introduzida pela Lei 14.112/2020*. São Paulo: Editora Dialética, 2022. v. 6. E-book Kindle.

WALLACH, Armando Lemos. Alienação de ativos no processo de recuperação judicial – alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020 – alienação por processo competitivo organizado. In: OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de (Coord.). *Lei de recuperação e falência: pontos relevantes e controversos da reforma pela Lei 14.112/2020*. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2021. v. 3, p. 73-92. E-book Kindle.

WILLIAMSON, Oliver E. Transaction cost economics and organization theory. *Industrial and Corporate Change*, Oxford, v. 2, n. 2, p. 107-156, 1993.

YOKOI, Yuki. Melhor não arriscar. *Capital Aberto*, out. 2017. Disponível em: <https://capitalaberto.com.br/secoes/reportagens/melhor-nao-arriscar/>.

Legislação e jurisprudência

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Exposição de Motivos do Projeto de Lei 6826/2010*. Disponível em: www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=466400.

BRASIL. Congresso Nacional. *Votação do dispositivo 57.20.003 - parágrafo único do art. 60 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, com a redação dada pelo art. 1º do projeto*. Data da Sessão: 17 de março de 2021. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/13845/3>.

BRASIL. *Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015*. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 9 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/D8420.htm.

BRASIL. *Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022*. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 de julho de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm#art70.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 4.657 de 4 de dezembro de 1942*. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 9 de setembro de 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm.

BRASIL. *Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 9 de agosto de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.

BRASIL. *Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 de fevereiro de 1998, em edição extra. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm.

BRASIL. *Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005*. Altera e acrescenta dispositivos à Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e dispõe sobre a interpretação do inciso I do art. 168 da mesma Lei. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 9 de fevereiro de 2005, em edição extra. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp118.htm.

BRASIL. *Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 de outubro de 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm.

BRASIL. *Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976*. Dispõe sobre as Sociedades Anônimas. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 de dezembro de 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

BRASIL. *Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 9 de fevereiro de 2005, em edição extra. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm.

BRASIL. *Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010*. Altera a ementa do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 de dezembro de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12376.htm.

BRASIL. *Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013*. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 2 de agosto de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm.

BRASIL. *Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2013*. Altera as Leis n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 de março de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114112.htm.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. (Segunda Seção). *Agravo Interno no Conflito de Competência 187.061/AL*. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Julgado em 14 de fevereiro de 2023. Publicado em 1º de março de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. (Segunda Seção). *Agravo Regimental na Reclamação 2.327*. Relator: Ministro Ari Pargendler. Julgado em 28 de fevereiro de 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. (Segunda Seção). *Agravo Regimental no Conflito de Competência 73.076*. Relator: Ministro Ari Pargendler. Julgado em 28 de fevereiro de 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. (Segunda Seção). *Agravo Regimental no Conflito de Competência 112.638 - RJ*. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em 10 de agosto de 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/21097976/inteiro-teor-21097977>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. (Segunda Seção). *Agravo Regimental no Conflito de Competência 129.079 - SP*. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 11 de março de 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/863888731/inteiro-teor-863888734>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. (Segunda Seção). *Conflito de Competência 61.272 - RJ*. Relator: Ministro Ari Pargendler. Publicado no Diário de Justiça em 25 de junho de 2007. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=633294&num_registro=200600773837&data=20061109&formato=PDF.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. (Terceira Turma). *Recurso Especial 1.440.783*. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Julgado em 14 de junho de 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/862171943/inteiro-teor-862171953>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. (Tribunal Pleno). *Recurso Extraordinário 583.955*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 28 de maio de 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14713163/inteiro-teor-103103780>.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ. *Agravo de Instrumento 00178422220228190000*. 25ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Sérgio Seabra Varella. Julgado em 8 de junho de 2022.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ. *Processo nº 2005.001.072887-1*. 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Viação Aérea Rio-Grandense S.A., Rio Sul Linhas Aéreas S.A. e Nordeste Linhas Aéreas S.A.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ. *Processo nº 2009.001.032426-0*. 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Mobilítá Comércio, Indústria e Representações Ltda., Paraibuna Participações Ltda. E Lar e Lazer Comércio e Representações Ltda.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo - TJ-SP. *Agravo de Instrumento 0057674-82.2013.8.26.0000*. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: Desembargador Araldo Telles. Julgado em 30 de setembro de 2013.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo - TJ-SP. *Agravo de Instrumento 0151283-56.2012.8.26.0000*. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: Desembargador Francisco Loureiro. Julgado em 23 de abril de 2013.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo – TJ-SP. *Agravo de Instrumento nº 0253722-82.2011.8.26.0000*. Câmara Reservada à Falência e Recuperação. Relator: Desembargador Pereira Calças. Julgado em 22 de novembro de 2011.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo - TJ-SP. *Processo nº 0015595-79.2013.8.26.0100*. 1ª Vara de Falências e Recuperações judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo. LBR – Lácteos Brasil S.A., Laticínios Bom Gosto S.A., Líder Alimentos do Brasil S.A., Santa Rita Comércio, Indústria e Representações Ltda., Saga Agroindustrial Ltda., Indústria de Laticínios BG Erechim Ltda., Namah Empreendimentos e Participações S.A., CBL – Companhia Brasileira de Lácteos, Cedrolat Indústria de Laticínios Ltda., Menpar – Administração e Participações S.A.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal Regional Federal de 3ª Região – TRF3. *Agravo de Instrumento 0026018-19.2012.4.03.0000*. 4ª Turma. Relatora: Desembargadora Alda Basto. Julgado em 26 de julho de 2013.